

**Trench
Rossi
Watanabe.**

O AGRONEGÓCIO NO BRASIL

2025



Sumário

1	Um Panorama	4
2	Disposições Constitucionais	11
3	Comércio Internacional	15
4	Estruturas Societárias	40
5	Proteção Ambiental	45
6	Contratos	59
7	Linhas de Crédito Rural	64
8	Valores Mobiliários	69
9	Relações Trabalhistas	74
10	Peculiaridades Imobiliárias	84
11	Tributação	88
12	Aspectos de Proteção da Propriedade Intelectual e Biotecnologia	97

A close-up photograph of a person's hands pouring dark, rich soil over a young green plant in a garden. The soil is falling in a steady stream, creating a soft, blurred effect. The background is a soft-focus garden with other plants and a blue tarp. A red vertical bar is on the left side of the image.

Um Panorama

1

Um Panorama

1.1 História

A história do Brasil tem sido intimamente associada com o desenvolvimento do agronegócio no país. Desde a colonização pelos portugueses no século 16, o agronegócio tem sido um dos fatores decisivos para o desenvolvimento do país e a construção da sua indústria e economia. A exploração do pau-brasil (*Caesalpinia echinata*) pelo seu corante vermelho marcou o início da atividade econômica no Brasil.

No século 17, as plantações de cana de açúcar em grandes propriedades e a produção de açúcar para exportação para a Europa representaram o primeiro negócio agrícola em larga escala no país. No período imperial, a monocultura econômica da cana, que foi concentrada no Nordeste, foi parcialmente substituída pela exploração da seringueira e do cultivo de café, cacau e algodão no Sudeste. O ciclo econômico da borracha levou à integração da região amazônica com o resto do país. Café, algodão e cacau introduziram o Sudeste no cenário econômico brasileiro e deram causa ao desenvolvimento paralelo de uma indústria local, além da construção de ferrovias e portos, bem como a imigração europeia para o Brasil.

Até o advento da revolução verde no século 20, o Brasil tinha expandido suas fronteiras agrícolas, a modernização da agricultura e diversificação de seus produtos. Desde então, os números relacionados à produção agrícola têm aumentado exponencialmente. Por exemplo, em 1995, (i) a área de cultivo de grãos foi de 41,79 milhões de hectares, (ii) a produção foi de 69 milhões de toneladas, e (iii) a receita de exportação foi de aproximadamente US\$ 20 bilhões. Em 2023 (i) a área de cultivo de grãos foi de 79,9 milhões de hectares¹, (ii) a produção foi de 297,8 milhões de toneladas², e (iii) a receita de exportação foi de US\$ 166,55 bilhões³. Dentro do período, a produção brasileira aumentou 331,59% e sua receita de exportação aumentou oito vezes, dando ao país uma posição de liderança no agronegócio. Além disso, a Companhia Nacional de Abastecimento estima para 2024-2025 uma produção de 322,3 milhões de toneladas de grãos⁴, representando um aumento de 8,2% em comparação com valores 2023-2024.

¹ CONAB. Nova estimativa da Conab para safra de grãos 2024/2025 é de 322,53 milhões de toneladas. Disponível em: <https://www.conab.gov.br/ultimas-noticias/5821-nova-estimativa-da-conab-para-safra-de-graos-2024-25-e-de-322-53-milhoes-de-toneladas>. Acesso em: 20 fev. 2025

² CONAB. Produção de grãos 2024/2025 é estimada em 322,3 milhões de toneladas com clima favorável para as culturas de 1ª safra. Disponível em <https://www.conab.gov.br/ultimas-noticias/5895-producao-de-graos-2024-25-e-estimada-em-322-3-milhoes-de-toneladas-com-clima-favoravel-para-as-culturas-de-1-safra>. Acesso em: 14 fev. 2025

³ MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. Exportações do agronegócio fecham 2023 com US\$ 166,55 bilhões em vendas. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/exportacoes-do-agronegocio-fecham-2023-com-us-166-55-bilhoes-em-vendas>. Acesso em: 20 fev. 2025

⁴ CONAB. Produção de grãos 2024/2025 é estimada em 322,3 milhões de toneladas com clima favorável para as culturas de 1ª safra. Disponível em <https://www.conab.gov.br/ultimas-noticias/5895-producao-de-graos-2024-25-e-estimada-em-322-3-milhoes-de-toneladas-com-clima-favoravel-para-as-culturas-de-1-safra>



O impacto do agronegócio no desenvolvimento da economia brasileira é uma consequência da vocação natural do país. A grande dimensão territorial dos solos agricultáveis, o clima tropical e a abundância de recursos hídricos (o Brasil tem aproximadamente 12 a 18% da água doce da Terra) tornam o país um ambiente perfeito para o agronegócio. Todos esses recursos naturais, associados à sua aplicação, de alta tecnologia orientada para o negócio e uma indústria muito diversificada, melhora a produtividade e competitividade do agronegócio brasileiro.

1.2 Produtos e Produção

Os principais produtos do agronegócio brasileiro são a soja, açúcar e álcool, aves, bovinos, suínos, café, frutas e sucos, e algodão.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a produção de grãos em 2023-2024 atingiu cerca de 292,7 milhões de toneladas⁵. O rebanho bovino do Brasil, que alcançou 238,6 milhões de cabeças em 31 dezembro 2023⁶, é o segundo maior do mundo, atrás apenas da Índia. Desde 2008, o Brasil é o maior exportador mundial de carne bovina, com um volume de 2,89 milhões de toneladas e faturamento acima USD 12,8 bilhões⁷. Por mais de uma década, o país também tem sido o líder mundial na produção de aves. Em 2024, foram exportados cerca de 5,29 milhões de toneladas, com ganhos de USD 9,928 bilhões⁸. Além disso, de acordo com um relatório do Departamento de Agricultura dos EUA, o Brasil produz atualmente 4,45 milhões de toneladas de carne suína por ano⁹.

Nos últimos anos, apenas alguns países tiveram um crescimento tão expressivo no comércio internacional de commodities do agronegócio. Por exemplo, as exportações do agronegócio brasileiro geraram receita de aproximadamente USD 13 bilhões em 1990, enquanto que em 2010, o montante chegou a quase USD 77 bilhões e, fecharam em USD 164,4 bilhões em 2024, que correspondeu a 49% das exportações totais do país.¹⁰ Segundo dados do Governo Federal refletidos

[estimada-em-322-3-milhoes-de-toneladas-com-clima-favoravel-para-as-culturas-de-1-safra](#). Acesso em: 14 fev. 2025

⁵ IBGE. Levantamento sistemático da produção agrícola estatística da produção agrícola. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2415/epag_2024_dez.pdf. Acesso em: 20 fev. 2025.

⁶ IBGE. Rebanho de bovinos (bois e vacas) no Brasil. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/producao-agropecuaria/bovinos/br>. Acesso em: 20 fev. 2025.

⁷ APEX BRASIL. Brasil bate recorde nas exportações de carne bovina em 2024. Disponível em: <https://apexbrasil.com.br/br/pt/conteudo/noticias/Brasil-bate-recorde-nas-exportacoes-de-carne-bovina-em-2024.html#:~:text=Em%20ano%20hist%C3%B3rico%20para%20o,de%20carne%20bovina%20pelo%20Brasil>. Acesso em 20 fev. 2025

⁸ ABPA Associação Brasileira de Proteína Animal. Consolidação 2024: exportações de carne de frango crescem 3% e alcançam novo recorde. Disponível em: <https://abpa-br.org/noticias/consolidacao-2024-exportacoes-de-carne-de-frango-crescem-3-e-alcancam-novo-recorde/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

⁹ USDA Foreign Agricultural Service. Production – Pork. Disponível em: <https://www.fas.usda.gov/data/production/commodity/0113000>. Acesso em: 20 Fev. 2025.

¹⁰ MAPA. Marca histórica do agronegócio brasileiro destaca protagonismo na segurança alimentar global. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/marca-historica-do-agronegocio-brasileiro-destaca-protagonismo-na-seguranca-alimentar-global>. Acesso em: 20 fev. 2025.

no Boletim de Comércio Exterior do Agronegócio da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), as exportações do agronegócio sozinho geraram um superávit comercial de quase USD 150 bilhões em 2023, posicionando o Brasil como terceiro maior exportador mundial de produtos agropecuários, atrás da União Europeia e Estados Unidos. Nesse contexto, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), em seu relatório *Perspectivas Agrícolas 2024-2033*,¹¹ ressalta a posição de destaque do Brasil frente às projeções que fortalecem o posicionamento da região da América Latina como principal exportadora do mundo.

Ainda sobre a relevância do agronegócio brasileiro, vale destacar que a sua participação no total do produto interno bruto nacional (PIB) foi de cerca de 22%, em 2024¹² e, no que diz respeito a exportações, aproximadamente 50% das exportações brasileiras têm relação com produtos oriundos do campo, sendo que somos o maior exportador de soja, carne, açúcar, etanol, café e suco de laranja.

De acordo com o Ministério da Agricultura, o imenso potencial do Brasil para o agronegócio, juntamente com a sua capacidade instalada e da já reconhecida capacidade de inovação dos players do mercado e criatividade de seus pesquisadores, significam que há grande margem para o investimento estrangeiro e privado em pesquisa e desenvolvimento agrícola. Dentre as áreas em que as oportunidades de investimento estão se abrindo, estão: cosméticos; alimentos saudáveis; a utilização da biotecnologia para o desenvolvimento de novas variedades resistentes a parasitas, pragas e doenças; e pesquisa em TI para gestão do agronegócio e da agricultura de precisão.

Nesse sentido, a inovação tem se mostrado fundamental para um agronegócio cada vez mais pujante em termos de produtividade e cada vez mais sustentável.

O potencial desse crescimento sustentável é resultado de um consistente sistema de vanguarda, com capacidade crescente de produzir mais em menos espaço. Nos últimos 50 anos, a produtividade do agronegócio brasileiro cresceu 386%, enquanto o aumento do tamanho da área usada correspondeu a apenas 83%.

Essa eficácia está diretamente ligada a práticas sustentáveis, redução do impacto no meio ambiente e utilização racional de recursos naturais. Mas toda essa pujança não acontece senão lastreada por um processo de constante evolução, tanto no aspecto legislativo quanto no de desenvolvimento tecnológico.

Esse empenho é igualmente crucial quando o assunto é sustentabilidade. Estima-se que a população global será de aproximadamente 9,5 bilhões em 2050¹³. Para alimentar tanta gente, a Organização das Nações Unidas para

¹¹ OCDE. OECD-FAO Agricultural Outlook 2024-2033. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/oecd-fao-agricultural-outlook-2024-2033_4c5d2cfb-en/full-report/component-5.html#chapter-d1e3540-3af72ab86a. Acesso em: 20 fev. 2025.

¹² CEPEA. PIB do Agronegócio. Disponível em: https://cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/CT-PIB-AGRO_23.JAN.25.pdf. Acesso em 20 fev. 2025

¹³ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. População mundial deve chegar a 9,7 bilhões de pessoas em 2050, diz relatório da ONU. Disponível em: [População mundial deve chegar a 9,7 bilhões de pessoas em 2050, diz relatório da ONU | As Nações Unidas no Brasil](#). Acesso em 14 Fev. 2025



Alimentação e Agricultura (FAO), estima a necessidade de aumentar a produção de comida em 70% para 2050 – 20% já em 2032.¹⁴

De acordo com o relatório Perspectivas Agrícolas 2021-2030¹⁵ da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), 87% do crescimento da produção agrícola mundial até 2030 será proveniente do ganho de produtividade.

1.3 Desenvolvimento de Sistema Jurídico Específico

A importância do agronegócio para a economia e a cultura brasileira se reflete na Constituição Federal e no sistema de jurídico brasileiro.

Com base em disposições constitucionais, o ordenamento jurídico brasileiro criou um microsistema legal voltado para a produção, industrialização, comercialização e distribuição de produtos agrícolas e pecuários. A definição e regulação do agronegócio não é fornecida pelo sistema jurídico brasileiro em uma única lei específica, mas em uma variedade de leis e regulamentos federais, estaduais e municipais, que contêm várias disposições complementares para os elementos que englobam a definição ampla do agronegócio. Estas disposições também criaram um conjunto de instituições governamentais e civis dedicado a melhorar e controlar este importante setor da economia brasileira.

1.4 A Estrutura Governamental Brasileira para o Agronegócio

A relevância do agronegócio para o país também se reflete na sua estrutura governamental.

Desde 1860, os governos brasileiros têm incluído os assuntos do agronegócio na competência de alguns departamentos governamentais. Em 1930, o Ministério da Agricultura foi criado, cuja competência foi ajustada ao longo dos anos. A missão do Ministério é conseguir o desenvolvimento sustentável da agricultura; aumentar a produtividade, segurança e qualidade dos produtos brasileiros; e fomentar a competitividade nacional e internacional, com vista a reduzir a desigualdade e promover a inclusão social.

Entre as principais secretarias, departamentos e empresas públicas subordinadas ao Ministério da Agricultura estão a Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio ou SRI; a Secretaria de Política ou SPA; a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária ou EMBRAPA; e a Companhia Nacional de Abastecimento ou CONAB.

1.4.1 A Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio (SRI)

Fundada no início de 2005 para abordar questões relacionadas com o aumento da participação do Brasil no mercado internacional, a SRI é responsável por promover os interesses do agronegócio brasileiro e garantir o acesso a novos mercados no exterior. Com uma equipe especializada que mantém laços estreitos

¹⁴ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Mundo precisará produzir 70% mais alimentos até 2050, calcula ONU. Disponível em: [Mundo precisará produzir 70% mais alimentos até 2050, calcula ONU | As Nações Unidas no Brasil](#). Acesso em 14 Fev. 2025

¹⁵ OCDE. OECD-FAO Agricultural Outlook 2021-2030. Disponível em: [OECD-FAO Agricultural Outlook 2021-2030 | OECD](#). Acesso em: 14. Fev. 2025.



com outras áreas dentro do Ministério, a SRI representa os interesses do setor do agronegócio do Brasil nas negociações internacionais sobre questões sanitárias ou comerciais, e procura promover os produtos brasileiros, tanto nos mercados tradicionais quanto em novos.

A implementação de leis e políticas específicas destinadas a controlar e promover a saúde animal e vegetal é da responsabilidade da Secretaria de Defesa Agropecuária ou SDA, que supervisiona a prevenção, controle e erradicação das doenças dos animais e das plantas e pragas, e certifica a origem dos produtos alimentares e insumos agrícolas.

1.4.2 A Secretaria de Política Agrícola

A reestruturação da economia brasileira na década de 1990 foi marcada por profundas mudanças na política econômica com base na liberalização dos mercados interno e externo e na desregulamentação do mercado interno. Este é um processo de orientação que continua a ser seguido pela SPA, que é responsável pelas regras de produção e de financiamento, e para a ajuda na comercialização de produtos agrícolas. A definição de uma política nacional para o agronegócio é essencial para o setor, uma vez que permite aos agricultores planejar ao longo de períodos anuais, com a confiança de que eles não vão ser pegos de surpresa por mudanças repentinas nas condições institucionais ou de mercado.

Com base em estudos de diagnóstico que levam em conta os efeitos de possíveis mudanças macroeconômicas e tendências dos mercados nacional e internacional, a SPA define diretrizes para o crédito agrícola, comercialização, abastecimento de alimentos, seguros de safras e colheitas e de zoneamento.

1.4.3 A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

Muito do crédito para o excelente desempenho do setor agrícola do Brasil e da prosperidade de fazendas do país ao longo das últimas três décadas pode ser atribuído aos esforços da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA). Reconhecida mundialmente pela excelência de suas pesquisas e contribuições para o desenvolvimento sustentável, a EMBRAPA fez contribuições inestimáveis para com a competitividade do setor do agronegócio brasileiro, as políticas de inclusão e de segurança alimentar sociais do governo, bem como para a preservação ambiental.

Esta contribuição é possível através da rede de 43 centros de pesquisa da EMBRAPA, que fornecem apoio aos agricultores em todo o país. Estes centros de pesquisa, em parceria com universidades e entidades do governo, estão envolvidos na investigação científica e tecnológica e na troca de informações com outras instituições nacionais e internacionais parceiras.

1.4.4 Companhia Nacional de Abastecimento

A CONAB coordena as questões relativas à segurança alimentar e de abastecimento ao longo de todo o processo de produção – desde a decisão de plantar até a comercialização das safras, no campo e nas cidades. Atividades de CONAB incluem estudos de mercado e previsão de colheita das safras, o acompanhamento da evolução da produção e dos preços, e estudos para apoiar a formulação da política agrícola. A CONAB é responsável pela gestão logística das colheitas e coordenação dos transportes para o mercado. Ele gerencia



estoques reguladores do governo e realiza vendas de mercadorias, em linha com as tendências do mercado. A empresa tem como objetivo garantir preços justos para os agricultores, por um lado, e os preços estáveis de produtos agrícolas básicos, por outro, garantindo assim preços mais baixos para os consumidores. A política de gestão de estoques implica a coordenação dos vários mecanismos de crédito (capital de giro para os agricultores, o crédito para produção, comercialização e investimento, etc.), incluindo uma Política de Garantia de Preço Mínimo, em que a CONAB executa intervenções regionais seletivas para absorver os excedentes de produção e corrigir distorções de preço.

1.4.5 Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ou INCRA é o órgão governamental federal responsável pelos acordos de reforma agrária e pelo registro e recenseamento das terras rurais. Após o registro de imóveis rurais, o INCRA emite o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, que é necessário para o desmembramento, transferência, locação e hipoteca de terras rurais.

1.5 Organizações Sindicais

Quanto às organizações ligadas ao agronegócio, a instituição principal é a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil ou CNA. O Sistema CNA integra as 27 federações de agricultura e pecuária, que atuam nos estados e distrito federal, e mais de dois mil sindicatos rurais de empresas agrícolas e empresários.

Disposições Constitucionais





2

Disposições Constitucionais

A importância do agronegócio para a economia e a cultura brasileiras se reflete na Constituição Federal, que contém as regras fundamentais em que o sistema jurídico brasileiro se baseia. As normas constitucionais são hierarquicamente superiores às demais regras e leis, o que significa que as regras e preceitos constitucionais devem guiar a elaboração das demais regras infraconstitucionais e prevalecer em caso de conflito.

2.1 Proteção Especial de Propriedades Rurais e Política Nacional Agrícola

A Constituição Federal tem um capítulo inteiro dedicado à política agrícola e à reforma agrária. Entre essas regras constitucionais, que são a base de um sistema jurídico complexo, encontra-se a relevância atribuída às terras rurais e produtivas, bem como a necessidade de haver política nacional para o agronegócio no Brasil. Nesta linha, o artigo 185 da Constituição Federal estabelece que as terras produtivas receberão tratamento especial e não poderão ser objeto de desapropriação para fins de reforma agrária. Este tratamento especial e proteção do setor é também identificado em outras disposições da Constituição Federal, como o artigo 5, XXVI, o qual estabelece que as pequenas propriedades rurais não serão objeto de penhora para cobrança de dívidas decorrentes de atividades produtivas.

O artigo 187 da Constituição Federal estabelece que a política agrícola será planejada e executada com a participação de trabalhadores rurais e empresas, levando-se em consideração instrumentos creditícios e fiscais, preços compatíveis com os custos de produção, garantias para a comercialização de produtos rurais, o seguro agrícola e o cooperativismo.

A execução da política agrícola a nível nacional é controlada pelo Ministério da Agricultura, com a assistência e aconselhamento do Conselho Nacional de Política Agrícola, criado, originalmente, pela Lei nº 8.171/1991, que prevê que a política deve ser fundamentada sobre a produção, industrialização, comércio e transporte relacionados à atividade agrícola.

O Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar é responsável pelas políticas referentes à reforma agrária e o desenvolvimento rural sustentável voltado à agricultura familiar, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais.

2.2 Princípios Gerais das Atividades Econômicas

A ordem econômica brasileira, incluindo o agronegócio, deve observar os princípios gerais da atividade econômica constantes do artigo 170 da Constituição Federal, entre os quais se incluem a proteção da soberania nacional, a propriedade privada e os seus fins sociais, a livre concorrência, a proteção do consumidor e do ambiente, bem como a redução das desigualdades regionais e sociais.



Restrições a esses princípios só podem ser impostas pela Constituição Federal, ainda que implementadas por legislação ordinária. É o caso do artigo 190, que estabelece que lei regulará e limitará as condições para a aquisição e arrendamento de terras rurais por estrangeiros.

As intervenções do Governo Federal brasileiro no agronegócio visam, principalmente, (i) anular os efeitos nocivos da sazonalidade, alterações climáticas e flutuações de preços; e (ii) estimular o avanço da tecnologia, bem como a produtividade.

As ferramentas usuais de intervenção são o estabelecimento de preços mínimos e estoques governamentais, mudanças nos impostos e costumes, linhas de crédito com juros baixos para o plantio (como o Plano Safra), comercialização e investimentos, e seguro agrícola.

2.3 Benefícios Fiscais como Política Constitucional e Competência Federal para a Tributação de Propriedades Rurais

De acordo com o artigo 153 da Constituição Federal, o Imposto sobre propriedades rurais será regido pela União, mas cobrados pelos municípios se assim o optarem. Esta tributação será progressiva e suas alíquotas fixadas de maneira a desencorajar a manutenção de terras improdutivas.

Em uma regra programática, o artigo 187 da Constituição Federal estabelece que a política agrícola será planejada e executada utilizando medidas fiscais, entre outros. Isso significa que a União, os Estados e os Municípios podem dar um tratamento fiscal especial para atividades agrícolas, a fim de apoiar a política agrícola.

2.4 Proteção do Meio Ambiente

Em cumprimento ao conceito de desenvolvimento sustentável, o artigo 225 da Constituição Federal prevê a proteção do meio ambiente, que deve ser realizada pelos governos federal, estaduais e municipais como uma competência comum. Essa competência comum não só é normativa, tal como previsto no artigo 24, VI e VII da Constituição Federal, mas também executiva. Além disso, o artigo 225 da Constituição Federal prevê que não só o governo, mas todos os cidadãos têm o dever de defender e preservar o meio ambiente.

A proteção do ambiente é estreitamente ligada com o agronegócio, setor este intimamente envolvido com a utilização de recursos naturais, o que é a razão pela qual as competências legais atribuídas pela Constituição Federal e as respectivas disposições são cruciais para a implementação e execução de qualquer projeto relacionado ao agronegócio.

O artigo 225 da Constituição Federal prevê igualmente que, a fim de garantir a eficácia da proteção do meio ambiente, o governo tem poderes para definir locais protegidos em que nenhuma empresa ou atividades restritas serão desenvolvidas.¹⁶ Além disso, qualquer atividade potencialmente poluidora deverá ser previamente licenciada e uma avaliação do impacto ambiental¹⁷ deve ser solicitada antes de autorizar a instalação de qualquer atividade potencialmente

¹⁶ Regulamentado pela Lei nº 9.985 de 2000.

¹⁷ EIA/RIMA



poluidora. Além disso, o zoneamento de determinadas atividades e o estabelecimento da chamada Reserva Legal¹⁸ e Áreas de Preservação Permanente¹⁹ são ferramentas importantes para a proteção do meio ambiente, conforme determinado pela Constituição Federal.

¹⁸ Conforme definido no capítulo 5.4.

¹⁹ Conforme definido no capítulo 5.4.

A man wearing a straw hat and a light-colored shirt is standing in a field, looking at a tablet. In the background, there are several cows grazing. The scene is set in a rural, agricultural environment with green grass and hills in the distance.

Comércio Internacional



3

Comércio Internacional

Como é notório, o Brasil é um relevante player mundial em produtos agrícolas e está entre os líderes mundiais de diversos produtos agropecuários. De acordo com o último relatório de monitoramento de políticas agrícolas da OCDE, o Brasil é o terceiro maior exportador de produtos agrícolas alimentícios, atrás apenas da União Europeia e dos EUA. Dois terços das exportações brasileiras de produtos agrícolas referem-se a grãos e um terço se refere a produtos agropecuários. O principal produto agropecuário exportado pelo Brasil é a soja, que representa aproximadamente metade do volume destas exportações.²⁰

Conforme o relatório "Brasil Projeções do Agronegócio 2022/2023 a 2032/2033",²¹ produzido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o PIB do agronegócio brasileiro (Cepea/USP 2023), alcançou recordes sucessivos de 2020 a 2022. O agronegócio contribuiu, respectivamente, com 26,6% e 24,8% do PIB do Brasil em 2021 e 2022. Por outro lado, o Brasil responde por apenas 0,64% das importações mundiais de produtos agrícolas, figurando na 38ª colocação entre os países importadores²², o que demonstra a importância do agronegócio brasileiro também para o abastecimento do mercado interno. Entretanto, alguns produtos agrícolas são relevantes na pauta de importação brasileira, sobretudo, trigo, malte, produtos florestais como papel e borracha, pescados e bebidas.²³

Dados disponibilizados pelo IBGE na "Carta de Conjuntura do Agronegócio no Brasil" relativos ao primeiro semestre de 2024²⁴ indicam que:

"O agronegócio brasileiro fechou o primeiro semestre com superávit acumulado de US\$ 71,96 bilhões – queda de 2,7% em relação ao mesmo período do ano anterior (tabela 1). As exportações do setor somaram US\$ 81,40 bilhões, enquanto as importações, US\$ 9,44 bilhões – valores 1,0% abaixo e 14,4% acima, respectivamente, dos observados em 2023. Considerando os produtos de todos os setores, o saldo da balança comercial no primeiro semestre também foi superavitário em US\$ 42,31 bilhões – isto é, US\$ 2,31 bilhões a menos em relação ao valor registrado no mesmo período do ano anterior. Em termos de participação, as importações do agronegócio representaram 7,5% do total importado pelo Brasil no primeiro semestre de 2024, aumento de 0,69 ponto percentual

²⁰ OCDE. Agricultural Policy Monitoring and Evaluation 2022: Reforming Agricultural Policies for Climate Change Mitigation. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/sites/7f4542bf-en/1/3/3/4/index.html?itemId=/content/publication/7f4542bf-en&csp=47105d800c61fa618752b9ec6431b53a&itemIGO=oecd&itemContentType=book>. Acesso: 4 jul. 2023.

²¹ MAPA. PROJEÇÕES DO AGRONEGÓCIO Brasil 2022/23 a 2032/33 Projeções de Longo Prazo. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/projecoes-do-agronegocio/projecoes-do-agronegocio-2022-2023-a-2032-2033.pdf/>. Acesso em: 16 ago. 2023.

²² ITC Trade Map - Trade statistics for international business development. Disponível em: <https://www.trademap.org/>. Acesso em: 5 jul. 2023.

²³ AGROSTAT. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Disponível em: <https://indicadores.agricultura.gov.br/agrostat/index.htm>. Acesso: 5 jul. 2023.

²⁴ IBGE. Carta de Conjuntura. AGROPECUÁRIA Comércio exterior do agronegócio: primeiro semestre de 2024. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wp-content/uploads/2024/08/240801_cc_64_nota_3.pdf. Acesso em: 25 fev. 2025. Tabelas e gráficos suprimidos.

(p.p.) ante igual período anterior. De modo similar, a participação do setor no total exportado entre janeiro e junho deste ano apresentou ligeira queda de 1,19 p.p. em comparação com igual período anterior,

Como demonstram os dados recentes do IBGE acima retratados, o agronegócio segue bastante relevante para a economia brasileira, especialmente no que se refere à participação das exportações brasileiras na balança comercial brasileira. A participação das exportações do agronegócio na balança comercial no período acumulado de janeiro de 2024 a junho de 2024 foi de 48,56%. As importações brasileiras de produtos agrícolas, por seu turno, seguem menos relevantes. O volume importado no primeiro semestre de 2024 teve um discreto aumento de 0,69% ante o mesmo período do ano anterior. A participação das importações do agronegócio na balança comercial no período do primeiro semestre de 2024 foi de 7,53%.

Segundo o mesmo relatório, especificamente no primeiro semestre de 2024, destacam-se as importações de lácteos, trigo, arroz, soja em grãos, pescados e produtos hortícolas, leguminosas, raízes e tubérculos.

Considerando a expressiva inserção do Brasil no comércio global de produtos agrícolas, é extremamente relevante que as empresas atuantes no setor se atentem ao panorama normativo que rege as relações de comércio internacional e aos instrumentos jurídicos que podem impactar positiva ou negativamente as suas atividades.

Há relevantes discussões relacionadas a operações de comércio exterior que afetam tanto as atividades dos exportadores brasileiros de produtos agrícolas, quanto de importadores destes produtos no Brasil.

Do ponto de vista dos **importadores** brasileiros de produtos agrícolas, são relevantes temas relacionados a (i) medidas de defesa comercial impostas pelo Brasil contra importações do setor agrícola; (ii) alterações tarifárias relacionadas a produtos do setor; (iii) barreiras sanitárias e fitossanitárias; e (iv) questões regulatórias e tributárias relacionadas ao comércio internacional.

Por outro lado, para os **exportadores** brasileiros de produtos agrícolas, são relevantes discussões relacionadas a (v) acesso a mercados; (vi) barreiras sanitárias e fitossanitárias e seus impactos sobre exportações brasileiras; (vii) medidas de defesa comercial impostas em face de produtos exportados pelo Brasil; e (viii) contenciosos na OMC relacionados à exportações brasileiras; (ix) cotas para exportações de produtos brasileiros para a União Europeia; e (x) barreiras ambientais à exportações brasileiras e seus impactos sobre o setor agrícola no Brasil.

Antes de adentrar em tais temas, todavia, apresenta-se um breve panorama relativo à Organização Mundial do Comércio (OMC) e temas relacionados ao setor agropecuário no âmbito da organização; e um breve panorama sobre o Mercosul e discussões relacionadas ao setor. A compreensão -- ainda que superficial -- do funcionamento destas organizações é essencial para as demais discussões de comércio internacional relativas ao setor agropecuário que serão tratadas ao longo deste capítulo.



3.1 Organização Mundial do Comércio (OMC): breve panorama e medidas de defesa comercial relacionadas ao setor agropecuário

Desde 1995, a Organização Mundial do Comércio (OMC) tem papel relevante na regulação do comércio internacional em nível multilateral.

O objetivo da OMC é promover o desenvolvimento dos países-membros por meio da liberalização do comércio, partindo da premissa de que a remoção de obstáculos desnecessários ao comércio fomenta o crescimento econômico e os níveis de emprego, possibilitando maior integração dos países em desenvolvimento no sistema multilateral.

Para assegurar que o comércio se dê de forma leal, os países-membros da OMC foram autorizados, por meio de acordos internacionais (os Acordos Antidumping, sobre Subsídios e sobre Salvaguardas), a adotar medidas de defesa comercial contra práticas desleais do comércio internacional (direitos antidumping, no caso da prática de dumping; medidas compensatórias, no caso de subsídios; e salvaguardas, no caso de surtos de importação), desde que preenchidos determinados requisitos mínimos previstos nos respectivos acordos.

No Brasil, a autoridade responsável pela investigação e verificação da ocorrência de práticas desleais do comércio é o Departamento de Defesa Comercial (DECOM), um dos órgãos que compõem a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX). Já a aplicação de medidas de defesa comercial é competência do Comitê Executivo de Gestão (GECEX) da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

Contudo, se o recurso às medidas de defesa comercial for considerado ilegítimo, os países que as aplicaram poderão ser questionados perante o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, competente para decidir controvérsias entre os países-membros e, inclusive, para impor sanções contra o país que tenha atuado em desconformidade com as regras previstas nos acordos internacionais.

25

Ocorre que, desde o final de 2019, o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC vem enfrentando uma crise severa em razão da atual paralisação do seu Órgão de Apelação, instância em que as disputas são decididas de forma definitiva. O Órgão de Apelação tornou-se inoperante principalmente em razão de boicote

²⁵ A solução de controvérsias no âmbito da OMC é composta por quatro fases principais, a saber: (i) consultas: a parte demandante solicita à parte demandada que forneça informações sobre as práticas comerciais objeto de questionamento e o seu embasamento legal, e requer modificações de tais práticas para que se adequem às regras previstas nos acordos da OMC; (ii) instalação de painel: órgão adjudicante composto por três membros escolhidos de comum acordo pelas partes. Ao final, o painel emite um relatório sobre a compatibilidade das medidas questionadas em relação aos acordos da OMC; (iii) apelação: em caso de inconformismo em relação à decisão do painel, os países-membros podem recorrer ao Órgão de Apelação, composto por sete membros permanentes, com mandato de 4 anos (renovável uma vez). Dentre esses sete membros, três são alocados para emitir relatório a respeito de cada controvérsia; e (iv) implementação: caso o painel ou o Órgão de Apelação conclua pela incompatibilidade da medida em questão com as regras da OMC, a parte demandada deve modificá-la para trazê-la em conformidade, sob pena da parte demandante ser autorizada a adotar medidas retaliatórias. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/politica_externa-comercial-e-economica/comercio-internacional/o-sistema-de-solucao-de-controversias-da-omc. Acesso: 25 ago. 2023.

dos Estados Unidos à nomeação de novos membros para compor o órgão, não havendo previsão para a superação deste impasse.

Diante de tal situação, em março 2020, um grupo de 47 países-membros da OMC (incluindo o Brasil) anunciou a criação do Multi-Party Interim Appeal Arrangement (MPIA), órgão idealizado pela União Europeia como alternativa provisória ao sistema de apelação da OMC. Hoje, o MPIA conta com 53 membros.²⁶ Trata-se de tribunal arbitral temporário ao qual os membros do MPIA podem recorrer para solucionar eventuais disputas, com base nas regras da OMC.

Em âmbito nacional, foi promulgada a Lei nº 14.353/2022, que autoriza o Brasil a adotar medidas retaliatórias unilaterais contra outros países-membros da OMC que tenham apelado de decisões de primeira instância do Órgão de Soluções de Controversa favoráveis ou parcialmente favoráveis ao Brasil, mas cujos recursos não possam ser apreciados pelo Órgão de Apelação. Não há registros, contudo, de que o Brasil tenha se valido dessa prerrogativa até o momento.

De acordo com o site da OMC, desde sua criação até o presente, o Brasil teve 51 casos em disputa, figurando o país em 34 como demandante e 17 como demandado. Além disso, o Brasil participou em 167 disputas na qualidade de terceiro interessado.

A título exemplificativo, veja-se na tabela abaixo as disputas mais recentes relativas a medidas atinentes ao agronegócio em que o Brasil figurou como demandante ou demandado:²⁷

Referência	Demandante	Demandado	Assunto	Início
DS607	Brasil	União Europeia	Medidas referentes à importação de determinadas preparações de carnes de ave do Brasil	08.11.2021
DS579*	Brasil	Índia	Medidas referentes a açúcar e cana-de-açúcar	27.02.2019
DS568	Brasil	China	Medidas referentes a importações de açúcar	16.10.2018
DS507	Brasil	Tailândia	Subsídios referentes a açúcar	04.04.2016

²⁶ Disponível em: https://wto plurilaterals.info/plural_initiative/the-mpia/. Acesso: 25 ago. 2023.

²⁷ Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/find_dispu_cases_e.htm?year=none&subject=none&agreement=none&member1=BRA&member2=none&complainant1=true&complainant2=true&respondent1=true&respondent2=true&thirdparty1=true&thirdparty2=false#results. Acesso: 25 ago. 2023.



Referência	Demandante	Demandado	Assunto	Início
DS506	Brasil	Indonésia	Medidas referentes à importação de carne bovina	04.04.2016
DS484*	Brasil	Indonésia	Medidas referentes à importação de frango e produtos derivados de frango	16.10.2014
DS439	Brasil	África do Sul	Obrigações antidumping sobre carne congelada de aves do Brasil	21.06.2012

*Casos que poderiam vir a ensejar a adoção de medidas retaliatórias unilaterais por parte do Brasil, com fundamento na Lei nº 14.353/2022, tendo em vista que foram decididos em primeira instância de forma favorável ao Brasil, mas carecem de decisão final em razão da paralização do Órgão de Apelação.

O Brasil também é bastante ativo em disputas na OMC na qualidade de terceiro interessado, isto é, participando de controvérsias que possam ter algum impacto para o país para endossar os argumentos da parte (demandante ou demandada que se alinhem com os interesses nacionais). Na tabela a seguir, consta o histórico recente do Brasil nessa posição em disputas envolvendo o agronegócio:

Referência	Demandante	Demandado	Assunto	Início
DS602	Austrália	China	Obrigações antidumping sobre vinhos da Austrália	04.03.2022
DS600	Malásia	União Europeia, França e Lituânia	Medidas referentes a óleo de palma e óleo de palma para biocombustíveis	29.07.2021
DS598	Austrália	China	Obrigações antidumping e medidas compensatórias sobre cevada da Austrália	03.09.2021
DS593	Indonésia	União Europeia	Medidas referentes a óleo de palma e óleo de palma para biocombustíveis	12.11.2020

Referência	Demandante	Demandado	Assunto	Início
DS591	União Europeia	Colômbia	Obrigações antidumping sobre batata frita congelada da Bélgica, Alemanha e Países Baixos	15.11.2019
DS589	Canadá	China	Medidas referentes a sementes de canola	09.09.2019

3.2 Mercosul, tarifas e alterações tarifárias relacionadas às importações brasileiras de produtos do setor agrícola

Criado em 1991 por meio do Tratado de Assunção, o Mercado Comum do Sul, ou Mercosul, tem por objetivo promover a integração regional entre os Estados-membro para o estabelecimento de um mercado comum. O Mercosul tem como membros fundadores Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Em 2012, a Venezuela também entrou para o bloco, tendo sido suspensa em 2017.⁹ A Bolívia, por sua vez, encontra-se em processo de adesão.

Como parte integrante do Tratado de Assunção, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai firmaram o Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE 18), por meio do qual estabeleceram um programa de liberalização comercial para o período de 1991 a 1994. Hoje, ao amparo do ACE 18, todo o universo tarifário se encontra completamente desgravado para o comércio intrazona, com exceção dos produtos dos setores automotivo e açucareiro, bem como das mercadorias provenientes de zonas francas e áreas aduaneiras especiais, que se sujeitam a regimes específicos.

Os países do Mercosul têm uma população de aproximadamente 261 milhões de pessoas e o produto interno bruto (PIB) nominal combinado dos países-membros plenos totalizou aproximadamente US\$ 2,8 trilhões em 2023, o que torna o Mercosul a quinta maior economia do mundo²⁸.

Trazendo a análise para uma perspectiva extrarregional, o Acordo de Associação Mercosul-União Europeia é o mais amplo e mais complexo já negociado pelo Mercosul, tendo por objetivo criar uma das maiores áreas de livre comércio do mundo. As negociações deste acordo de associação birregional tiveram início há mais de 20 anos e, em 28 de junho de 2019, os ministros do Mercosul e comissários da União Europeia anunciaram que teriam chegado a um acordo político sobre o pilar comercial do acordo, e que os textos do acordo teriam sido submetidos para revisão jurídica, etapa que precede a assinatura formal. Em essência, o acordo, nos termos negociados até o momento, prevê a redução para zero, em um prazo máximo de 15 anos, das tarifas de importação incidentes sobre 91% do intercâmbio comercial entre os dois blocos econômicos.

²⁸ Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/07/04/o-que-e-o-merc-sul-e-quais-paises-fazem-parte-dele-entenda.ghtml>. Acesso: 25 ago. 2023.



Embora o acordo tenha sido concluído em 2019, não foi ratificado. Ainda em 2020 governos europeus manifestaram preocupação em relação ao acordo, criticando políticas ambientais adotadas pelo governo brasileiro na ocasião.²⁹ Em maior detalhamento, alguns Estados-membro da UE como a Áustria, França e Espanha, apresentaram críticas à condução da política ambiental brasileira durante do governo do ex-presidente Jair Bolsonaro, e apresentaram preocupações relativas à eventual possibilidade de o Acordo intensificar o desmatamento no Brasil.³⁰

O tema voltou a ser discutido em visita ao Brasil de uma delegação da União Europeia em maio de 2023. Na ocasião, os parlamentares europeus registraram a necessidade de maiores garantias de sustentabilidade ambiental para desbloquear o acordo comercial do bloco com o Mercosul.³¹

De acordo com a CNA, com a entrada em vigor do acordo comercial entre o Mercosul e a União Europeia, 39% das linhas tarifárias de produtos agropecuários contarão com alíquota zero no bloco europeu já no primeiro ano. Esses 39% correspondem a 1.004 das 2.547 linhas tarifárias que descrevem bens agropecuários e pescados na lista de concessões da UE.

O agronegócio brasileiro é um dos setores mais impactados pelo Acordo. Estimativas do Governo apresentadas ao Senado Federal em junho de 2022 apontam que a efetivação do Acordo trará ganhos expressivos para o agronegócio brasileiro. A título de exemplo, mencionou-se na ocasião que as exportações de açúcar, hoje limitadas a uma cota de 22 mil toneladas ao ano, devem aumentar para mais de 180 mil toneladas. Também foi estimado crescimento relevante das exportações de etanol e frango.³²

Há, no entanto, diversos outros acordos de livre comércio firmados entre o Mercosul e outros parceiros comerciais. O primeiro acordo de livre comércio firmado pelo Mercosul se deu com Israel em 18 de dezembro de 2007. Desde então, foram assinados acordos de livre comércio com Palestina, Egito e Singapura. Atualmente, estão em discussão acordos de livre comércio com a União Europeia (embora ainda não haja clareza se/quando será assinado) e o Canadá. Da mesma forma, acordos de preferência comercial foram assinados com a Índia, Egito e com a União Aduaneira da África do Sul ou SACU (África do Sul, Botsuana, Lesoto, Namíbia e Suazilândia), como um primeiro passo para a constituição de uma zona de livre comércio. Além disso, em 2019, foi concluída a fase de negociações do acordo comercial com a Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA, na sigla em inglês), o qual ainda está em fase de implementação mediante a ratificação dos parlamentos dos países-membros.

²⁹ FINANCIAL TIMES. Acordo comercial da UE com a América do Sul é adiado por polêmica sobre regras ambientais. Disponível em: <https://www.ft.com/content/94d2410b-c3c1-4e0b-ad50-6144b310c75f>. Acesso em: 25 ago. 2023.

³⁰ CLIMAINFO. Mercosul e União Europeia negociam compromisso ambiental em acordo comercial. Disponível em: <https://climainfo.org.br/2023/03/06/mercosul-e-uniao-europeia-negociam-compromisso-ambiental-em-acordo-comercial/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

³¹ UOL. Parlamentares europeus pedem maior compromisso ambiental para desbloquear acordo com Mercosul. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2023/05/18/parlamentares-europeus-pedem-maior-compromisso-ambiental-para-desbloquear-acordo-com-mercosul.htm>. Acesso em: 23 ago. 2023.

³² AGÊNCIA SENADO. Acordo Mercosul-UE deve baratear produtos, mas forçar eficiência e produtividade Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2019/08/acordo-mercosul-ue-deve-baratear-produtos-mas-forcar-eficiencia-e-productividade>. Acesso em: 25 ago. 2023.

Também se encontram em curso negociações de acordos comerciais com Líbano, Coreia do Sul, Vietnã e Indonésia.

Os Acordos comerciais firmados pelo Mercosul são relevantes para o setor agropecuário em razão de reduções tarifárias e, especialmente, por compromissos firmados em termos de barreiras técnicas e sanitárias e fitossanitárias. Tais compromissos são muitíssimo relevantes para a abertura de mercados e efetivas exportações de produtos brasileiros, como detalhado mais adiante neste capítulo.

Temas relativos, são relevantes para importadores e exportadores brasileiros as alterações da Tarifa Externa Comum do Mercosul, por meio das quais é possível solicitar a redução ou o aumento das alíquotas do imposto de importação incidentes sobre as importações brasileiras. Estes mecanismos são bastante utilizados pelo setor, como veremos também mais adiante neste capítulo.

3.3 Importações Brasileiras de Produtos Agrícolas

3.3.1 Medidas de defesa comercial impostas pelo Brasil contra importações do setor agrícola e/ou derivados

O Brasil, enquanto membro da OMC, pode legitimamente impor medidas de defesa comercial (antidumping, subsídios e salvaguardas) em face de importações brasileiras de produtos que comprovadamente acarretem dano aos seus produtores domésticos, desde que cumpridos os requisitos dos Acordos Antidumping, de Subsídios e Salvaguardas da OMC. Nestes casos, caso imposta a medida de defesa comercial, uma sobretaxa (medida antidumping, compensatória ou salvaguarda) será cobrada sempre que o produto objeto da medida for importado para o Brasil das origens abrangidas pela medida de defesa comercial.

Embora o Brasil seja um usuário frequente das medidas de defesa comercial, a imposição de medidas em relação ao setor agropecuário é menos frequente quando comparada à indústria, seja pela natureza das medidas, seja pela maior dificuldade de obtenção de dados do setor nos moldes necessários para a apresentação de um pleito de defesa comercial.

Nesse contexto, dentre as 82 medidas de defesa comercial hoje vigentes no Brasil, apenas duas referem-se a produtos agrícolas:³³

- **Alhos:** direito antidumping definitivo aplicado em 3 de outubro de 2019, por um prazo de até cinco anos, contra as importações brasileiras de alhos, comumente classificadas sob as NCMs 0703.20.10 e 0703.20.90, provenientes da China (Portaria SECINT nº 4.593/2019).
- **Batatas congeladas:** direito antidumping definitivo prorrogado em 17 de fevereiro de 2023, por um prazo de até cinco anos, contra as importações brasileiras de batatas congeladas, comumente classificadas sob a NCM 2004.10.00, provenientes da Alemanha, Bélgica, França e Países Baixos (Resolução GECEX nº 451/2023).

Merecem destaque, todavia, outros ramos do setor agrícola que já se beneficiaram historicamente destas medidas:

³³ Atualizado até 09 abr. 2023.



- **Coco ralado:** produtores domésticos usufruíram de medida de salvaguarda no período de 2002 a 2012 e medida compensatória em face das importações da Costa do Marfim e das Filipinas imposta em 1995. Posteriormente o produto foi incluído na lista de Exceções à TEC (LETEC), com alíquota de 55%.³⁴
- **Leite:** as importações brasileiras de leite em pó da União Europeia e Nova Zelândia foram objeto de medida antidumping no período de 2001 e objeto de sucessivas renovações até 2019, quando a medida foi encerrada sem renovação da sobretaxa.

3.3.2 Alterações tarifárias relacionadas ao setor agrícola

Como mencionado anteriormente, o Brasil integra um regime de união aduaneira junto aos países do Mercosul, na qual é estabelecida a Tarifa Externa Comum (TEC) para transações extrabloco. Entretanto, de acordo com o Tratado de Assunção e reeditado pela última vez na Decisão do Conselho Mercado Comum (CMC) nº 11/2021³⁵, é facultado aos países-membros o emprego do mecanismo de alterações tarifárias por meio de suas respectivas Listas Nacionais de Exceções à Tarifa Externa Comum. Tal decisão visa preservar a competitividade do bloco levando em consideração particularidades da economia de cada país-membro.

No Brasil, compete ao Comitê-Executivo de Gestão (GECEX)³⁶ da Câmara de Comércio Exterior (Camex), entre outras atribuições, estabelecer as alíquotas do imposto de importação, observados as condições e os limites estabelecidos em lei. De igual modo, compete ao Comitê alterar a forma estabelecida nos atos decisórios da organização.

De forma a operacionalizar a união aduaneira por meio da utilização da TEC, os países-membros do bloco utilizam a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)³⁷ que consiste na Nomenclatura de mercadorias empregada pelos membros do Mercosul em todas as suas operações de comércio. A NCM - assim como todas as nomenclaturas de mercadorias - foi elaborada a partir do "Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias" mantido pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA), que foi criado para melhorar e facilitar o comércio internacional e seu controle estatístico.

Nesse contexto, os pleitos de alterações tarifárias podem ter caráter permanente ou temporário e se dão por meio de instrumentos específicos³⁸.

- (i) **Alterações permanentes da TEC/ NCM:** de forma permanente, o instrumento cabível é a Alteração da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) e da TEC.

³⁴ Disponível em: [Serviços de Defesa Comercial \(sindcoco.com.br\)](http://servicos.defesa.comercio.com.br). Acesso: 22 ago. 2023.

³⁵ Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=515&pagina=212&data=22/12/2021&cAcesaptchafield=firstAccess>

³⁶ GECEX é o núcleo executivo colegiado da Camex presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e composto por representantes interministeriais. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/colegiados/gecex>. Acesso em: 28 ago. 2023.

³⁷ Decreto 11.428, de 02 de março de 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11428.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.428%2C%20DE%20outubro%20de%201977%2C%20no%20art. Acesso em: 28. ago. 2023

³⁸ Disponíveis em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex>. Acesso 28 ago. 2023.

- *Alteração da descrição da NCM*: trata-se de modificações das descrições das mercadorias, a criação ou eliminação de novos itens para a NCM para melhor descrever ou subdividir subitens existentes da TEC.
- *Alterações da TEC*: modificações da alíquota aplicável a determinado produto/ item da NCM. Via de regra, a TEC deverá ter alíquota mínima de 2% e máxima de 20%.

Estes pleitos devem ser apresentados ao Mercosul e avaliados pelos demais Estados-membros. O tempo médio de análise de pleitos dessa natureza, na prática, é de aproximadamente três anos³⁹.

(ii) **Alterações temporárias da TEC**. Em relação aos mecanismos de alteração temporária, estão disponíveis ao agronegócio pleitos para a inclusão de produtos na LETEC (para a majoração ou redução de alíquotas) e pleitos de redução tarifária por motivos de desabastecimento.

- *LETEC* (Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum): pode ser pleiteada ao Governo Federal a aplicação de alíquotas diferentes da TEC para uma lista de até 100 códigos NCM, seja para a majoração, seja para a redução das alíquotas. O Brasil tem a discricionariedade junto ao Mercosul de alterar até 20 códigos a cada seis meses. O tempo de análise dos pleitos da LETEC tem sido em média, aproximadamente, de 5 meses;⁴⁰
- *Mecanismo de redução temporária por motivos de desabastecimento*: trata-se de instrumento que visa sanar eventual desequilíbrio entre oferta e demanda de um produto específico, a fim de mitigar impactos na cadeia produtiva e no abastecimento ao consumidor final. Para tal, são considerados desequilíbrios entre oferta e demanda: (a) a inexistência temporária de produção regional do bem; (b) existência de produção regional do bem, mas o Estado Parte produtor não conta com oferta suficiente para atender às quantidades demandadas; e (c) existência de produção regional de um bem similar, mas este não possui as características exigidas pelo processo produtivo da indústria do Estado Parte solicitante. Assim, o governo brasileiro pode atender ao pleito por razões de desabastecimento reduzindo alíquotas do Imposto de Importação para 0% ou 2%. O tempo de análise dos pleitos da LETEC tem sido em média, aproximadamente, de 5 meses.⁴¹

Os pleitos de alterações tarifárias são frequentemente utilizados pelo setor agropecuário. Para que se tenha uma dimensão adequada, do universo de 10.457

³⁹ Cálculos realizados a partir do histórico de pleitos disponibilizado pela Camex. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-externo/pt-br/assuntos/camex/estrategia-comercial/pleitos-em-analise>. Acesso: 22 ago. 2023

⁴⁰ Cálculos com base no histórico de pleitos constantes das planilhas disponibilizadas em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-externo/pt-br/assuntos/camex/estrategia-comercial/pleitos-em-analise>. Acesso em 22 ago. 2023.

⁴¹ Cálculos com base no histórico de pleitos constantes das planilhas disponibilizadas em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-externo/pt-br/assuntos/camex/estrategia-comercial/pleitos-em-analise>. Acesso em 22 ago. 2023.



cujas alíquotas são atualmente divergentes da TEC no Brasil, aproximadamente 13% (1.347) referem-se a produtos agropecuários.⁴²

Neste contexto, e apenas a título exemplificativo, registra-se que em reunião do GECEX realizada em julho de 2023, foram tratados diversos temas relacionados ao setor agropecuário. Merecem destaque as medidas voltadas ao favorecimento dos produtores nacionais de leite, que anteriormente contavam com medidas de defesa comercial que foram revogadas em 2019. A iniciativa do Governo Federal visa mitigar situação delicada pela qual os produtores de leite vêm enfrentando no Brasil, com aumento de custo de produção interno e crescimento significativo das importações do produto. Nesse sentido, foi aumentada a alíquota de importados de três produtos lácteos (óleo butílico de manteiga, queijos de pasta mofoada e queijo de determinado teor de umidade), e também foi revogada decisão anterior que reduzia o imposto de importação aplicável a outros 29 produtos lácteos como iogurte, manteiga, queijo ralado e doce de leite.

Na mesma ocasião foram avaliados pela Camex outros pleitos de alterações tarifárias relacionados ao setor, como a submissão ao Mercosul de pleito para a redução da tarifa vigente sobre inseticidas a base de fosfeto de alumínio.

Por fim, destacamos que recentemente foram indeferidos pelo GECEX alguns pleitos do setor para alterações tarifárias por motivos de desabastecimento, envolvendo os seguintes produtos: milho em grão, café torrado e moído, e farinhas e pellets de óleo de soja e estão sob análise pleitos de frutose, goma de alfarroba, lactose, pasta de amêndoa, composto lácteo para indústria, proteína do leite, lúpulo, soro de leite em pó, e amêndoas e avelãs granuladas.

3.3.3 Questões regulatórias e tributárias relacionadas a importações

3.3.3.1 Licença de Importação

As importações no Brasil estão sujeitas ao controle do governo através de, pelo menos, três níveis de autoridade: a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), que supervisiona registro e licenciamento; o Banco Central do Brasil (BACEN), que aprova os pagamentos de importações financiadas; e a Receita Federal (RFB), que supervisiona aspectos tributários e aduaneiros.

O Ministério da Agricultura é responsável por regular produtos agropecuários no geral, tais como produtos agrícolas in natura, produtos de origem animal, agrotóxicos, bebidas, entre outros.

Para exportar produtos de origem animal para o Brasil, é necessário o reconhecimento prévio da equivalência dos serviços de inspeção sanitária do país exportador. Produtos de origem animal devem ser acompanhados de Certificado Sanitário Internacional (CSI), assinado por um veterinário oficial. O CSI garante a identificação das mercadorias e sua conformidade como os requisitos sanitários técnicos e legais.

⁴² Produtos dos Capítulos 1 a 24 da Nomenclatura Comum do Mercosul vigentes no Anexo II - Tarifas brasileiras que são diferentes da estabelecida na TEC, assim como as reduções tarifárias inicialmente implementadas pela Resolução Gecex nº 269, de 5 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-externo/pt-br/assuntos/camex/estrategia-comercial/listas-vigentes>. Acesso em 22 ago. 2023.

O controle das importações é exercido através de um sistema eletrônico denominado SISCOMEX, que inclui uma rede que conecta a RFB, BACEN e SECEX. O primeiro passo para aquele que pretende importar, no âmbito do processo de importação, é o registro no SISCOMEX.

Existem três tipos de importações:

1. Aquelas que não estão sujeitas a qualquer tipo de licenciamento
2. Aquelas licenciadas automaticamente
3. Aquelas não licenciadas automaticamente

Para confirmar a exigência de licenciamento aplicáveis a um produto específico, o importador brasileiro deve consultar SISCOMEX, que indicará, com base na classificação fiscal do produto, se o produto é sujeito a licenciamento.

Todos os documentos de importação devem ser registrados no SISCOMEX. A fim de obter acesso ao SISCOMEX, o importador brasileiro deve obter uma licença para realizar operações de importação e exportação, que deve ser solicitada à RFB.

Atualmente, existem três modalidades de RADAR, que variam de acordo com o volume de operações de comércio exterior:

- (i) Modalidade expressa: aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade anônima de capital aberto ou empresas públicas/sociedades de economia mista;
- (ii) Modalidade limitada: aplicável às pessoas jurídicas cuja capacidade financeira estimada para realizar operações de importação a cada 6 meses varie entre USD 50.000 e USD 150.000;
- (iii) Modalidade ilimitada: aplicável às pessoas jurídicas cuja capacidade financeira estimada para realizar operações de importação a cada 6 meses exceda USD 150.000.

Para pessoas jurídicas já constituídas e em operação, a capacidade financeira é avaliada de acordo com o montante de impostos federais recolhidos nos últimos 5 anos (IRPJ/CSLL, PIS/COFINS e Contribuição Previdenciária). A estimativa da capacidade financeira resulta da divisão entre o montante dos impostos e a cotação média do dólar do período. Caso seja concedido o RADAR na modalidade limitada, é possível apresentar um requerimento de revisão de estimativa, a fim de obter o RADAR na modalidade ilimitada.

As pessoas jurídicas que atuarão como adquirentes ou encomendantes em operações de importação indiretas (ou seja, a importação por encomenda ou de importação por conta de terceiros) também devem possuir o RADAR.

3.3.3.2 Valoração Aduaneira

Se o valor aduaneiro declarado pelo importador brasileiro é muito baixo, o governo deixará de arrecadar os tributos devidos sobre a operação; se o valor aduaneiro é muito elevado, o resultado pode ser uma remessa excessiva de moeda estrangeira, o que pode representar uma violação das regras de controle cambial. Por estas razões, a RFB monitora o valor aduaneiro dos produtos importados.



As autoridades aduaneiras brasileiras aceitam os métodos de avaliação da OMC porque o Brasil é um membro da organização e adotou as regras da OMC através do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Na verdade, o Decreto nº 1.355/1994 reproduz o artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT de 1994) e do Acordo sobre a Implementação do artigo VII do GATT de 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira). Além das regras da OMC, o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009) e a Instrução Normativa nº 2.090/2022 regulamentam a valoração aduaneira no âmbito doméstico.

Portanto, do ponto de vista formal, o Brasil segue as regras internacionais previstas no Acordo de Valoração Aduaneira. Por outro lado, sob uma perspectiva prática, o controle de valor aduaneiro dos produtos importados para o Brasil ocorre com base em parâmetros do SISCOMEX. Estes parâmetros correspondem aos intervalos mínimos e máximos de preços aceitáveis para cada classificação tarifária. Deve-se notar que esses intervalos são informações confidenciais e, portanto, não temos acesso a essas informações.

Se o preço de importação de um determinado produto está fora dos parâmetros SISCOMEX, a RFB pode solicitar ao importador a apresentação de documentos para atestar a adequação do valor declarado pelo importador brasileiro (por exemplo, acordo de distribuição, documentos de exportação, lista de preços oficial, de pedidos de compra, contratos de câmbio, a descrição do processo de negociação e determinação de preço). O importador brasileiro pode demonstrar as diferenças nos níveis comerciais, as quantidades, e outros elementos e custos incorridos pelo exportador nas vendas para partes não relacionadas relevantes.

Em caso de questionamento do valor aduaneiro, o importador estará sujeito à exigência da diferença de tributos, acréscimo de multa de ofício e juros, bem como multa de 100% do valor da diferença entre o preço praticado e arbitrado, nos casos de subfaturamento ou superfaturamento.

3.3.3.3 Formas de Pagamento e Conversão Cambial nas Importações

Em conformidade com as resoluções do Banco Central do Brasil sobre o mercado de câmbio, as importações para o Brasil podem ser pagas por meio de:

- ordem de pagamento para o exterior, em reais ou em moeda estrangeira, por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio pelo Banco Central do Brasil;
- cartão de uso internacional;
- vale postal internacional (até o valor equivalente a US\$ 50.000 e observadas as condições específicas dos Correios);
- crédito em reais em conta que o exportador estrangeiro mantenha no Brasil;
- recursos já mantidos no exterior pelo importador;
- em espécie (observada a regulamentação específica quanto a saída de moeda em espécie do Brasil); ou
- serviço de pagamento ou transferência internacional (eFX).

Para as importações com cobertura cambial, uma vez que os produtos são efetivamente importados, ao importador brasileiro será permitido a conversão da

moeda local para a moeda acordada com o exportador e o pagamento do preço de importação, através de canais bancários regulares.

Regra geral, o pagamento de importações pode ser antecipado em até 360 dias frente à data prevista para: (i) o embarque, nos casos de mercadorias importadas diretamente do exterior em caráter definitivo, inclusive sob o regime de drawback, ou quando destinadas a admissão na Zona Franca de Manaus, em Área de Livre Comércio ou em Entrepósito Industrial; ou (ii) a nacionalização de mercadorias que tenham sido admitidas sob outros regimes aduaneiros especiais ou atípicos. Excepcionalmente, o pagamento de importação pode ser antecipado em até 1.800 dias em relação às datas indicadas nos itens (i) e (ii), nos casos de: (iii) máquinas e equipamentos com longo ciclo de produção ou de fabricação sob encomenda, desde que compatível com o ciclo de produção ou de comercialização do bem; ou (iv) comprovação de impossibilidade de embarque ou de nacionalização do bem por fatores alheios à vontade do importador.

Tanto nos casos de ingresso de recursos no Brasil, quanto nos casos em que esses sejam mantidos no exterior, está sujeita à prestação de informações ao Banco Central do Brasil a importação financiada de bens ou serviços, com prazo de pagamento superior a 180 dias, sempre que o valor da operação for igual ou superior a US\$ 500.000 (ou seu equivalente em outras moedas).

3.3.3.4 Tributos sobre as importações

Os tributos sobre as importações de produtos agrícolas (não industrializados) incluem o Imposto de Importação (II), calculado sobre o valor aduaneiro, incluindo frete e seguro; Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), calculado sobre o valor aduaneiro, incluindo frete e seguro (as alíquotas do ICMS variam de acordo com o Estado do importador, mas como regra são de 18%); PIS/COFINS-Importação, devidos sobre o valor aduaneiro, à alíquota combinada de 11,75%, podendo variar de acordo com o produto importado e Adicional de Frete de Renovação da Marinha Mercante, incidente sobre o valor do frete, às alíquotas que variam de acordo com o tipo de navegação (8%, no caso de navegação de longo curso).

3.4 Exportações Brasileiras de Produtos Agrícolas

3.4.1 Acesso a mercados

A abertura de novos mercados para as exportações de produtos brasileiros é um tema central para exportadores domésticos, contemplando uma série de fatores como o levantamento de informações sobre barreiras técnicas, sanitárias e fitossanitárias no país em questão e a realização de acordos comerciais entre o Brasil e parceiros comerciais.

O tema também é prioritário para o Governo Federal iniciado em janeiro de 2023. Nesse sentido, o MAPA registrou recentemente a abertura 37 novos mercados para as exportações de produtos agrícolas brasileiros desde o início do ano, permitindo o ingresso de produtos bovinos, sementes, material genético bovino e avícola, animais vivos, ração animal, fibras, pescado e lácteos a diversos novos destinos.⁴³

⁴³ MAPA. Brasil abre 37 novos mercados externos para produtos agropecuários em oito meses de governo Lula. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/em-100-dias-mapa-contabiliza-abertura-de-mercados->



Estes são temas prementes para o setor agropecuário, que enfrenta muitas barreiras sanitárias – muitas vezes não fundamentadas – nas exportações de produtos agrícolas. Como registrado pelo Ministério da Agricultura em matéria recentemente divulgada sobre o tema⁴⁴, a abertura de novos mercados pelo Governo não representa embarques imediatos dos produtos, sendo necessário um trabalho de preparação dos produtos e dos exportadores para atender às demandas dos potenciais novos clientes.

Apenas a título exemplificativo, podem ser mencionadas diversas restrições envolvendo em face de exportações brasileiras de produtos agrícolas que foram removidas após a atuação do governo brasileiro e das partes interessadas para garantir acesso a mercados externos, tais como:

- **Carne bovina e febre aftosa:** a garantia de que o Brasil é uma área livre de febre aftosa sem vacina é um tema que é constantemente abordado por parceiros comerciais brasileiros de mercados mais exigentes e que impactam as exportações brasileiras do produto. O tema é constantemente tratado pelo Governo Federal em várias frentes como no Itamaraty⁴⁵ e no MAPA⁴⁶.
- **Gripe aviária e bloqueio a exportações de frango e derivados para o Japão:** em recente trabalho conduzido pelo MAPA, o governo japonês retirou a suspensão para a compra de ovos, carne de frango e seus subprodutos que havia sido imposta pelo em face dos produtores do Estado de Santa Catarina.⁴⁷
- **Controles à exportação de carne bovina para o Reino Unido:** em julho de 2023 foi anunciado o fim dos controles reforçados às exportações brasileiras de produtos cárneos para o Reino Unido e da retomada plena do sistema de habilitação de estabelecimentos por indicação das autoridades sanitárias brasileiras, o chamado “pre-listing”. A missão de auditoria reconheceu que o Brasil resolveu as questões relacionadas ao seu sistema regulatório sanitário e fitossanitário que haviam levado à instituição dos controles reforçados. A decisão das autoridades britânicas confirma a excelência dos controles sanitários oficiais brasileiros, que garantem a qualidade e a inocuidade dos produtos consumidos no Brasil e em países importadores.⁴⁸

[internacionais-e-reaproximacao-do-brasil-com-a-china-e-a-uniao-europeia](#). Acesso em: 22 ago. 2023.

⁴⁴ MAPA. Brasil abre 37 novos mercados externos para produtos agropecuários em oito meses de governo Lula. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/em-100-dias-mapa-contabiliza-abertura-de-mercados-internacionais-e-reaproximacao-do-brasil-com-a-china-e-a-uniao-europeia>. Acesso em: 22 ago. 2023.

⁴⁵ https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-conjunta-entre-a-republica-federativa-do-brasil-e-a-republica-popular-da-china-sobre-o-aprofundamento-da-parceria-estrategica-global-pequim-14-de-abril-de-2023. Acesso: 21 ago. 2023.

⁴⁶ <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/portaria-proibe-vacinacao-contra-febre-aftosa-em-sete-unidades-da-federacao>. Acesso: 21 ago. 2023.

⁴⁷ MAPA. Carne de frango: Japão retira suspensão de exportação de Santa Catarina. Disponível em: Carne de frango: Japão retira suspensão de exportação de Santa Catarina. Acesso em: 22 ago. 2023.

⁴⁸ MAPA. Fim dos controles reforçados às exportações de carnes brasileiras para o Reino Unido. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/fim-dos-controles-reforcados-as-exportacoes-de-carnes-brasileiras-para-o-reino-unido>. Acesso em: 22 ago. 2023.

Os exemplos acima reforçam como temas de comércio internacional podem ser relevantes para as exportações de produtos agrícolas. Em todos os exemplos acima é demonstrada a relevância de uma interação técnica do setor junto ao Governo Federal para que resultados positivos como os acima mencionados sejam alcançados com brevidade.

3.4.2 Barreiras Técnicas (TBT), Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) ao Comércio Internacional e seus impactos sobre exportações brasileiras de produtos agrícolas

Enquanto membro da OMC, o Brasil é signatário dos acordos de Barreiras Técnicas (TBT) e de Barreiras Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) ao Comércio Internacional.

O Acordo TBT⁴⁹ tem por objetivo evitar que regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade impostos por seus países-membros configurem barreiras ao comércio internacional. Para tanto, estabelece que regulamentos técnicos, normas técnicas e procedimentos de avaliação de conformidade adotados pelos signatários não sejam mais restritivos ao comércio do que o necessário para atingir um objetivo legítimo, considerando os riscos que a não adoção da normativa criaria. São considerados objetivos legítimos temas como segurança nacional; prevenção de práticas comerciais enganosas; proteção da saúde ou segurança humana, da saúde animal, vegetal ou do meio ambiente.⁵⁰

O Acordo SPS, por sua vez⁵¹, registra que embora os membros da OMC possam e devam implementar medidas para garantir que alimentos sejam seguros para consumidores e prevenir a disseminação de doenças entre animais e plantas, tais medidas devem ser baseadas em evidências científicas, evitando a implementação de medidas que possam acarretar barreiras desnecessárias ao comércio internacional. Nesse contexto, dentre os objetivos do Acordo SPS estão o aumento da transparência de medidas sanitárias e fitossanitárias; o encorajamento aos países-membros para que utilizem medidas consistentes com parâmetros, guias e recomendações internacionais, tendo em vista que esses padrões são usualmente mais elevados que os impostos domesticamente.

Tanto o Acordo TBT quanto o Acordo SPS estabelecem comitês (Comitê TBT e Comitê SPS) com o objetivo de criar um fórum para consultas respectivamente sobre barreiras técnicas ao comércio e temas de segurança alimentar, vegetal e animal. Especificamente no que se refere ao Comitê TBT, participam representantes de várias organizações intergovernamentais internacionais como observadores, incluindo Codex, WOA, IPPC, OMS, UNCTAD e a Organização

⁴⁹ O tema das barreiras técnicas ao comércio internacional foi inicialmente regulamentado no âmbito do GATT (General Agreement on Tariffs and Trade), especificamente durante a Rodada de Negociações de Tóquio (1973-1979). Em 1995 foi assinado o Standard Code que originou o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT) e o Acordo de Barreiras Sanitárias e Fitossanitárias (SPS). Disponível em: <https://portal.apexbrasil.com.br/tbt-em-pauta-edicao-1/>. Acesso em 21 Ago. 2023.

⁵⁰ Para mais informações, acesse:

https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsund_e.htm. Acesso: 21 Ago. 2023.

⁵¹ Assim como o Acordo TBT, os temas discutidos no âmbito do Acordo SPS já haviam sido objeto de avaliações anteriores no âmbito do GATT por ocasião da Rodada Tóquio. O Acordo SPP foi implementado na OMC em 1995, por ocasião da Rodada de Uruguai. Para mais informações acesse: [wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsund_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsund_e.htm). Acesso: 21 ago. 2023.



Internacional de Padrões (ISO) a fim de avaliar a tecnicidade e adequação das medidas impostas pelos países-membros.

O Brasil é um relevante usuário desses comitês da OMC, participando ativamente e figurando entre os maiores usuários das medidas. No âmbito do Comitê SPS, o Brasil também é bastante ativo, tendo apresentado 52 notificações como parte reclamante, respondido 19 como reclamado e apoiado discussões apresentadas por outros membros em 51 ocasiões, no período de 1995 a 2023. Diversas destas manifestações estão relacionadas a restrições consideradas indevidas pelo governo brasileiro às exportações brasileiras do setor agrícola. A título de exemplo, no ano de 2023, o Brasil manifestou-se perante o Comitê SPS em razão de restrições impostas pelo Canadá para importações de carne de porco brasileira originária de áreas internacionalmente reconhecidas como livres de febre aftosa sem vacinação; requisitos sanitários impostos pela Tailândia para importações de couro wet blue e restrições impostas pelo Taipé Chinês (Taiwan) a respeito das importações de produtos avícolas e carne bovina. No ano de 2022, houve outras manifestações do Brasil perante o órgão que se relacionam ao setor agrícola como, por exemplo, a demora injustificada dos EUA para a abertura do mercado de produtos cítricos; restrições do México para as importações de carne de porco; restrições do Peru para as importações de carne porco.⁵²

No Comitê TBT, por sua vez, o Brasil figura como o terceiro país que mais apresentou notificações no ano de 2022 (380 notificações), sendo precedido apenas de Uganda (primeiro colocado; 533 notificações) e Estados Unidos (segundo colocado; 455 notificações).⁵³

No âmbito do Comitê TBT foram levantadas pelo governo brasileiro discussões relevantes a respeito do setor agropecuário, como por exemplo, (i) restrições impostas pela EU sobre a utilização do pesticida chlorothanol; (ii) medida administrativa em discussão na China a respeito do registro de alimentos e fabricantes de alimentos importados; (iii) não renovação, pela União Europeia, da aprovação de utilização do pesticida mancozeb; (iv) imposição pela Indonésia de restrições relacionadas aos requisitos halal para a importação de produtos; entre outros.

Em diversas ocasiões, tais notificações, junto ao esforço diplomático do governo brasileiro e a atuação e/ou correção de determinadas situações pelas partes interessadas, são essenciais para a solução destas questões, garantindo o acesso a tais mercados, como já mencionado na seção de acesso a mercados acima.

Importa destacar que embora o governo brasileiro atue diretamente nesses temas perante a OMC, compete aos setores afetados fornecer suporte e subsídios aos diplomatas brasileiros para a defesa dos interesses do setor.⁵⁴

⁵² Para informações adicionais acesse: [Search trade concerns - ePing SPS&TBT platform \(wto.org\)](#). Acesso: 22 ago. 2023.

⁵³ O Brasil segue como terceiro país que mais apresentou notificações também no período de 1995 a 2022. WTO. TWENTY-EIGHTH ANNUAL REVIEW OF THE IMPLEMENTATION AND OPERATION OF THE TBT AGREEMENT. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/G/TBT/50.pdf&Open=True>. Acesso em: 21 ago. 2023.

⁵⁴ O Brasil segue como terceiro país que mais apresentou notificações também no período de 1995 a 2022. WTO. TWENTY-EIGHTH ANNUAL REVIEW OF THE IMPLEMENTATION AND OPERATION OF THE TBT AGREEMENT. Disponível em:

3.4.3 Medidas de defesa comercial impostas em face de produtos agrícolas exportados pelo Brasil

Outro tema essencial para exportadores brasileiros é a existência de medidas de defesa comercial adotados por outros países, que podem afetar de maneira significativa a competitividade de seus produtos no destino.

Segue abaixo a lista de algumas das medidas de defesa comercial em face de exportações brasileiras de produtos agrícolas, conforme disponibilizada pelo DECOM/MDIC:

- Medidas de salvaguarda impostas pela Ucrânia, em 21 de maio de 2021, contra exportações brasileiras de rosas frescas, até 20 de abril de 2024;
- Medidas de salvaguarda impostas pela Costa Rica, em 19 de agosto de 2020, contra exportações brasileiras de açúcar cristal branco, até 19 de agosto de 2023;
- Direito antidumping imposto pela África do Sul, em dezembro de 2021, contra exportações brasileiras de cortes de frango congelados. Em 1º de agosto de 2022 foi determinada suspensão da medida até 1º de agosto de 2023;
- Direito antidumping imposto pela China, em 17 de fevereiro de 2019, contra exportações brasileiras de frangos, até 16 de fevereiro de 2024;
- Direito antidumping imposto pelos Estados Unidos, em 10 de junho de 2022, contra exportações brasileiras de mel natural, até 9 de junho de 2027;
- Direito antidumping imposto pelos Estados Unidos, em 16 de fevereiro de 2023, contra exportações brasileiras de suco de limão, até 15 de fevereiro de 2028.

3.4.4 Barreiras ambientais a exportações brasileiras e seus impactos sobre o setor agrícola no Brasil.

Medidas de proteção ambiental podem ser objeto de discussão no âmbito da OMC somente quando afetam os direitos e obrigações dos Estados do ponto de vista de comércio multilateral.

No entanto, em razão das crescentes preocupações decorrentes da crise climática, a OMC tem se manifestado para esclarecer que as regras firmadas no âmbito da organização não constituem uma barreira para a implementação de políticas ambientais robustas, desde que tais medidas não caracterizem discriminação entre os países-membros ou medidas protecionistas pretensamente relacionadas à proteção ao meio ambiente. Neste contexto, a OMC afirma que seu posicionamento deixou de buscar apenas evitar que as regras de comércio internacional afetem temas relacionados à causa ambiental para a busca de contribuições positivas para o atingimento de objetivos ambientais almejados pela sociedade internacional.⁵⁵

<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/G/TBT/50.pdf&Open=True>. Acesso em: 21 ago. 2023.

⁵⁵ WTO. DDG Paugam: WTO rules no barrier to ambitious environmental policies. Disponível em: https://www.wto.org/english/news_e/news21_e/ddgjp_16sep21_e.htm. Acesso em: 23 ago. 2023.



Nesse contexto, foram recentemente implementadas pela União Europeia (UE) e outros membros da OMC medidas relacionadas à crise climática. Especificamente no caso da UE foram recentemente implementadas normativas referentes ao Carbon Border Adjustment Mechanism (CBAM)⁵⁶ e uma nova regulamentação sobre cadeias de suprimentos livres de desmatamento⁵⁷.

3.4.4.1 CBAM

O CBAM é uma medida decorrente do assim chamado Green Deal europeu⁵⁸ que corresponde a um plano de sustentabilidade implementado pela UE que objetiva a redução em 55% das emissões de gases do efeito estufa (GEEs) até 2030 e alcançar a neutralidade climática até 2050. Nesse contexto, o CBAM⁵⁹ consiste em um mecanismo que visa, em sua fase inicial, coletar dados e, após a sua efetiva implementação, taxar as emissões GEEs incorporadas em produtos específicos importados para a UE cuja produção seja intensiva em energia⁶⁰. A medida impactará amplamente exportadores de produtos fornecidos para a UE, dentre os quais os brasileiros.

Em termos práticos, após a entrada em vigor da fase efetiva do mecanismo, os importadores europeus deverão adquirir certificados CBAM equivalentes ao montante de GEE emitidos e incorporados a produtos específicos. A fase transitória terá início em 1º de outubro de 2023 e a fase regular em 1º de janeiro de 2026.

De acordo com estudo publicado pela Delloite⁶¹, embora o Brasil não esteja entre os 10 principais países afetados pelo CBAM (por não ter uma pauta exportadora para a UE majoritariamente formada por produtos intensivos em GEEs), as empresas do país estariam fortemente expostas aos impactos do CBAM, já que exportaram mais de 1 bilhão de Euros para a UE. Nesse contexto, a medida tem causado relevante preocupação a respeito de possíveis impactos sobre as exportações brasileiras. Dados da FIESP indicam que 15% das exportações brasileiras destinaram-se à UE em 2022 (US\$ 50,9 bilhões) e os produtos que seriam afetados pelo CBAM representam 4% desse total (US\$ 2,1 bilhões), especialmente ferro e aço.⁶²

⁵⁶ Disponível em: https://taxation-customs.ec.europa.eu/carbon-border-adjustment-mechanism_en. Acesso: 23 ago. 2023.

⁵⁷ REGULAMENTO (UE) 2023/1115 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 31 de maio de 2023, relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.o 995/2010. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32023R1115>. Acesso: 23 ago. 2023.

⁵⁸ Para mais informações acesse: https://environment.ec.europa.eu/news/green-deal-new-law-fight-global-deforestation-and-forest-degradation-driven-eu-production-and-2023-06-29_en. Acesso: 23 ago. 2023.

⁵⁹ REGULAMENTO (UE) 2023/955 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 10 de maio de 2023, que cria o Fundo Social em matéria de Clima e que altera o Regulamento (UE) 2021/1060. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:L:2023:130:FULL>. Acesso em 23 ago. 2023.

⁶⁰ Inicialmente cimento, fertilizantes, ferro, aço, alumínio, eletricidade, hidrogênio, químicos e polímeros e, no futuro, estendida a outros setores.

⁶¹ DELLOITE INSIGHTS. Giving green a chance Climate change mitigation will alter global trade. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/xe/en/insights/economy/eu-climate-change-carbon-tariff-global-trade.html.%20Acesso%20em%20janeiro%20de%202022..html>. Acesso em: 23 ago. 2023.

⁶² FIESP. Mercado de carbono na União Europeia é avaliado na Fiesp. Disponível em: <https://www.fiesp.com.br/mobile/noticias/?id=290960>. Acesso em: 23 ago. 2023.

Os produtos agropecuários não estão diretamente afetados pela primeira fase do CBAM. Todavia, outros setores – dentre os quais o agropecuário – serão incluídos em fases subsequentes da medida, sendo necessária atenção ao tema pelo setor. De acordo com comunicação da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

A CNA considera “fundamental entender como funcionará a medida, tendo, como potenciais alvos, o comércio de produtos agrícolas.” Desta forma, destaca a entidade, o estudo pretende contribuir para, no futuro, evitar barreiras comerciais aos produtos agropecuários brasileiros e subsidiar o governo com embasamento técnico sobre o novo mecanismo europeu.

A CNA destaca ainda que mesmo que os produtos do agro não sejam incluídos na fase preliminar da medida, que deve vigorar entre 2023 e 2025, com a implantação concluída a partir de 2026, é possível incluir novos produtos e o agro corre o risco de ser taxado.

“A Confederação entende que é essencial compreender como o CBAM funcionará, além de avaliá-lo diante das regras de comércio internacional e do Acordo de Paris, visando resguardar as exportações da agropecuária brasileira”, diz, em nota.⁶³

3.4.4.2 Regulamentação sobre cadeias de suprimento livres de desmatamento

Outra medida recentemente implementada pela UE foi a regulamentação sobre cadeias de suprimento livres de desmatamento.⁶⁴

A medida, aprovada pelo Parlamento Europeu em 19.04.2023, proíbe a importação de produtos de áreas com qualquer nível de desmatamento realizado legal ou ilegalmente a partir de dezembro de 2020. O regulamento é aplicável para vários produtos presentes na cadeia produtiva brasileira, como soja, café, carne bovina/couro, cacau/chocolate, madeira/móveis e borracha. Para que possam ser importados na Europa a partir do fim do próximo ano, os produtos deverão passar por verificações (due diligence) que afastem o risco de elas terem sido produzidas em áreas de desmatamento legal ou ilegal.

O descumprimento da normativa pode resultar na suspensão do comércio importador, a apreensão ou completa destruição de produtos, além de multas em dinheiro correspondentes a até 4% do valor anual arrecadado pela operadora responsável. Para entrar em território europeu, as commodities precisarão passar por rigorosa verificação para afastar a possibilidade de terem sido produzidas em áreas desmatadas.

⁶³ AGRONEWS. Vai sobrar para o agro? CNA explica taxaço de carbono na fronteira da UE. Disponível em: <https://news.agrofy.com.br/noticia/200807/vai-sobrar-o-agro-cna-explica-taxacao-carbono-na-fronteira-da-ue>. Acesso em: 23 ago. 2023.

⁶⁴ Regulamento (Ue) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de maio de 2023, relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.o 995/2010. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32023R1115>. Acesso: 23 ago. 2023.



Este é um fator de grande preocupação para o setor agropecuário, tendo em vista que, de acordo com o MAPA, a UE é o segundo maior destino das exportações do setor.⁶⁵

Dentre as preocupações do setor a respeito da normativa destacam-se os seguintes pontos: (i) critérios de classificação dos países não levam em consideração a diferença de nível de desenvolvimento socioeconômico; (ii) o aspecto punitivo e não cooperativo da regulamentação, que desconsidera as práticas sustentáveis já adotadas no Brasil, entre outros.

Nesse contexto, a Secretária de Comércio Exterior do MDIC, Tatiana Prazeres, afirmou em audiência realizada no Senado Federal em 11/07/2023 a respeito do tema a medida é unilateral, tem efeito extraterritorial e impactaria 34% dos produtos que o Brasil exportou para a União Europeia em 2022 e, portanto, segundo a Secretária, existiria a possibilidade de o Brasil questionar o regulamento perante a OMC.⁶⁶

O tema vem sendo amplamente debatido no setor e perante o governo e pode repercutir em ações relevantes perante a OMC. Trata-se de um exemplo concreto da relevância das discussões sobre comércio exterior para o setor agropecuário. O acompanhamento deste tema é essencial para os exportadores brasileiros, notadamente considerando a relevância das exportações do setor destinadas a Europa.

3.4.5 Cotas para exportações de produtos agrícolas do Brasil para a União Europeia

Conforme definição da OMC, as cotas tarifárias (ou "cotas de exportação") compreendem uma determinada quantidade de um produto para a qual são aplicáveis tarifa de imposto de importação mais baixa que a tarifa normal⁶⁷. Atualmente, o tema é regulamentado no Brasil, pela Portaria SECEX nº 72/2020, a qual tem sido atualizada especialmente em relação aos dispositivos que tratam do volume de produtos que compõe as cotas e valor das⁶⁸. Ademais, ela também estabelece os critérios de alocação das cotas tarifárias entre os agentes de mercado e os procedimentos de controle a serem observados.

Conforme a referida portaria, na qualidade de exportador de produtos agrícolas, o Brasil usufrui de benefícios tarifários perante a União Europeia, Reino Unido e Colômbia. Os produtos sujeitos a cotas de exportação envolvem carnes bovinas,

⁶⁵ CNA. CNA debate impactos da Lei Antidesmatamento da União Europeia. Disponível em: <https://www.cnabrasil.org.br/noticias/cna-debate-impactos-da-lei-antidesmatamento-da-uniao-europeia>. Acesso em: 23 ago. 2023.

⁶⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Diante de impactos comerciais, Brasil pode recorrer à OMC contra lei europeia sobre desmatamento Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/979331-diante-de-impactos-comerciais-brasil-pode-recorrer-a-omc-contra-lei-europeia-sobre-desmatamento/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

⁶⁷ Disponível em: <http://www.apexbrasil.com.br/inteligenciamercado/downloadestudo?arquivo=ce0f015c-418f-4eed-acb7-990c58f0c550.pdf> (acesso em 22.08.2023).

⁶⁸ Portaria SECEX nº 72, de 18 de dezembro de 2020, disponível em: https://www.gov.br/siscomex/pt-br/legislacao/copy3_of_PortariaSECEXn72de2020.pdf (acesso em 22.08.2023). A Portaria não disciplina as cotas tarifárias para exportação de açúcar aos Estados Unidos, as quais são regulamentadas pela Instrução Normativa n.º 29, de 21 de junho de 2018 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

carnes de frango, açúcar e leite (este último em relação à Colômbia), cujos volumes e tarifas estão detalhadamente descritos no normativo.

Especificamente no âmbito da União Europeia, as cotas tarifárias aplicáveis a exportações provenientes do Brasil originaram-se do GATT de 1994 e da Rodada Uruguai, na qual foi estabelecido um cronograma para a União Europeia conceder cotas para exportação de produtos agrícolas. Conforme estudo de 2018 da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (ApexBrasil), o setor de animais vivos e produtos animais era provavelmente o setor mais afetado por medidas sobre condições comerciais (incluindo as cotas tarifárias)⁶⁹.

Atualmente, por meio da denominada "Cota Hilton"⁷⁰, o Brasil dispõe de uma cota de 8.951 toneladas de carne bovina *in natura*, por ano, que pode ser exportada para a União Europeia por uma taxa intracota de 20% (além de outras 1.049 toneladas para o Reino Unido sujeitas à mesma tarifa). Quanto ao setor de aves de corte, são aplicáveis diferentes tarifas para preparações de galos e galinhas, carnes de peru e outras carnes de aves, salgadas ou em salmoura⁷¹.

Com relação às cotas aplicáveis às exportações brasileiras de açúcar sujeitas a cotas tarifárias (incluindo exportações aos Estados Unidos, conforme melhor detalhado abaixo), destaca-se que, no Brasil, as cotas são internamente direcionadas para unidades produtoras de açúcar localizadas nas regiões Norte e Nordeste, por força de dispositivo legal constante na Lei 9.362, de 1996.⁷²⁷³

As cotas de açúcar para os Estados Unidos foram regulamentadas pelo MAPA⁷⁴, tendo sido estabelecido que a distribuição das cotas será realizada conforme a participação de cada usina no total da produção de açúcar (em toneladas) das regiões Norte e Nordeste, utilizando como base a safra imediatamente anterior.

As cotas tarifárias concedidas pelos Estados Unidos para importação de açúcar relacionam-se a um contexto de forte proteção à sua produção interna de açúcar, especialmente considerando que os Estados Unidos são um dos maiores produtores de açúcar do mundo⁷⁵. Assim, os Estados Unidos impõem, como regra, uma alta tarifa para importação de açúcar, com o objetivo de fortalecer sua indústria interna. Contudo, em decorrência de negociações internacionais, o país passou a estabelecer um determinado volume anual de açúcar para importação sujeito a significativas reduções tarifárias, do qual o Brasil é beneficiário⁷⁶.

⁶⁹ Disponível em:

<http://www.apexbrasil.com.br/inteligenciamercado/downloadestudo?arquivo=ce0f015c-418f-4eed-acb7-990c58f0c550.pdf> (acesso em 22.08.2023).

⁷⁰ Art. 8º e seguintes da Portaria SECEX n.º 72/2020.

⁷¹ Art. 18 da Portaria SECEX n.º 72/2020.

⁷² Art. 7º da Lei n.º 9.362, de 13 de dezembro de 1996.

⁷³ Pereira Neto, C. M. da S., Adami, M. P., & Carvalho, F. M. de. (2016). Desregulamentação e continuidade na intervenção estatal sobre o domínio econômico: o caso das cotas de importação favorecida de açúcar. *Revista De Direito Administrativo*, 272, 175–208. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v272.2016.64302>.

⁷⁴ Instrução Normativa n.º 29, de 21 de junho de 2018.

⁷⁵ Disponível em:

<http://www.apexbrasil.com.br/inteligenciamercado/downloadestudo?arquivo=5c5ac1dc-21e3-4cd4-b2dc-a597472d83a1.pdf>. Acesso: 23 ago. 2023.

⁷⁶ Pereira Neto, C. M. da S., Adami, M. P., & Carvalho, F. M. de. (2016). Desregulamentação e continuidade na intervenção estatal sobre o domínio econômico: o caso das cotas de importação favorecida de açúcar. *Revista De Direito Administrativo*, 272, 175–208. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v272.2016.64302>.



É comum que o Brasil e os Estados Unidos negociem cotas adicionais à cota anual padrão para exportação de açúcar pelo Brasil, as quais também são alocadas, pelo MAPA, às unidades produtoras localizadas nas regiões Norte e Nordeste do Brasil.

Não obstante os comentários e observações acima, algumas mudanças devem ocorrer em razão de uma posição mais protecionista do governo norte-americano sob a administração de Donald Trump, e da negociação de novas tarifas sobre produtos de origem do nosso agronegócio.

3.4.6 Questões regulatórias e tributárias relacionadas a exportações

3.4.6.1 Licença de Exportação

As exportações do Brasil também são supervisionadas pela SECEX e BACEN. A SECEX está simplificando os requisitos legais relativos à exportação de mercadorias. Atualmente, os exportadores devem estar registrados SISCOMEX.

Por razões fitossanitárias, a exportação de sementes deve ocorrer com a anuência do Ministério da Agricultura. Estabelecimentos brasileiros que exportam produtos de origem animal devem ser previamente inspecionados e registrados no Ministério da Agricultura.

3.4.6.2 Formas de Pagamento e Conversão Cambial nas Exportações

Nos termos das resoluções do Banco Central do Brasil sobre o mercado de câmbio, o recebimento do valor da exportação pode ocorrer por meio de: crédito do valor em conta mantida pelo próprio exportador em instituição no exterior (os valores podem ser integralmente mantidos no exterior e não precisam ser transferidos para o Brasil); crédito em conta mantida no exterior por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio no Brasil; cartão de uso internacional (nesse caso, o exportador não realiza a operação de câmbio, recebendo o valor, já em reais, diretamente em seu cartão); transferência a partir de conta em reais que o importador estrangeiro mantenha no Brasil; ordem de pagamento do exterior, em reais ou em moeda estrangeira, através de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio pelo Banco Central do Brasil; vale postal internacional (até o valor equivalente a US\$ 50 mil e observadas as condições específicas dos Correios); em espécie (observada a regulamentação específica quanto ao ingresso de moeda em espécie no Brasil); ou serviço de pagamento ou transferência internacional (eFX).

As receitas de exportação ingressadas/recebidas no Brasil podem ser em reais ou em moeda estrangeira, independentemente da moeda constante da negociação comercial, assim como prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria ou à prestação dos serviços.

Tanto nos casos de ingresso de recursos no Brasil, quanto nos casos em que esses sejam mantidos no exterior, está sujeita à prestação de informações ao Banco Central do Brasil o recebimento antecipado de exportação, com prazo de pagamento superior a 360 dias, sempre que o valor da operação for igual ou superior a US\$1.000.000 (ou seu equivalente em outras moedas).

Nos casos de cobertura cambial, a operação de câmbio de exportação pode ser celebrada prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria ou da prestação do serviço. Se a liquidação de operação de câmbio de exportação ocorrer após a data do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço, o



prazo máximo entre tais eventos é de 1.500 dias. Nos termos da regulamentação em vigor, considera-se data de embarque: (i) a data de emissão do conhecimento de transporte internacional; (ii) a data de averbação do despacho, caso não esteja disponível a data de emissão do conhecimento de transporte internacional; ou (iii) a data do documento equivalente ao conhecimento de transporte internacional, caso a mercadoria seja admitida em regime aduaneiro especial.

3.4.6.3 Impostos Sobre Exportações

A Constituição Federal prevê que as operações de exportação são imunes ao IPI, ICMS e PIS / COFINS.

Além disso, a política fiscal governamental brasileira tende a reduzir a carga fiscal aplicável às exportações a partir do Brasil. Assim, a maioria das operações de exportação a partir do Brasil não está sujeita a impostos, exceto para determinados produtos que estão sujeitos a Imposto de Exportação (e.g., couro e arma). Este imposto aplica-se numa base *ad valorem* e as alíquotas que variam de acordo com o tipo de produto exportado.

Estruturas Societárias



4 Estruturas Societárias

De acordo com o regime econômico adotado pelo Código Civil Brasileiro, um empreendimento pode ser administrado por um indivíduo, que assumirá todos os riscos do negócio, ou por uma pessoa jurídica, que resulta da união de esforços de indivíduos ou de outras pessoas jurídicas, a fim de alcançar um objetivo econômico específico.

Quando esse objetivo econômico específico é a realização de atividades relacionadas com (i) o fornecimento de insumos ou equipamentos; (ii) a produção; (iii) industrialização; (iv) comercialização e distribuição de produtos agrícolas e pecuários; e (v) serviços, por pessoas físicas ou jurídicas, a empresa está no campo do agronegócio.

O agronegócio, como a maioria das atividades econômicas realizados no Brasil, pode ser realizado através da criação de pessoas jurídicas ou do estabelecimento de filiais quando relacionado a pessoas jurídicas estrangeiras.

4.1 Filial, Escritório Representativo ou Agência de uma Sociedade Empresária Estrangeira

Embora licenças para a abertura de filiais de sociedades constituídas sob as leis brasileiras são concedidas livremente, uma autorização prévia do presidente do Brasil é necessária para a instalação de uma filial de uma empresa estrangeira. O processo de concessão é demorado e inteiramente discricionário, podendo durar mais de seis meses. Além disso, a responsabilidade e as consequências fiscais desfavoráveis, tornam esta escolha inadequada na maioria dos casos.

4.2 Pessoas Jurídicas

A criação de uma pessoa jurídica com o propósito de desenvolver o agronegócio no Brasil, tal qual ocorre para a maioria das pessoas jurídicas empresárias, não requer qualquer aprovação prévia do governo, e, geralmente assume a forma de uma sociedade de responsabilidade limitada, uma sociedade anônima ou uma cooperativa.

A legislação brasileira prevê vários tipos de sociedades empresárias. As estruturas corporativas utilizadas com mais frequência são as sociedades anônimas (S.A.) e as sociedades de responsabilidade limitada (Sociedades Limitadas ou LTDA.). Isto porque, em ambos os casos, os acionistas ou sócios têm responsabilidade limitada. A lei concede status legal a estas entidades legais como entidades separadas de seus participantes.

A legislação brasileira também prevê outras formas de associação tais como *joint ventures* e consórcios ou tipos especiais de parceria, que não adquirem personalidade jurídica específica e distinta de seus participantes; nestes casos, as partes contratam direitos e obrigações individualmente em benefício comum do grupo. Essas outras estruturas contratuais geralmente são adotadas para cumprir os propósitos específicos ou para negócios não empresariais.

A legislação brasileira também prevê a possibilidade das cooperativas organizadas, uma forma jurídica específica de natureza civil e não comercial e



muito utilizada em atividades do agronegócio e que vem ganhando cada vez mais espaço e relevância no setor, em razão seu alcance entre os produtores e a sua capacidade de potencializar ganhos econômicos e sociais aos associados e comunidades relacionadas. Geralmente, as cooperativas são compostas por indivíduos que se envolvem em uma determinada profissão ou outras atividades comuns ou empresas; ou que estão ligados a uma determinada entidade; ou, às vezes, por pessoas jurídicas que são consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte e que tenham como objetivo o aumento e fortalecimento das atividades econômicas exercidas pelos seus associados; ou certas outras entidades com fins não lucrativos. Segundo a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB)⁷⁷, as cooperativas são responsáveis por quase 50 por cento da produção nacional de grãos no Brasil.

Abaixo, nos itens 4.2.1 e 4.2.2, as características legais mais importantes das cooperativas no Brasil.

4.2.1 Cooperativas

A Constituição Federal menciona expressamente as cooperativas em seu artigo 5º, XVIII, que se dedica à proteção dos direitos fundamentais coletivos e individuais de todos os cidadãos brasileiros. Tal disposição estabelece que as cooperativas devem ser livremente constituídas e não serão submetidas a qualquer intervenção do Estado. Em relação a isso, a Constituição Federal também determina que o Estado deve estimular e apoiar a constituição de cooperativas, inclusive concedendo-lhes regimes fiscais especiais e linhas de crédito.

As cooperativas são entidades legais com forma e natureza jurídica específicas, não estando sujeitas às regras de falência, e são organizadas para prestar serviços aos seus associados. Os doutrinadores afirmam que as cooperativas são baseadas em um princípio democrático, segundo o qual, o capital não determina a participação do associado. O capital é apenas uma ferramenta necessária para a realização do seu objeto social. Portanto, a participação na gestão e controle das cooperativas está diretamente ligada aos indivíduos membros da entidade. Sua participação nos resultados econômicos depende de sua produção, e os custos serão cobertos pelos membros da cooperativa na proporção direta com a utilização dos serviços. Contudo, a cooperativa em si não tem fins lucrativos.

Como regra geral, as cooperativas são compostas por indivíduos que se envolvem em uma determinada profissão ou outras atividades comuns; ou que estão vinculados a uma determinada entidade; ou, excepcionalmente, por pessoas jurídicas que são consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte e que têm como objetivo atividades econômicas exercidas por indivíduos; ou, ainda, algumas outras entidades de fins não lucrativos. Seu controle pertence a todos os associados, exercido através de deliberações em assembleia geral, sendo a gestão realizada através de um diretor eleito ou um conselho de administração, que devem ser associados à cooperativa.

A Lei nº 5.764/1971 e suas alterações posteriores regulam as cooperativas no Brasil. O Código Civil Brasileiro (em vigor a partir de 11 janeiro de 2003) também estabelece princípios e normas relativos a esta forma jurídica. Ambos os regulamentos definem princípios semelhantes, que podem ser resumidos da

⁷⁷ www.ocb.org.br

seguinte forma: (i) adesão voluntária, sendo formada por associados em um número necessário para formar a sua administração, com um número ilimitado de associados; (ii) de capital variável, representado por quotas, ou dispensa de um capital declarado; (iii) limitação do número de quotas para cada associado, sendo permitida, no entanto, a definição de um critério proporcional, se necessário para o cumprimento de seus objetivos ou objeto social; (iv) proibição de cessão de quotas a terceiros; (v) o respeito à regra de "um indivíduo, um voto"; (vi) quórum de instalação e procedimento de voto da assembleia geral com base no número de associados e não no montante de capital que eles representam; e (viii) a devolução dos recursos líquidos restantes, respeitando a proporcionalidade (pro rata), de operações realizadas pelos associados, salvo se deliberado de forma diferente pela assembleia geral.

A responsabilidade dos sócios de uma cooperativa pode ser limitada ou ilimitada. A responsabilidade é limitada em uma cooperativa em que cada associado é responsável apenas para o valor do seu capital ou quotas subscritas e para as perdas das operações realizadas pela cooperativa, em proporção com a participação do associado nas referidas operações. Por outro lado, a responsabilidade é ilimitada em uma cooperativa em que um membro é solidariamente responsável, sem limites, pelas obrigações da cooperativa. Essa regra será estabelecida pelos estatutos das cooperativas, ou no caso de a cooperativa ser constituída sem um capital social. Seja no âmbito de responsabilidade limitada ou ilimitada, a responsabilidade dos associados da cooperativa será sempre secundária / subsidiária.

De acordo com o Código Civil Brasileiro, quando a lei é omissa, a cooperativa deve ser regulada por disposições aplicáveis às sociedades simples. No entanto, todas as características acima mencionadas devem ser respeitadas.

Com base em seus objetivos, as cooperativas são geralmente classificadas em três grupos principais:

- (i) Cooperativas de crédito: Geralmente são organizadas como um fundo, formado pelo capital de seus associados e focadas em conceder empréstimos aos associados ou a outras cooperativas.
- (ii) Cooperativas de produção: São divididas em dois grupos principais - produção agrícola e produção industrial. Ambas são organizadas com base no espírito de cooperação entre os seus associados. Quando a atividade está relacionada com a agricultura ou criação de gado sem qualquer processo industrial, é chamada cooperativa agrícola ou rural. Quando o foco é o processo de transformação de produtos agrícolas em produtos manufaturados, é chamada de cooperativa industrial.
- (iii) Cooperativas de consumo: São divididas em dois grupos - o consumo pessoal e o consumo industrial. Como regra geral, essas cooperativas são organizadas com a finalidade de aquisição de bens e produtos para o uso de seus associados ou para revenda.

4.2.2 A Inscrição na Junta Comercial e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

As sociedades empresárias dedicadas a exercer atividades de agronegócio são obrigadas a registrar os seus documentos de constituição / organização (por exemplo, contrato social ou estatuto social) na Junta Comercial do Estado em que estão localizadas.



Em relação aos investimentos estrangeiros, a Receita Federal do Brasil, através da Instrução Normativa RFB nº 2.219, de 06 de dezembro de 2022, determina que pessoas físicas e jurídicas domiciliadas fora do Brasil devem ser inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), respectivamente.

Este requisito é aplicável a todas as pessoas jurídicas e pessoas físicas detentoras de bens e direitos sujeitos a registro público no Brasil, inclusive imóveis, veículos, embarcações, aeronaves, participações societárias em empresas brasileiras, contas bancárias, aplicações no mercado financeiro, investimentos em mercado de capitais, venda de ativos intangíveis para pessoas residentes no Brasil com um prazo de pagamento superior a 360 dias, empréstimos ("financiamentos"), operações de financiamento de importação, locação financeira, arrendamento operacional, aluguel / arrendamento de equipamentos e aluguel de barco, importação de bens para o Brasil (sem cobertura cambial) para investimentos em capital de empresas brasileiras e empréstimos em moeda concedidos a residentes no Brasil.

A close-up photograph of a person's hands holding a stalk of rice. The hands are positioned on either side of the stalk, with fingers gently gripping it. The rice grains are small and greenish-yellow, indicating they are still in the early stages of ripening. The background is a soft-focus field of rice plants, with green leaves and other stalks visible. The overall lighting is natural and soft, suggesting an outdoor setting. A semi-transparent dark grey overlay covers the top half of the image, and a small red square is located on the left edge, partially overlapping the text.

Proteção Ambiental



5 Proteção Ambiental

5.1 Disposições Gerais

O agronegócio realizado no Brasil está sujeito a diversas normas e requisitos de licenciamento relativos à emissão atmosférica, poluição do solo e das águas, bem como questões florestais, dentre outros. Tais requisitos estão previstos em normas federais, estaduais e municipais.

De acordo com a Constituição Federal, o Governo Federal, os Estados e o Distrito Federal têm competência para legislar concorrentemente sobre as questões ambientais. A Constituição Federal também estabelece três níveis de responsabilidade ambiental: civil, administrativa e criminal.

Em âmbito federal, a primeira norma ambiental sistemática promulgada no Brasil foi a Lei nº 6.938/81, a qual criou a "Política Nacional do Meio Ambiente", estabelecendo instrumentos e mecanismos para a proteção ambiental. Essa lei trouxe, dentre outras inovações importantes, a responsabilidade civil objetiva para os poluidores (ou seja, a responsabilidade independentemente da existência de culpa), regras relacionadas ao processo de licenciamento, bem como a criação de órgãos administrativos para legislar sobre questões ambientais e aplicar tais regras.

Os órgãos ambientais também desempenham um papel fundamental na aplicação da legislação ambiental, por meio (i) do controle da qualidade da água destinada ao abastecimento público e outros usos específicos; (ii) do estabelecimento de normas ambientais e padrões de emissões e de lançamentos relacionados ao ar, à água e ao solo; (iii) da emissão de licenças para fontes potenciais de poluição; (iv) do monitoramento das atividades poluentes; (v) da aplicação de sanções em casos de violação das normas; e (vi) da solicitação de suspensão ou encerramento das atividades, nos casos de graves violações ambientais. Além disso, as autoridades ambientais estaduais e municipais estão autorizadas a publicar normas mais rigorosas do que as estabelecidas pelo Governo Federal quando há o interesse regional ou local.

Como mencionado anteriormente, os poluidores no Brasil estão sujeitos à responsabilidade civil, administrativa e criminal. No âmbito da esfera cível, os poluidores no Brasil estão sujeitos à responsabilidade solidária e objetiva. Isto significa que qualquer corresponsável por eventual dano ambiental pode vir a ser responsabilizado pelo pagamento do valor integral do dano, não obstante o seu direito de promover ação de regresso contra as outras partes responsáveis.

Em geral, as sanções administrativas impostas contra os infratores, tanto no nível federal quanto no estadual, podem incluir multas, recusa de subsídios públicos e financiamentos e suspensão parcial ou total das atividades e operações, conforme estabelecido pelo Decreto Federal nº 6.514/08, que regulamenta a Lei nº 9.605/98 (Lei Federal de Crimes Ambientais).

Além disso, sanções penais estão previstas na Lei de Crimes Ambientais. Tais sanções são aplicadas contra as pessoas jurídicas e físicas que violem as suas disposições e podem resultar em prisão ou detenção, bem como podem limitar ou

restringir certos direitos (tal como a prestação de serviços à comunidade, a cassação temporária de uma autorização ou licença e a interrupção das atividades). Com relação às pessoas jurídicas, as seguintes sanções penais podem ser aplicadas individualmente, cumulativa ou alternativamente: multa, pena restritiva de direito ou serviço comunitário.

5.2 Licenças e Permissões Ambientais

No Brasil, leis federais, estaduais e municipais exigem que atividades que se utilizam dos recursos naturais ou que possam causar poluição obtenham determinadas licenças perante as autoridades de proteção ambiental antes da sua construção, instalação, ampliação ou operação.⁷⁸

As licenças ambientais aplicáveis incluem: (i) Licença Prévia (a validade desta licença não pode exceder cinco anos); (ii) Licença de Instalação (que é válida por até seis anos); e (iii) Licença de Operação (que é válida por um período mínimo de quatro anos e máximo de dez anos). Há também outras licenças que devem ser obtidas, além daquelas listadas acima, tais como outorga para captação de água, e autorização para o transporte de resíduos e/ou produtos florestais, entre outras.

A Lei Complementar nº 140/2011, que regula a competência do licenciamento ambiental, atribui (i) às autoridades federais a competência para licenciar atividades especiais, como aquelas localizadas ou desenvolvidas em mais de um Estado, e em áreas de preservação criadas pelo Governo Federal, entre outras; (ii) às municipalidades a competência para licenciar atividades consideradas pelo Estado como de impacto local; e (iii) aos Estados a competência para licenciar as atividades não incluídas nas competências das autoridades locais e federais.

Em alguns Estados há legislação específica sobre o licenciamento ambiental de atividades rurais. No Estado do Mato Grosso, por exemplo, a Lei Complementar nº 38/95, que regula o processo de licenciamento de propriedades rurais, estabelece que as propriedades rurais devem solicitar uma Licença Ambiental Única (LAU) para sua operação.

Em 15 de maio de 2021, a Câmara dos Deputados aprovou o texto-base do Projeto de Lei nº 3.729/2004, que institui a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e que busca simplificar e agilizar o respectivo processo. O texto do Projeto de Lei, que segue sob análise do Senado, poderá afetar o licenciamento de atividades rurais caso seja aprovado. Trata-se de uma das muitas iniciativas em andamento para buscar dar maior simplicidade e celeridade aos processos de licenciamento, mas propostas dessa natureza são sempre objeto de forte resistência de grupos pró-meio ambiente.

5.3 Análise do Impacto Ambiental

A Constituição Federal determina, em seu artigo 225, IV, que o Poder Público deve exigir a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Este estudo deve ser elaborado pelo empreendedor no âmbito do processo de licenciamento ambiental, normalmente antes da emissão da Licença

⁷⁸ (Lei nº 6.938/1981, Artigo 10; Decreto Federal nº 9.274/1990, Artigo 17; Lei nº 6.803/1980, Artigo 9; Resolução Conama nº 237/1997).



Prévia, justamente por se relacionar à análise da sua viabilidade técnica e ambiental.

Assim, de um modo geral, os estudos de impacto ambiental tem como objetivo avaliar o potencial impacto ambiental da atividade a ser licenciada e propor medidas para prevenir, controlar e/ou reduzir esse impacto.

Existem diferentes modalidades de estudos de impacto ambiental, de modo que sua complexidade irá variar de acordo com potencial de impacto ambiental do empreendimento ou atividade a ser licenciada. No caso de empreendimentos com menor impacto ambiental, é comum se ter estudos mais simplificados, como por exemplo o Relatório Ambiental Simplificado (RAS). Já no caso de empreendimentos que causam significativo impacto ambiental, nos termos da Resolução CONAMA nº 01/1986, o estudo exigido é o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Destaca-se, ainda, que em razão da competência estadual para licenciar certas atividades e empreendimentos (Resolução CONAMA nº 237/1997), alguns Estados do Brasil criaram modalidades adicionais de estudos ambientais. No Estado da Bahia, por exemplo, existem também o Estudo Ambiental para Atividades de Médio Impacto (EMI) e o Estudo Ambiental para as Atividades de Pequeno Impacto (EPI) (Decreto Estadual nº 14.024/2012). Já no Estado do Mato Grosso do Sul, também são previstos a Proposta Técnica Ambiental (PTA), o Estudo Ambiental Preliminar (EAP) e o Relatório de Controle Ambiental (RCA) (Resolução SEMADE nº 9/2015).

De um modo geral, a legislação (seja federal, estadual ou municipal) prevê expressamente quais atividades são sujeitas a qual tipo de estudo de impacto ambiental. A elaboração do EIA/RIMA, por exemplo, é obrigatória para determinadas atividades previstas na Resolução CONAMA nº 01/86, como a exploração econômica de madeira em áreas com mais de 100 hectares⁷⁹ ou projetos agrícolas em áreas com mais de 1.000 hectares⁸⁰. Já no âmbito do Estado da Bahia, o Decreto Estadual nº 14.024/2012 determina que também são sujeitas à elaboração de EIA/RIMA a criação de bovinos, muares e equinos de capacidade instalada para mais de 2.000 animais, a criação de suínos de capacidade instalada para mais de 5.000 animais, e a plantação de madeira de floresta plantada destinada a produção de carvão vegetal superior a 35.000 MDC/mês, etc. O Estado do Mato Grosso do Sul, por sua vez, determina que algumas modalidades da atividade de agricultura são sujeitas ao PTA ou ao RAS mas, quando se trata de suinocultura com mais de 30.001 animais, o estudo exigido é o EIA/RIMA.

De qualquer forma, a definição do estudo a ser realizado acaba sendo sujeitando a uma análise caso-a-caso a ser realizada pelo órgão licenciador.

O EIA/RIMA, além de seguir um Termo de Referência elaborado pelo órgão licenciador, tem seu conteúdo mínimo definido legalmente, por meio da Resolução CONAMA nº 01/1986.

O EIA deve conter (i) todas as alternativas tecnológicas e locais do projeto; (ii) identificação e avaliação dos impactos ambientais que possam ocorrer

⁷⁹ Áreas menores que 100 hectares também podem estar se sujeitar ao EIA/RIMA se for significativa em termos de porcentagem ou se for considerada ambientalmente relevante.

⁸⁰ Áreas menores que 1.000 hectares também podem estar sujeitas a EIA/RIMA se for significativo em termos de porcentagem ou se for considerado ambientalmente relevante.

durante a implantação do projeto, bem como apresentação das alternativas aplicáveis; (iii) identificação das áreas geográficas a serem direta e indiretamente afetadas pelos referidos impactos; (iv) diagnóstico ambiental da área de influência, considerando aspectos físicos, socioeconômicos, ambientais e de zoneamento; (v) definição de medidas mitigadoras; e (vi) elaboração de programas de monitoramento.

O RIMA, por outro lado, deve refletir as conclusões do EIA, e seu conteúdo deve incluir: (i) os objetivos do projeto e sua conformidade com as políticas e programas governamentais; (ii) resumo do diagnóstico ambiental; (iii) informações sobre a qualidade ambiental das áreas de influência no futuro; (iv) recomendação sobre a alternativa mais favorável, etc. O processo de elaboração e aprovação do EIA/RIMA requer, também, a realização de audiências públicas para sugestões e participação das comunidades afetadas, organizações não governamentais e outras entidades, o que não é comum na elaboração dos estudos mais simplificados.

Importante destacar, ainda, que de acordo com a Lei nº 9.985/00 que instituiu o Sistema Brasileiro de Unidades de Conservação (SNUC) (Lei do SNUC), as atividades de significativo impacto ambiental - e, portanto, sujeitas à elaboração de EIA/RIMA - estão sujeitas ao pagamento de uma "compensação ambiental". Essa "compensação ambiental" se refere ao pagamento de uma quantia que será empregada na implementação de unidades de conservação da Lei do SNUC, e não pode ser inferior a 0,5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, de modo que o percentual será fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

5.4 Proteção Florestal

A Constituição Federal prevê a existência de áreas especialmente protegidas no território brasileiro, que devem ser preservadas e, para tanto, recebem tratamento especial das leis infraconstitucionais. Assim, áreas como de floresta, zonas costeiras, a região amazônica e o Pantanal - em que o desenvolvimento do agronegócio é bastante comum - são consideradas como patrimônios nacionais, e, portanto, sua respectiva exploração e utilização detém tratamento especial previsto pela lei. Além disso, a Constituição Federal estabelece que a lei e o Governo Federal devem definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos.

As principais leis que definem os tipos de áreas especialmente protegidas no território brasileiro são as seguintes: (i) Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), que regulamenta a preservação da vegetação natural e prevê áreas dentro de propriedades rurais que devem ser preservadas; (ii) Lei nº 9.985/00, que prevê o Sistema Brasileiro de Unidades de Conservação (SNUC); e (iii) Lei nº 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica), que prevê o uso e a proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

No mais, alguns estados possuem leis próprias protegendo certos tipos de vegetação, como a Lei do Estado de São Paulo nº 16.924/2019, que prevê o uso e a proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado em seu território.

Além disso, o Código Florestal prevê a possibilidade do proprietário de imóvel rural estabelecer Servidão Ambiental para limitar o uso de toda a propriedade, ou



parte dela, com o objetivo de preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais.

As principais áreas protegidas previstas na legislação ambiental são conhecidas como: (a) unidade de conservação; (b) área de preservação permanente; e (c) área de reserva legal.

A Lei do SNUC define **unidade de conservação**, nos termos do art; 2º, I, como "*espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção*". As unidades de conservação se dividem em dois grupos, quais sejam: (i) unidades de proteção integral cujo objetivo é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, salvo os casos previstos na legislação e (ii) unidades de uso sustentável que possuem como objetivo compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

As unidades de proteção integral, por sua vez, são subdivididas em cinco categorias, quais sejam: (i) **estação ecológica** que tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas; (ii) **reserva biológica** que tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais; (iii) **parque nacional** que tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico; (iv) **monumento natural** que tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica; e (v) **refúgio de vida silvestre** que tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

Já no que diz respeito a **área de preservação permanente (APP)**, nos termos do art. 3º, II do Código Florestal, trata-se de "*área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas*". A legislação ambiental protege as APPs em decorrência da importância de suas funções para os sistemas ambientais. Alguns exemplos de APPs são as áreas próximas de lagoas, lagos e rios; faixas marginais de qualquer curso de água natural; topos de morros e montanhas; manguezais, entre outros. A exploração e a supressão de vegetação em tais áreas devem ser autorizadas pelo órgão ambiental competente e essa autorização só é concedida em casos considerados de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.

Em relação às APPs, insta salientar ainda que, em 30 de dezembro de 2021, foi publicada a Lei nº 14.285/21 que alterou o Código Florestal e, dentre as principais alterações, foi prevista a possibilidade de os municípios e ao Distrito Federal definirem a metragem de áreas de preservação permanente (APPs) em torno de cursos d'água em áreas urbanas. No entanto, em 18/04/2022, alguns partidos

políticos questionaram, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), a constitucionalidade da respectiva previsão através da Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) 7146, distribuída ao ministro André Mendonça. Os autores sustentam que a medida inverte toda a lógica do regime constitucional de repartição de competências, pois as leis ambientais dos entes subnacionais somente podem aumentar o rigor ambiental das normas nacionais, jamais reduzir. Atualmente aguarda-se o julgamento da ação.

Existem também as **áreas de reserva legal**, que, nos termos do art. 3º, III do Código Florestal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Essas áreas não devem ser alteradas ou exploradas sem a autorização da autoridade competente. O percentual de reserva legal varia de acordo com o bioma no qual a propriedade está inserida e as áreas de reserva legal devem ser aprovadas pelo órgão ambiental competente e registradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Em certos casos, o Código Florestal permite que a área de reserva legal seja compensada com áreas não localizadas no mesmo imóvel rural ou a inclusão das áreas de preservação permanente no cálculo da reserva legal. Essa lei também estabelece que, em alguns casos, a área de reserva legal das propriedades rurais localizadas na Amazônia Legal poderá ser reduzida de 80% para até 50%. No entanto, trata-se de exceção que deverá ser analisada em conjunto com as legislações estadual e municipal, bem como ser previamente aprovada pelo órgão ambiental competente.

No que diz respeito ao CAR⁸¹, insta esclarecer que o mesmo foi instituído pelo Código Florestal e regulamentado pela Instrução Normativa MMA nº 2/2014 e trata-se de "*registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais referentes às Áreas de Preservação Permanente - APP, de uso restrito, de Reserva Legal, de remanescentes de florestas e demais formas de vegetação nativa, e das áreas consolidadas, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento*". A inscrição no CAR é o primeiro passo para obtenção da regularidade ambiental do imóvel, e contempla: dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural; dados sobre os documentos de comprovação de propriedade e ou posse; e informações georreferenciadas do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e das Reservas Legais.

Vale notar que o Código Florestal também estabeleceu o instrumento denominado Programa de Regularização Ambiental (PRA), para proprietários ou possuidores de imóveis rurais que estejam em desacordo com a legislação. O objetivo é que, após a inscrição do imóvel no CAR, e mediante a celebração de um termo de compromisso, seja realizada a regularização dos passivos. Uma vez assinado o termo de compromisso, serão suspensas eventuais sanções

⁸¹ <https://www.car.gov.br/#/sobre>.



decorrentes de infrações anteriores à 22 de julho de 2008, notadamente relativas à supressão irregular de vegetação em APP, reserva legal e áreas de uso restrito.

Importante salientar, também, que a Instrução Normativa nº 4/2011 do IBAMA estabeleceu procedimentos para elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD). O PRAD reúne informações, diagnósticos, levantamentos e estudos que permitem a avaliação da degradação de determinada área, bem como a definição das medidas adequadas para a sua recuperação. Tal instrumento é fundamental no processo de regularização de áreas rurais.

A exploração irregular das áreas ambientalmente protegidas poderão sujeitar ao infrator a responsabilização nas esferas: (i) administrativa em que poderão ser impostas penalidades, tais como: advertência, multas (entre R\$ 50 e R\$ 50.000.000), suspensão das atividades, entre outras; (ii) penal, nos termos da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e (iii) civil por eventuais danos.

No mais, nos últimos anos as questões envolvendo sustentabilidade e proteção ao meio ambiente ganharam mais espaço e notoriedade e, em 16 de setembro de 2021, foi publicada a Resolução do Banco Central do Brasil (BCB) nº 140/2021 que, dentre outras, instituiu restrições de acesso ao crédito rural em decorrência de eventuais desconformidades com as obrigações florestais, tais como: (a) não será concedido crédito rural ao produtor que não esteja inscrito ou cuja inscrição se encontre cancelada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), respeitadas as condições e exceções previstas; (b) não será concedido crédito rural a empreendimento total ou parcialmente inserido em Unidade de Conservação, salvo se a atividade econômica se encontrar em conformidade com o Plano de Manejo da Unidade de Conservação, respeitadas as disposições legais; (c) não será concedido crédito rural a empreendimento situado no Bioma Amazônia quando: (i) existir embargo vigente decorrente do uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente; ou (ii) em operação de financiamento ao amparo do Programa Nacional da Reforma Agrária, para proponente de crédito que possua restrição vigente pela prática de desmatamento ilegal, conforme registros do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Além disso, o Brasil possui regras específicas relativas à proteção e ao uso de áreas indígenas e comunitárias tradicionais. A legislação brasileira também prevê restrições ao uso e exploração de áreas com patrimônio espeleológico, histórico e artístico.

Também foi publicada a Lei nº 14.119/2021 que estabeleceu a Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais (PNPSA), que visa incentivar a preservação dos ecossistemas, recursos hídricos, solo, biodiversidade, patrimônio genético e conhecimentos tradicionais associados, valorizando os serviços ecossistêmicos econômica, social e culturalmente. Por meio da PNPSA, aqueles que se beneficiem de serviços ambientais, tais como fornecimento de água, produção de oxigênio, estabilidade de condições climáticas, por exemplo, devem pagar por eles, por meio de uma transação voluntária. Por outro lado, aqueles que provêm tais serviços devem ser recompensados pela contribuição.

A PNPSA possui como foco as ações de manutenção, recuperação e melhoria da cobertura vegetal em áreas prioritárias para a conservação e busca combater a fragmentação de habitats e incentivar a formação de corredores ecológicos. O pagamento poderá se dar por meio de diferentes modalidades, dentre elas o pagamento direto, monetário ou não monetário, a prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas; Cota Rural Ambiental e comercialização de

títulos verdes (green bonds), o que abre espaço para a monetização de áreas preservadas e incentiva o mercado voluntário de carbono. Ainda, a PNPSA traz disposições que impactam a cobrança de tributos e instituem incentivos para proteção ambiental, podendo se tornar uma grande oportunidade e instrumento relevante para controle dos efeitos negativos das mudanças climáticas.

5.5 Mudanças Climáticas e o Agronegócio

No âmbito internacional, o Brasil desempenha um papel relevante nas operações relativas a mudanças climáticas.

Em 2015, o Acordo de Paris foi assinado durante a COP 21, visando a redução das emissões de GEE globalmente. Esse documento substituiu o Protocolo de Quioto, que foi utilizado por muitos anos pelo Brasil para emitir o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL). É importante mencionar que o MDL pode ser utilizado no Acordo de Paris, desde que determinados requisitos sejam atendidos.

Em 2016, o Brasil concluiu o processo de ratificação do Acordo de Paris após aprovação pelo Congresso Nacional (Decreto Federal nº 9.073/2017), e o instrumento foi entregue em 21 de setembro de 2016 às Nações Unidas.

Assim, desde então, passou a vigorar a Contribuição Nacional Determinada (NDC, em inglês). Em suma, o país se comprometeu originalmente a reduzir as emissões de GEE em 37% abaixo dos níveis de 2005 até 2025; além de reduzir em 43% nos mesmos padrões até 2030. Para alcançar essas reduções, comprometeu-se a aumentar a participação da bioenergia sustentável na matriz energética em 18% até 2030, atingindo uma participação estimada de 45% de energias renováveis na composição da matriz energética em 2030, e restauração e reflorestamento de 12 milhões de hectares de florestas até 2030. É importante mencionar que a linha de base utilizada foi o Segundo Inventário Nacional, produzido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

A NDC brasileira foi revisada em 2020. Embora os mesmos percentuais de redução tenham sido mantidos, a linha de base mudou, para considerar o Terceiro Inventário Nacional, que indica que a emissão de dióxido de carbono equivalente (GtCO₂e) em 2005 foi de 2,8 bilhões de toneladas, e não de 2,1 bilhões GtCO₂e, conforme registrado no Segundo Inventário Nacional. A revisão da NDC foi bastante criticada, tendo em vista que a nova linha de base adotada permitiria emissões de GEE superiores às anteriormente previstas, tendo em vista que os percentuais foram mantidos.

Após a COP 26 realizada em Glasgow, na Escócia, em 2021, o Brasil anunciou a intenção de revisar novamente sua NDC: redução de 50% nas emissões até 2030, em relação ao ano de 2005, com base no Quarto Inventário Nacional de Emissões (que estima que 2.562 bilhões de GtCO₂e foram emitidos em 2005). Porém, apesar do aumento no percentual, a nova meta ainda é inferior à meta original apresentada em 2015, quando comparadas as métricas propostas. Além disso, os compromissos assumidos pelo Brasil na COP 26 em relação ao desmatamento zero em 2030 e à redução das emissões de metano em 30% até 2030 não foram internalizados nesta revisão.

Já no âmbito nacional, em 2009, o Governo Federal lançou a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC – Lei nº 12.187/2009) contemplando o compromisso voluntário do país para a redução de gases de efeito estufa. Para tanto, o Governo Federal editou o Decreto Federal nº 9.578/2018, o qual consolida



atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal sobre o tema.. Com o objetivo de alcançar as metas estabelecidas pelo país, o Decreto considera que deverão ser adotadas algumas ações, em especial: redução de 80% dos índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal em relação à média verificada entre os anos de 1996 a 2005; redução de 40% dos índices anuais de desmatamento no Bioma Cerrado em relação à média verificada entre os anos de 1999 a 2008; recuperação de 15 milhões de hectares de pastagens degradadas; ampliação do sistema de integração lavoura-pecuária-floresta em 4 milhões de hectares; expansão da prática de plantio direto na palha em 8 milhões de hectares, expansão do plantio de florestas em 3 milhões de hectares; etc. Especificamente com relação ao setor florestal, em 2019, o primeiro projeto federal de programa piloto de pagamentos baseados em resultados de REDD+ foi aprovado pelo Conselho do Green Climate Fund, e o Brasil deve receber cerca de US\$ 96,5 milhões por resultados derivados da redução de emissões do desmatamento na região amazônica em 2014 e 2015. O projeto está previsto para ser concluído em 2026.

Também em 2019, foi editado o Decreto Federal nº 10.144/19, que cria a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa por Desmatamento e Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Florestal Sustentável e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal - REDD+. A comissão é um órgão executivo e consultivo dos estados, do distrito federal e do Ministério do Meio Ambiente, incumbido de formular diretrizes e emitir diretrizes sobre a implementação da Estratégia Nacional de REDD+, o cumprimento das salvaguardas de REDD+ e os pagamentos de REDD+ resultados no Brasil.

De acordo com o decreto federal, os pagamentos por resultados de REDD+ são entendidos como pagamentos de múltiplas fontes, em reconhecimento às reduções de emissões que foram medidas, relatadas e verificadas em associação com políticas, programas, projetos e ações realizadas em múltiplas escalas. As emissões reduzidas e os pagamentos devem ser compatibilizados com uma única contabilidade e submetidos à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) para atender o Marco de Varsóvia para REDD+ e seguindo as disposições do Acordo de Paris (Artigo 2).

Em 2020, foram emitidas as seguintes três Diretrizes CONAREDD+, com o objetivo de regulamentar o mercado voluntário de carbono: (i) Portaria nº 03/2020, que reconhece a contribuição do mercado voluntário de carbono florestal e incentiva sua operação em harmonia com as normas nacionais pertinentes e instrumentos legais supranacionais, bem como estabelece que o reconhecimento do mercado voluntário pelo Governo Federal não implica a validação de metodologias, volume de emissões ou qualquer outro ponto dos projetos voluntários; (ii) Portaria nº 01/2020, que cria um grupo de trabalho técnico no Governo Federal para discutir o conceito de salvaguardas em projetos de REDD+ e propor indicadores de monitoramento para os mesmos; e (iii) Portaria nº 02/2020, que cria um grupo de trabalho técnico no Governo Federal para discutir a Medição, Reporte e Verificação (MRV) dos resultados de REDD+.

Os projetos de REDD+ estão alinhados com as metas voluntárias de redução de emissões e, embora nada esteja definido ainda, há fortes indícios de que esses projetos funcionarão como mercados paralelos para atender a propósitos diferentes. Em 2020, o Ministério do Meio Ambiente criou dois programas

relacionados ao pagamento por serviços ambientais: Floresta+ (Portaria nº 288/2020) e Floresta+ Carbono (Portaria nº 518/2020).

O Programa Floresta+ visa promover: (i) o mercado privado de pagamentos por serviços ambientais em áreas mantidas com cobertura vegetal nativa; e (ii) a articulação de políticas públicas para a conservação e proteção da vegetação nativa e mudanças climáticas. Para tanto, entende-se por "serviços ambientais" o conjunto de atividades de melhoria e conservação da vegetação nativa em todos os biomas.

Já o Programa Floresta+ Carbono visa incentivar o mercado voluntário de carbono para créditos de carbono para a proteção de florestas nativas. O mercado voluntário de créditos de carbono para redução de emissões por desmatamento e degradação florestal, reconhecido pelo CONAREDD+ na Resolução nº 3/2020, não acarretará qualquer obrigação quanto à contabilização, ajuste ou registro no inventário nacional de emissões pelo Governo Federal, portanto permitindo que o mercado voluntário estabeleça suas próprias regras e parâmetros, sem qualquer estabelecimento de responsabilidade ou correlação com os compromissos assumidos pelo governo brasileiro.

Também é importante destacar que desde 2011 o Brasil está envolvido no Projeto PMR sob orientação do Ministério da Economia, em parceria com o Banco Mundial. O principal objetivo do projeto é discutir a conveniência e oportunidade de incluir a precificação das emissões (por meio de impostos e/ou mercado de carbono) como parte dos instrumentos para implementação da PNMC pós-2020. O projeto visa igualmente avaliar as diferentes opções a estes instrumentos: (i) regulação dos preços, através do estabelecimento de impostos sobre as emissões; (ii) regulação de emissões, por meio da adoção de um sistema de comércio de emissões (mercado de carbono); ou (iii) uma combinação de ambos.

Adicionalmente, o Código Florestal Brasileiro e a Lei nº 14.119/2021 preveem o pagamento por serviços ambientais, os quais incluem a conservação, a manutenção, a realização de inventário e a neutralização, visando à geração de créditos de carbono.

O Acordo de Paris está alterando a dinâmica dos negócios relativos a mudanças climáticas no mundo todo, especialmente no Brasil. As empresas que adequarem as suas operações e implementarem as suas próprias estratégias a fim de contribuir para a redução de emissão de gases de efeito estufa estarão à frente em termos competitivos. Tais empresas não apenas se adequarão mais facilmente às futuras normas a serem publicadas sobre o assunto, como poderão encontrar novas oportunidades para o desenvolvimento de seus negócios.

5.6 Fertilizantes e Agrotóxicos

No Brasil há um conjunto amplo de normas que dispõem sobre com todos os aspectos da pesquisa, produção, embalagem, rotulagem, destinação, registro, transporte, armazenamento, publicidade, utilização, controle e fiscalização de agrotóxicos, bem como de seus componentes e produtos similares.

Tais atividades estão dispostas reguladas na Lei nº 7.802/1989 (Lei dos Agrotóxicos), a qual trouxe parâmetros para o controle e fiscalização do uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, inclusive aspectos da logística reversa das embalagens de agrotóxicos. De acordo com a Lei, a produção, exportação,



importação, comercialização e utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins, depende de prévio registro em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. A pesquisa e experimentação também estão sujeitas a registro temporário. Ainda, para a comercialização de agrotóxicos e afins no território nacional, é estabelecida a necessidade da exibição de rótulos próprios e bulas, contendo indicações para a identificação do produto, instruções para utilização, informações relativas aos perigos potenciais e recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

Os Estados e o Distrito Federal são competentes por legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno. O Município poderá legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Os profissionais, usuário ou prestador de serviços, comerciante, registrante, produtor e empregador estão sujeitos a responsabilidades relativas a seus atos, quando descumprirem as obrigações legais a que estão sujeitos. A responsabilização poderá ocorrer pelas vias administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente.

Referida Lei nº 7.802/1989 foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.074/2002, que trouxe o detalhamento de todas as atividades relacionadas ao uso e controle de agrotóxicos, com a previsão das infrações e sanções administrativas pelos danos à saúde e ao meio ambiente em decorrência do mau uso dos produtos elencados.

O Decreto estabelece as atribuições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Saúde, e do Ministério do Meio Ambiente, e os respectivos setores de competência para registro. O Ministério do Meio Ambiente é responsável pelo registro de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, enquanto o Ministério da Saúde cuida dos registros dos mesmos produtos destinados ao uso em ambientes urbanos e industriais, e o Ministério da Agricultura, para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente.

No que tange à publicidade dos agrotóxicos, a própria Constituição Federal também estabeleceu que estará sujeita a restrições legais, bem como conerá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. Neste mesmo sentido, a Lei nº 9.294/1996 e seu regulamento (Decreto Federal nº 2.018/96) instituem que a propaganda dos agrotóxicos deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, com a previsão de infrações e sanções administrativas em caso de descumprimento.

Por sua vez, a Lei nº 6.894/1980 trata sobre a inspeção e fiscalização da produção e comercialização de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes

ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, destinados à agricultura. Referida Lei impõe a obrigação de registro dos produtores e comerciantes dos referidos produtos junto aos órgãos competentes. A Lei nº 6.894/1980 foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.954/2004 que dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas destinados à agricultura, e trouxe o detalhamento das regras sobre o registro dos produtos, armazenamento, embalagem e rotulagem, bem como comercialização.

Ademais, a Lei nº 12.794/2013 estabeleceu o Sistema Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura de Indústria de Fertilizantes (FII), o qual engloba um conjunto de benefícios fiscais àqueles que se enquadram no regime, de modo a incentivar a atividade regulada na produção e comercialização dos produtos elencados.

Do mesmo modo, atualmente, no Brasil, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de embalagens de agrotóxicos e fertilizantes também estão sujeitos às obrigações de implementação de sistema logística reversa, conforme estabelecido pela Política Nacional de Resíduos Sólidos Brasileira (Lei nº 12.305/2010). No caso dos agrotóxicos, a Lei nº 9.974/2000 também dispõe que, além da destinação final ambientalmente adequada das embalagens, há necessidade de limpeza da embalagem antes de sua devolução aos produtores e comerciantes dos agrotóxicos. A Resolução CONAMA nº 465/2014, também estabeleceu as regras para o licenciamento ambiental das instalações envolvidas no recebimento e destinação final das embalagens de agrotóxicos e afins, com as exigências aplicáveis à prevenção de danos ambientais.

Portanto, os fabricantes, revendedores, bem como usuários de agrotóxicos e fertilizantes atualmente são responsáveis pela destinação final e a limpeza das embalagens usadas. Em caso de descumprimento das obrigações, e podem estar sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 9.605/2998 (Lei de Crimes Ambientais) e Decreto Federal nº 6.504/2008 (Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente).

Além das exigências legais, políticas de logística reversa têm sido promovidas por entidades não-governamentais também. Um dos principais exemplos de tais iniciativas é a criação do Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias (INPEV), entidade sem fins lucrativos responsável pelo gerenciamento de embalagens de interesse fitossanitário, por meio de orientação à indústria e disponibilização de canais de comunicação com os agricultores. O INPEV é organizado e mantido pelas indústrias que fabricam fertilizantes e agrotóxicos. De acordo com seu banco de dados on-line, o INPEV promoveu o gerenciamento ambiental de um total de 707.610 toneladas de embalagens entre 2002 e 2023.

Ainda, o Brasil internalizou a Convenção sobre o Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional por meio do Decreto Legislativo nº 197/2004 e Decreto Federal nº 5.360/2005. Legislações estaduais e municipais estabelecem requisitos adicionais e específicos, como aqueles referentes à logística reversa de embalagens de agrotóxicos.

Por fim, está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) nº 6.299/2002, que propõe alterações significativas nos normativos relacionados aos



agrotóxicos no país. De modo geral, este PL visa tratar das atividades de todas as atividades relacionadas à produção e comercialização dos agrotóxicos, com a revogação de dispositivos vigentes, novas nomenclaturas à atividade e alteração no procedimento para registro. O PL foi aprovado na Câmara dos Deputados e, atualmente, aguarda apreciação no Senado Federal.

Contratos





6 Contratos

6.1 Disposições gerais

No Brasil, as relações contratuais relacionadas ao agronegócio são regulamentadas pelas Leis nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra) e nº 4.947, de 6 de abril de 1966, conforme aditada e regulamentada pelo Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966 e demais leis acessórias (em conjunto, a Legislação do Agronegócio). O Código Civil Brasileiro é igualmente aplicável, de forma subsidiária, bem como outros regulamentos específicos.

Por conseguinte, a Legislação do Agronegócio prevê dois contratos típicos: o Contrato de Arrendamento Rural e o Acordo de Parceria Rural, que devem ser acordados pelas partes, por escrito ou oralmente.

A legislação brasileira estabelece que o principal objetivo de tais contratos é a cessão de uma propriedade rural⁸² para o arrendatário ou para o parceiro, para fins de exploração agrícola, atividade pecuária ou agroindustrial.

A Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 criou o Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), que consiste na implementação e manutenção de quatro cadastros, a saber: (i) cadastro de imóveis rurais; (ii) cadastro de proprietários e detentores de imóveis rurais; (iii) cadastro de arrendatários e parceiros rurais; (iv) cadastro de terras públicas; e (v) cadastro nacional de florestas públicas. O sistema estabelece que o proprietário ou o titular dos direitos possessórios ou domínio útil de um imóvel rural utilizado para fins do agronegócio seja registrado perante o SNCR, sob pena da cobrança de tributos e contribuições devidas, aplicando-se as alíquotas máximas para seu cálculo, além de multas e demais cominações legais.⁸³

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), é o órgão responsável pela emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) e dos Certificados de Arrendatários e Parceiros Rurais, que são válidos apenas para fins cadastrais e não servem para comprovar titularidade ou outros direitos nesse sentido.⁸⁴

É importante destacar que grande parte da Legislação do Agronegócio foi criada na década de 1960. Ao longo dos anos, o desenvolvimento econômico rural levou à inovação tecnológica e à internacionalização do comércio, dando origem a contratos atípicos, que não são regulamentados por legislação específica e que desempenham um papel essencial na formalização das relações do agronegócio, como, por exemplo: (i) Contrato de Monitoramento Agrícola ou Pecuário; (ii)

⁸² Artigo 4, I da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, define imóvel rural como "prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada". Portanto, tem-se que a propriedade será considerada rural de acordo com as atividades nela desenvolvidas, independente do zoneamento onde está localizada.

⁸³ Artigo 2, 1º e 2º da Lei 5.868/72.

⁸⁴ Artigo 3 e parágrafo único da Lei 5.868/72.

Contrato de Integração Vertical; e (iii) Contrato de Pastoreio. No entanto, em tais circunstâncias, cada contratação deverá ser analisada conforme o caso.

6.2 Contratos de Arrendamento Rural e de Parceria Rural

O principal objetivo dos Contratos de Arrendamento e de Parceria Rural é a transmissão da posse de uma propriedade rural⁸⁵ para exploração da agricultura, atividades pecuária, agroindustriais, extrativas ou mista, mediante o pagamento de contraprestação (aluguel), no caso do Contrato de Arrendamento, ou repartição dos riscos, no caso do Contrato de Parceria Rural.

6.2.1 Contratos de Arrendamento Rural

Sob o Contrato de Arrendamento, o arrendante atribui ao arrendatário o direito de usar e fruir da propriedade rural, mediante o pagamento de uma contrapartida (aluguel), que estará sujeita às limitações previstas no Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966, o qual deve ser anualmente corrigido pela inflação, por meio do índice oficial publicado pelo Conselho Nacional de Economia.

A contrapartida do arrendamento deve ser estabelecida em valor fixo, mas não pode ser fixada com base nos frutos ou produtos ou o seu equivalente em dinheiro. No entanto, é possível estabelecer que o aluguel seja pago em dinheiro ou por meio dos frutos do arrendamento, pelo preço de mercado, mas nunca inferior ao preço mínimo oficial.

O Contrato de Arrendamento pode ser acordado por prazo determinado ou indeterminado. Na primeira situação, o prazo do contrato terminará de pleno direito mediante a colheita dos frutos produzidos no imóvel rural e pode ser renovado automaticamente, a menos que uma das partes notifique a outra em contrário, desde que nos casos e prazos previstos na lei. Caso o contrato de arrendamento seja celebrado por prazo indeterminado, a Legislação do Agronegócio prevê, como regra geral, que o contrato de arrendamento rural vigore pelo período mínimo de três anos.

Além disso, dependendo do tipo de atividade desenvolvida na propriedade rural, a lei estabelece os seguintes prazos mínimos de vigência: (i) três anos para a exploração de agricultura temporária, criação de gado de média ou pequena escala; (ii) cinco anos para a exploração de agricultura permanente, criação de gado em grande escala ou extração de matéria-prima animal; e (iii) de sete anos para exploração florestal.

No que diz respeito à renovação dos Contratos de Arrendamento, caso o arrendante ou o titular dos direitos possessórios não pretenda explorar diretamente o imóvel após o término do prazo do contrato, o arrendatário terá o direito de preferência para renovar o contrato em igualdade de condições com terceiros e, para tal, o arrendante deverá notificar extrajudicialmente o arrendatário sobre a existência de propostas com, no mínimo, seis meses de

⁸⁵ Artigo 4, I, da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, define a propriedade real rural como "bens imóveis contínuos rústicos, independentemente da sua localização para fins de exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, por meio de planos de apreciação pública e ordem privada". Dito isso, consideramos que a propriedade real é considerada imóvel rural de acordo com as atividades nele desenvolvidas, independentemente de onde ele está localizado.



antecedência do término do prazo do contrato. Não se verificando a notificação extrajudicial, o contrato será considerado automaticamente renovado, desde que, nos 30 dias seguintes, o arrendante não manifeste sua desistência da renovação; ou formule nova proposta, mediante simples registro de suas declarações junto ao competente cartório de títulos e documentos, conforme previsto no artigo 95, inciso IV, da Lei nº 4.504/64, conforme alterada.

Sujeito aos requisitos legais, o arrendatário terá direito de preferência para adquirir o imóvel arrendado.⁸⁶

6.2.2 Contratos de Parceria Rural

Por meio do Contrato de Parceria Rural, o proprietário ou o titular de direitos possessórios, garante ao parceiro, por um período determinado ou indeterminado, o direito de usar o imóvel no todo ou em parte, em conjunto ou não com as benfeitorias e instalações para fins específicos de agricultura, pecuária, atividade agroindustrial e exploração semelhante, mediante a repartição de um ou mais dos seguintes riscos: (i) ocorrência de eventos de caso fortuito e de força maior que afetem o negócio; (ii) a variação no preço dos frutos resultantes da exploração do negócio; e (iii) recebimento dos produtos e lucros, de acordo com a proporção acordada entre as partes no contrato, sujeito às quotas do proprietário, que não poderão ser superiores⁸⁷ a:

- a) de 20%, quando concorrer apenas com a terra nua;
- b) de 25%, quando concorrer com a terra preparada;
- c) 30%, quando concorrer com a terra preparada e moradia;
- d) 40% caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;
- e) 50%, caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea d deste inciso e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração, e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a 50% (cinquenta por cento) do número total de cabeças objeto de parceria;
- f) 75% nas zonas de pecuária ultra extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do rebanho e onde se adotarem a meação do leite e a comissão mínima de 5% (cinco por cento) por animal vendido;

Em outros casos não listados acima, a quota adicional do proprietário será estabelecida com base em um máximo de 10% dos montantes das melhorias ou bens disponibilizados ao parceiro.

A parceria pode ser acordada por prazo determinado ou indeterminado. No último caso, a lei prevê que o contrato será considerado como tendo sido celebrado pelo prazo mínimo de três anos.

⁸⁶ Artigo 92, §3º da Lei nº 4.504/1964.

⁸⁷ Lei nº 11.443/2007.



Caso o proprietário ou o titular dos direitos possessórios sobre a terra não pretenda explorá-la diretamente após o término do prazo estabelecido no contrato de parceria rural, o parceiro terá a preferência para a celebração de um novo contrato, em igualdade de condições com terceiros, conforme previsto no artigo 96, inciso II, da Lei nº 4.504/64.

6.2.3 Rescisão e Medidas

Os artigos 26 e 27 do Decreto nº 59.566/66 estabelecem as hipóteses de rescisão do Contrato de Arrendamento, as quais se aplicam aos Contratos de Parceria Rural. Entre tais hipóteses, estão os casos de descumprimento contratual e a violação de normas ambientais.

Mediante a rescisão do contrato, o arrendatário /parceiro devem restituir o imóvel e os acessórios ao arrandante/proprietário, nas mesmas condições que os recebeu, exceto pelos desgastes normais de uso.⁸⁸

Conforme previsto no artigo 95, VIII, da lei nº 4.504 / 64, mediante a rescisão do contrato, o arrendatário ou o parceiro terão o direito de receber compensação pelas benfeitorias necessárias e úteis, bem como pelas benfeitorias voluptuárias introduzidas na terra. As benfeitorias voluptuárias serão compensadas apenas quando autorizadas pelo proprietário do solo.

Além das ações de cobrança e de indenização, o arrendante e o proprietário ou o titular da terra têm o direito de ajuizar ação de reintegração de posse em face do arrendatário ou parceiro em caso de descumprimento contratual, nos termos dos artigos 32 e 34, do Decreto nº 59.566/66.

6.3 Direito de Superfície sobre Propriedade Rural

A legislação brasileira prevê a possibilidade de cessão dos direitos de superfície, por meio da qual o proprietário cede a terceiro o direito de utilizar a superfície do imóvel, com o objetivo de construir ou plantar. Caso o superficiário utilize a superfície para outros fins que não os acordados entre as partes, a cessão será automaticamente rescindida.

O superficiário deve pagar todas as despesas relativas e os impostos que incidem sobre o imóvel, durante a vigência da cessão de direitos.

O direito de superfície pode ser transferido para terceiros e, em caso de morte do superficiário, aos seus sucessores. Na hipótese de venda do imóvel ou do direito de superfície, o superficiário ou o proprietário, conforme o caso, terá o direito de preferência para adquirir ou a propriedade ou os direitos de superfície em igualdade de condições com terceiros.

Mediante o término do prazo de vigência da cessão do direito de superfície, o proprietário retomará a propriedade plena do imóvel, das construções ou plantações, sem que seja devida qualquer indenização ao superficiário, a menos que as partes tenham, formalmente, acordado de forma diversa.

⁸⁸ Artigo 40, do Decreto nº 59.566/66.

A herd of cows of various colors (white, brown, black) is grazing in a lush green field. The background features rolling green hills under a soft, hazy sky, suggesting a rural landscape. A solid red vertical bar is positioned on the left side of the image, partially overlapping the text.

Linhas de Crédito Rural

7 Linhas de Crédito Rural

Como um setor importante para o crescimento econômico, o agronegócio recebe grande atenção quando se trata de financiamento e investimento, tanto de bancos privados quanto de instituições governamentais.

7.1 Sistema Nacional de Crédito Rural

Com base no artigo 187, I, da Constituição Federal, o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) foi criado pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, com a finalidade de fornecer ao setor rural os recursos financeiros necessários para:

- garantir o aumento da produção rural e produtividade, a regularidade do abastecimento interno, especialmente de alimentos, e a redução das disparidades regionais;
- eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômicas e sociais da agricultura;
- proteger o meio ambiente, garantir a sua utilização racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;
- promover e estimular o desenvolvimento da ciência e tecnologia agrícola pública e privada, especialmente aquelas focados no uso de fatores de produção internos;
- estimular o processo de agroindustrialização com suas áreas de produção;
- promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura;
- garantir a qualidade dos produtos da agricultura, seus derivados e resíduos de valor econômico;
- promover a concorrência leal entre os agentes que trabalham em setores e de proteção em relação a práticas desleais e os riscos de pragas e doenças exóticas no país; e
- melhorar a renda e a qualidade de vida nas zonas rurais.⁸⁹

Sob a perspectiva econômica, o crédito rural visa apoiar o custo de produção e de comercialização de produtos rurais, bem como o investimento no desenvolvimento econômico e social do setor.

O SNCR trabalha com recursos financeiros governamentais e privados, estes últimos obrigatoriamente dirigido ao sistema por parte das instituições financeiras.

⁸⁹ Emendas feitas pelo Artigo 3 da Lei nº 8.171 de 17 de janeiro de 1991.

7.2 Suporte aos Sistemas Produtivos Sustentáveis

A fim de incentivar sistemas produtivos sustentáveis, o governo concedeu um aumento de 15% no crédito de financiamento para produtores com propriedades que incluem uma área de reserva legal e área de preservação permanente, conforme previsto na legislação ambiental, ou para aqueles que apresentarem um plano de recuperação que seja aprovado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ou do órgão ambiental estadual correspondente.

Além do financiamento, alguns programas de investimento visam incentivar a produção sustentável, conforme exemplos abaixo:

- O Programa de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais (MODERAGRO) financia projetos de modernização e expansão da produtividade nos setores agropecuários, e para ações voltadas à recuperação do solo e à defesa animal.
- O Programa para a Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária (Programa ABC+) financia investimentos que contribuam para a redução de impactos ambientais causados por atividades agropecuárias.

7.3 Principais Programas de Financiamento

Abaixo está uma lista dos principais programas de financiamento administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e fornecidos pelo Governo Federal:

Programa	Propósito
PROGRAMA ABC+	Programa para a Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária
MODERAGRO	Programa de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais
MODERFROTA	Programa de Modernização da Frota de Tratores e Implementos Associados e Colheitadeiras
PROIRRIGA	Programa de Financiamento à Agricultura Irrigada e ao Cultivo Protegido
PROCAP-AGRO	Programa de Capitalização das Cooperativas de Crédito
PRODECOOP	Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Pecuária

7.4 Linhas de Crédito Importantes para o Setor

Abaixo está uma lista de algumas das principais linhas de crédito para o setor do agronegócio fornecidos pelos bancos brasileiros:

Banco	Título	Propósito
BNDES / Governo	Prorenova	Financiamento para o aumento da produção de cana-de-açúcar
	Cerealistas	Investimento em obras civis e na aquisição de máquinas e equipamentos necessários à construção de armazéns e à expansão da capacidade de armazenagem de grãos.
	Crédito Rural	Apoio às atividades agropecuárias, incluindo a pesca, a aquicultura e a produção florestal, e agroindustriais, por meio da concessão de financiamentos para custeio e investimento, tanto para projetos de investimentos quanto para aquisição isolada de máquinas e equipamentos.
Banco do Brasil / Governo	FCO Rural	Linha de crédito para o financiamento de investimentos fixos semifixos e, de fundos associados a projetos limitados a 10 milhões de reais por beneficiário, destinados à execução de atividades pecuárias na região do Centro-Oeste
	Crédito Agroindustrial	Comercialização, beneficiamento de industrialização dos produtos animais adquiridos diretamente de produtores rurais ou suas cooperativas e de matérias-primas diretamente utilizados na atividade pecuária
	LEC – Linha de Crédito Especial para a Comercialização	Financiar o armazenamento de produtos de produção própria para venda futura em melhores condições de mercado, ou a armazenagem de produtos adquiridos por empresas de produtores rurais e suas cooperativas, dos seguintes produtos: certos tipos de café, maçã, pêssego, mel, lã e mandioca amido
Bancos Privados	Crédito Rural - Financiamento Agrícola	Sua finalidade principal é para cobrir as despesas da cultura permanente ou temporária, o financiamento da obra, o preparo do solo, as sementes, os fertilizantes, a manutenção, para a colheita.



Banco	Título	Propósito
	Crédito Rural - Pecuária Financiamento	Destinado ao financiamento de bens e serviços relacionados à manutenção de animais, tais como: sal mineral de aquisição, alimentos, medicamentos, pastos e mão de obra
	Crédito Rural - Investimento Agrícola	Destinado à aquisição de bens ou a realização de serviços que duram mais de um ciclo produtivo
	Crédito Rural - Pecuária de Investimento	Destinado à aquisição de bens ou a realização de serviços que duram mais de um ciclo produtivo



Valores Mobiliários



8 Valores Mobiliários

8.1 Certificados Relacionados ao Sistema Nacional de Crédito Rural

A política pública de financiamento relativa ao agronegócio, implementada através do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), foi desenvolvido com o intervencionismo do governo, especialmente através dos certificados rurais criados pelo Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967, tais como: (i) Cédula Rural Pignoratícia; (ii) Cédula Rural Hipotecária; (iii) Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária; e (iv) Nota de Crédito Rural.

8.2 Certificados Relacionados ao Financiamento do Agronegócio pelo Setor Privado

A insuficiência de crédito rural do setor público exigiu o desenvolvimento e implementação de uma nova política agrícola baseada em mecanismos de financiamento do agronegócio por parte do setor privado. Por isso, como parte deste novo modelo de financiamento, a Lei nº 8.929 foi promulgada em 22 de agosto de 1994, e estabeleceu a Cédula de Produto Rural ou CPR, que pode ser considerado o instrumento básico que sustenta a cadeia produtiva e a estrutura de financiamento privado do agronegócio. A CPR é um certificado que representa uma promessa de entrega de produtos rurais emitido pelos produtores rurais e suas respectivas associações e cooperativas. Em 2001, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, a liquidação financeira da CPR foi permitida através da Cédula de Produto Rural Financeira ou CPR-F.

O estabelecimento de CPRs e CPR-F permitem concessões de crédito através do mercado de capitais e do mercado financeiro, que fomentam o desenvolvimento da agricultura moderna e competitiva, isto é, um incentivo de financiamento privado para o setor do agronegócio, especialmente por parte de investidores internacionais, empresas e bancos privados.

Além da CPR e CPR-F, desde 2004 o setor do agronegócio conta com os seguintes certificados: (i) Certificado de Depósito Agropecuário ou CDA; (ii) o Warrant Agropecuário ou WA; (iii) o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio ou CDCA; (iv) a Letra de Crédito do Agronegócio ou LCA; e (v) o Certificado de Recebíveis do Agronegócio ou CRA.

O CDA é um instrumento de crédito que representa uma promessa de entrega de um produto agrícola armazenado em um armazém, de acordo com a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000. O WA é um instrumento de crédito que representa um pagamento em dinheiro, concedendo direito de penhor sobre o CDA correspondente e sobre o produto indicado no certificado. Estes certificados são emitidos a pedido do depositante, sempre adquirindo conjuntamente autonomia e circularidade, embora ambos possam ser negociados e utilizados como garantia nas operações de crédito por parte dos produtores e representam um instrumento de execução extrajudicial. Ambos são classificados como instrumentos de crédito emitidos simultaneamente, onde o CDA corresponde a uma obrigação de dar (um bem) em um determinado momento e a WA



representa uma obrigação de pagamento em dinheiro, estabelecendo uma garantia *in rem* sobre o produto depositado.

Por sua vez, o CDCA é um instrumento nominativo de crédito, livremente negociável, o que representa uma promessa de pagamento em dinheiro e um instrumento de execução extrajudicial. A sua emissão cabe exclusivamente às cooperativas e outras entidades jurídicas que desenvolvem atividades relacionadas à comercialização, transformação ou industrialização de produtos e matérias-primas agrícolas ou máquinas e outros insumos rurais utilizados na produção agrícola.

A LCA é um instrumento de crédito, nominativo e livremente negociável, cuja emissão cabe exclusivamente às instituições financeiras e que representa uma promessa de pagamento em dinheiro e um instrumento de execução extrajudicial.

O CRA é um instrumento de crédito nominativo, livremente negociável, emitidos exclusivamente por companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio e representa uma promessa de pagamento em dinheiro e um instrumento de execução extrajudicial.

Em 7 de abril de 2020, foi promulgada a Lei 13.986/2020, denominada de Lei do Agro, primeiro grande marco regulatório do financiamento ao agronegócio brasileiro e que realizou importantes mudanças em seu sistema, permitindo sua expansão por meio do mercado de capitais, inclusive para a atração de investimentos estrangeiros.

Dentre as principais inovações da Lei do Agro, tivemos a criação do Fundo Garantidor Solidário (FGS) e o Patrimônio Rural em Afetação (PRA).

O FGS tem como principal objetivo ser utilizado como garantia no âmbito de qualquer operação financeira vinculada à atividade empresarial rural. Quando da criação da Lei do Agro, o FGS deveria ser composto ao menos por dois produtores rurais, o credor e o garantidor, com a previsão de percentuais mínimos de integralização de recursos no FGS por seus integrantes.

Com a divulgação da Nova Lei do Agro (Lei nº 14.421/2022) tais conceitos foram atualizados, de forma que o credor deixou de ser parte integrante do FGS e deixaram de existir percentuais mínimos de integralização de recursos.

Já o PRA proporciona ao proprietário rural a possibilidade de segregar seu imóvel, na integralidade ou em uma ou mais frações, a fim de fornecê-lo em garantia para operações de crédito, fazendo parte do patrimônio de afetação o terreno, as acessões e as benfeitorias fixadas no imóvel – ou seja, ficam excluídos do patrimônio de afetação as lavouras, bens móveis e semoventes, podendo ser livremente utilizados pelo produtor rural, inclusive para fins de prestação de garantia em outras operações.

Isso permite que o produtor rural ofereça frações de sua propriedade em garantia para diversos financiamentos, com credores diversos, protegendo o produtor rural, pois uma vez dada em garantia apenas uma fração, o restante da propriedade permaneceria intacta e livre de quaisquer restrições.

Nesse contexto, para viabilizar operações diversas no âmbito do mercado de capitais, foi criada a Cédula Imobiliária Rural (CIR), um título executivo extrajudicial que representa dívida certa, líquida e exigível, que será emitido com



lastro no patrimônio dividido (patrimônio de afetação), bem como foram alterados os conceitos da Cédula de Produto Rural (CPR) para tornar possível a constituição de patrimônio de afetação por meio de sua emissão.

A partir de 2022, com a emissão da Nova Lei do Agro, foram expandidas as atividades que podem ser financiadas via CPR, bem como passou-se a permitir a captação de recursos para a conservação e preservação ambiental via CPR Verde.

Para fins de atração de investimentos estrangeiros, a Lei do Agro também permitiu que os CRA e os CDCA sejam emitidos com cláusula de correção pela variação cambial.

Além disso a Lei do Agro determinou que as restrições impostas pela Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971 (que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil), não seriam aplicáveis (i) nas hipóteses de constituição de garantia real; (ii) aos casos de recebimento de imóvel em liquidação de transação com pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, ou pessoa jurídica nacional da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e que residam ou tenham sede no exterior, por meio de realização de garantia real, de dação em pagamento ou de qualquer outra forma.

Essa simples alteração trouxe maior segurança jurídica aos investidores, que puderam ter seus respectivos créditos garantidos por imóveis rurais, fomentando o financiamento ao agronegócio.

8.3 Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro).

Em março de 2021, a Lei nº 14.130/2021 expandiu a possibilidade de investimentos no agronegócio por meio da criação do Fiagro. Essa nova espécie de fundo de investimento, que adota uma estrutura semelhante à dos fundos de investimento imobiliários, pode ser dividida em três categorias, a depender da alocação dos ativos captados, sendo elas: (i) Fiagro-FIDC, quando visa o investimento em direitos creditórios do agronegócio; (ii) Fiagro-FII, quando visa o investimento em imóveis agrícolas; (iii) Fiagro-FIP, quando visa a aquisição de participação em companhias do setor agrícola.

8.4 Emissão dos Certificados

Os certificados ligados ao agronegócio podem ser emitidos de forma privada ou pública, com exceção da LCA, que só pode ser emitida por uma instituição financeira. A emissão pública de tais certificados é regulada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

A emissão pública de certificados é regulada, atualmente, pela Resolução CVM nº 160, existindo a possibilidade de rito ordinário (com análise pela autarquia) e rito automático (sem análise da autarquia) a depender do público que se busca alcançar com a oferta. Ademais, a emissão de CRAs também está sujeita as regras previstas na Resolução CVM nº 60.

Por fim, o Fiagro, é regulado, de forma temporária, pela Resolução CVM nº 39, sendo que demais previsões específicas podem ser aplicadas a depender da categoria do Fiagro. Em vigor a partir de 03/03/2025, a Resolução CVM nº 214

passa a integrar o marco regulatório para os fundos de investimentos no Brasil ao acrescentar o Anexo Normativo VI à Resolução CVM nº 175 de 23 de dezembro de 2022.

Relações Trabalhistas



9 Relações Trabalhistas

9.1 Introdução

Devido às particularidades dos serviços prestados no setor de agronegócios, a legislação brasileira prevê proteção especial para os trabalhadores desse setor.

9.2 Conceito de Trabalhador Rural

Um trabalhador rural é um indivíduo que, na propriedade rural ou em prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a um empregador rural, estando presente a subordinação do primeiro em face do segundo e mediante o pagamento de salário. Além disso, um trabalhador individual contratado por um empregador rural também poderá ser considerado um trabalhador rural.

9.3 Conceito de Empregador Rural

Um empregador rural é uma pessoa física ou jurídica, proprietário ou não de terra rural, que explora uma atividade rural, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por meio de representantes, e com a ajuda de empregados.

Uma pessoa física ou jurídica que, usualmente, em caráter profissional e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária por meio do uso dos esforços de outra pessoa também pode ser considerada um empregador rural. Além disso, os trabalhadores utilizados na exploração agroindustrial também são considerados como trabalhadores rurais.

As seguintes são consideradas como atividades de exploração agroindustrial:

- (i) O primeiro tratamento de produtos *in natura* sem transformação de sua natureza;
- (ii) O processamento, primeira modificação, preparação de produtos agrícolas e de horticultura e matérias-primas de origem animal ou vegetal para venda ou industrialização subsequente; e
- (iii) O uso subprodutos resultantes da primeira modificação.

9.4 Direitos Trabalhistas do Trabalhador Rural

1. Salário Mínimo;
2. Jornada diária de oito horas;
3. Período para descanso e/ou refeição;
4. Adicional por trabalho noturno;
5. Adicional de horas extras;
6. Descanso semanal remunerado;
7. Garantia de emprego;
8. Período de aviso prévio;



9. Férias com adicional de um terço;
10. Décimo terceiro salário ou Gratificação Natalina; e
11. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

9.4.1 Salário Mínimo

Ao trabalhador é garantido a remuneração de pelo menos um salário mínimo nacional, o que se aplica aos trabalhadores rurais e urbanos. No entanto, existe a possibilidade do salário mínimo ser estabelecido por legislação estadual e em quantia superior ao valor mínimo federal, o que deve ser observado se aplicável aos trabalhadores rurais. Além disso, existe a possibilidade do salário mínimo ser estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável aos trabalhadores deste setor.

9.4.2 Jornada Diária de Oito Horas

O trabalhador rural começará e terminará a sua jornada de trabalho diária de acordo com o uso e costume de cada região, porém deverá ser observado o limite de oito horas diárias e 44 horas semanais.

9.4.3 Período para Descanso e/ou Refeição

Para trabalhadores que possuem jornada de trabalho diária superior a seis horas, será concedido um período para descanso e/ou refeição de pelo menos uma hora e no máximo de duas horas. Se a jornada de trabalho diária for menor que seis horas, o período de descanso será de 15 minutos. Estes períodos não integrarão a jornada diária do trabalhador.

Entre dois dias de trabalho, deverá ser observado um intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para o descanso do trabalhador.

9.4.4 Adicional por Trabalho Noturno

Na hipótese de ser realizado trabalho noturno, o trabalhador rural terá direito a percepção de um adicional de 25% sobre o valor da hora diária regular. Os seguintes horários são considerados como trabalho noturno rural:

- (i) Agricultura: Trabalho desempenhado entre as 21h de um dia e as 5h do dia seguinte;
- (ii) Pecuária: Trabalho desempenhado entre às 20h de um dia e as 4h do dia seguinte.

O trabalho noturno não é permitido para os trabalhadores menores de 18 anos de idade.

9.4.5 Horas Extras

De acordo com a Constituição Federal, as horas extras trabalhadas podem ser integradas à duração normal da jornada de trabalho, desde que nunca superior a 2 horas por dia e desde que negociado por meio de acordo por escrito entre o empregador e o empregado, ou por meio de um Acordo Coletivo de Trabalho.

As horas extras trabalhadas serão remuneradas com um adicional de pelo menos 50% sobre o valor da hora diária regular do trabalhador. Existe ainda a possibilidade da norma coletiva aplicável à categoria do trabalhador rural dispor



sobre adicional de horas extras superior ao de 50% previsto na Constituição Federal.

O adicional por hora extra trabalhada não será devido se estabelecida norma coletiva sobre a compensação das horas extras trabalhadas. Esta prática é conhecida como "banco de horas".

A duração da jornada de trabalho diária poderá exceder o limite legal ou o período acordado, desde que necessária para termino dos serviços urgentes ou por motivo de força maior. Em tais circunstâncias, o tempo de trabalho extraordinário poderá ocorrer mesmo que não previsto no contrato de trabalho ou em norma coletiva, desde que haja uma comunicação prévia à Superintendência do Trabalho e Emprego no prazo mínimo 10 dias e desde que a jornada não exceda 12 horas por dia.

Além disso, a jornada diária de trabalho poderá exceder o limite legal ou aquele negociado em até duas horas, a fim de compensar as interrupções durante a jornada de trabalho devido à causas acidentais ou por motivos de força maior, desde que o tempo de trabalho diário não exceda 10 horas. Esta extensão não poderá exceder 45 dias por ano e deverá ser previamente autorizada pela autoridade competente.

9.4.6 Descanso Semanal Remunerado

O trabalhador rural terá direito ao descanso semanal remunerado de pelo menos 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e feriados civis e religiosos, de acordo com as tradições locais.

9.4.7 Garantia de Emprego

Sob certas circunstâncias, os empregados terão direito a garantia de emprego. A legislação trabalhista prevê alguns casos de estabilidade temporária de emprego, e os Acordos Coletivos de Trabalho muitas vezes preveem situações adicionais em que esta garantia também será concedida. Assim, seja por força de lei ou norma coletiva, os empregados não poderão ser dispensados sem justa causa.

Dentre as principais situações de estabilidade provisória de emprego estão:

Empregadas gestantes: As empregadas gestantes terão direito à proteção temporária do emprego a partir da data da ciência do estado gravídico e até cinco meses após o nascimento do seu filho. Note-se que este período geralmente é estendido em normas coletivas.

Membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA): Os membros da CIPA terão direito à proteção temporária do emprego a partir do registro de sua candidatura à CIPA e até um ano após o fim do seu mandato. A garantia provisória dos membros da CIPA se estende aos membros suplentes até um ano após o término do mandato.

Representantes sindicais: Os representantes sindicais também têm proteção ao emprego a partir da data de registro da sua candidatura e até um ano após o fim do seu mandato.

Período pré-aposentadoria A norma coletiva de trabalho aplicável pode estabelecer a estabilidade no emprego para os empregados próximo a aposentadoria (12 ou 24 meses antes da aposentadoria, geralmente).



Convocação para serviço militar. Os empregados que forem convocados a prestar serviços ao Exército Brasileiro têm direito à proteção do emprego em até 30 dias após o retorno do serviço militar.

Doença ou acidente de trabalho: Os empregados que estiverem doentes ou sofrerem acidente de trabalho têm proteção do emprego enquanto perdurar o seu afastamento/percepção do benefício previdenciário e até 12 meses após o seu retorno ao trabalho. Não existe um período máximo de faltas por doença ou acidente.

9.4.8 Período de Aviso Prévio

No Brasil, a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa deve ser precedida de aviso por escrito, com pelo menos 30 dias de antecedência. Os empregados com mais de um ano de trabalho na mesma empresa terão direito ao aviso prévio proporcional pelo tempo de serviço, onde serão acrescidos três dias para cada ano trabalhado (até um máximo de 90 dias).

Como às vezes a presença do empregado sob aviso prévio pode não ser desejável ou conveniente no ambiente de trabalho, alguns empregadores preferem indenizar este período e cessar imediatamente a relação de emprego.

Quando um empregado se demite, ele/ela deverá fornecer ao empregador uma carta de demissão com pelo menos 30 dias de antecedência. Durante este período de 30 dias, o empregado continua a trabalhar, exceto quando: (a) o empregador decide por cessar a prestação dos serviços e liberar o empregado do cumprimento do aviso prévio ou (b) o empregado se recusar a cumprir o aviso prévio, hipótese em que deverá indenizar o empregador por este período.

9.4.9 Férias com Adicional de Um Terço

O trabalhador rural, assim como o trabalhador urbano, terá direito a 30 dias de férias por ano, bem como a percepção do adicional de um terço sobre seu salário.

As férias deverão ser concedidas no ano seguinte àquele em que o trabalhador adquiriu o direito de usufruí-las. Se as férias não forem concedidas no prazo fixado, o trabalhador deverá receber, como indenização, o dobro do valor que lhe seria devido.

Na hipótese do contrato de trabalho ser rescindido antes do término de um ano de trabalho ou, se o empregador rescindir o contrato por justa causa, o trabalhador terá direito ao pagamento proporcional do período de férias relativa ao período incompleto, na proporção de 1/12 por mês trabalhado.

9.4.10 Décimo Terceiro Salário

O trabalhador rural terá direito, no mês de dezembro de cada ano, ao recebimento do décimo terceiro salário, que corresponderá a 1/12 da remuneração recebida em dezembro, multiplicado pelo número de meses trabalhados no respectivo ano.

9.4.11 Fundo de Garantia dos Funcionários

De acordo com a vigente Constituição Federal, o trabalhador rural tem direito a indenização na hipótese de sua dispensa sem justa causa. Esta indenização é



paga em um fundo de contribuições mensais, feitas pelo empregador durante a relação contratual, equivalente a 8% do salário do empregado.

Quando o contrato de trabalho é rescindido, o empregador deve pagar uma compensação equivalente a 40% de todos os valores existentes no Fundo de Garantia do empregado no dia da rescisão.

9.5 Serviços Intermitentes

Serviços intermitentes são aqueles que, pela sua natureza, devem ser executados em dois ou mais turnos diários distintos, com uma interrupção de pelo menos cinco horas entre um turno e outro.

Nos serviços intermitentes, desde que o trabalhador não realize atividades distintas, os intervalos entre os turnos não serão considerados.

A execução de serviços intermitentes deve ser escrita em Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador.

9.6 Trabalhadores Menores de Idade

Exceto na hipótese de se tratar de um aprendiz, que podem ser contratados a partir de 14 anos de idade, todo o trabalho é proibido para os menores de 16 anos.

Trabalhadores menores de 16 anos contratados como aprendizes são proibidos de trabalhar em locais considerados como perigosos ou insalubres, bem como de executarem trabalho noturno ou aquele considerado penoso.

Além disso, um trabalhador menor de idade não pode trabalhar em horas extras, a menos que compensadas no dia subsequente, observado o limite de duas horas diárias e 44 horas semanais.

9.7 Acomodação Fornecida ao Trabalhador Rural

As acomodações fornecidas pelo empregador, bem como os bens destinados à subsistência do empregado e sua família, não serão considerados como salário, desde que expressamente estipulado no contrato de trabalho (o qual deve ser também assinado por testemunhas) e informado ao respectivo Sindicato representante da categoria dos trabalhadores rurais.

Não será permitida a concessão de uma habitação para diversas famílias.

O empregado deverá deixar as acomodações fornecidas pelo empregador no prazo de 30 dias após o término do contrato de trabalho. Além disso, será permitida a dedução de até 20% do salário mínimo do empregado como compensação pelas acomodações concedidas pelo empregador.

9.8 Contrato de Trabalho

Além do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, o empregador deverá manter um contrato de trabalho escrito, especificando todas as peculiaridades da relação de emprego, tais como jornada de trabalho, uso de uniformes e equipamentos de proteção, apresentação de atestados médicos, refeições concedidas e outras previsões que forem necessárias.



O contrato de trabalho pode ser celebrado por um período determinado ou indeterminado.

Dentre os contratos de trabalho celebrados com empregados rurais com prazo determinado, podemos citar:

(i) Contrato de safra

A duração do contrato de safra depende de variações sazonais das atividades agrícolas, caracterizada como atividades normalmente executadas durante o período de preparação do solo para o cultivo e a colheita.

Após o término do contrato de colheita, o empregado terá o direito de receber, a título de indenização do tempo de serviço, o valor correspondente a um doze avos do salário mensal por mês de serviço.

(ii) Contrato por pequeno prazo

Um produtor rural pode contratar um trabalhador rural por um curto período de tempo para desempenho de atividades de carácter temporário.

Esta modalidade não pode ser exercida pelos produtores rurais de empresas e agroindústrias.

Um contrato de trabalho por pequeno prazo terá duração máxima de dois meses dentro do período de um ano. Se ultrapassado esse período, o contrato de trabalho será automaticamente considerado como contrato por tempo indeterminado.

Existem duas formas de formalizar um contrato de curto prazo:

- (i) Anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador e no registro de trabalhadores do empregador; ou
- (ii) Contrato escrito, que deverá ser entregue em vias iguais para ambas as partes.

A remuneração do trabalhador será calculada em uma base diária, mas o pagamento poderá ser feito mensalmente diretamente para o trabalhador, mediante a entrega do respectivo recibo.

9.9 Cultura Secundária

A cultura subsidiária ou plantio intercalado (cultura secundária), sob a responsabilidade do trabalhador, quando também de interesse do empregador, será acordada separadamente no contrato de trabalho.

Nestes casos, será celebrado um contrato de parceria rural, no qual as partes se comprometem à conceder, por um período determinado ou não, o uso de imóveis rurais, o que poderá incluir ou não melhorias e outros bens, ou a entregar animais para reprodução ou para a extração de matérias-primas de origem animal ou vegetal, através da partilha de riscos da empresa rural e seus benefícios, dos produtos ou as receitas geradas, nas proporções estipuladas.

9.10 Escola Primária

Um empregador que tenha a seu serviço, nos limites de sua propriedade, mais de 50 trabalhadores de qualquer natureza, bem como suas respectivas famílias, é



obrigado a possuir e manter em atividade de uma forma gratuita uma escola primária para os dependentes menores.

9.11 Prescrição

Um trabalhador tem o prazo de cinco anos para reclamar os seus direitos trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, com um limite de dois anos após o término do contrato de trabalho. Referida prescrição não se aplica ao trabalhador menor de 18 anos de idade.

9.12 Terceirização

Em 2017, a Lei nº 13.429 foi editada para permitir a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, nas atividades-meio ou fim.

Assim, entende-se lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

- Não houve modificação das regras trabalhistas relativas ao reconhecimento de vínculo de emprego. A Lei traz presunção relativa de ausência de vínculo de emprego, pois é admitida a prova em contrário.
- O trabalhador terceirizado ou autônomo continua podendo recorrer à Justiça do Trabalho.
- Primazia da Realidade: o vínculo de emprego continua decorrendo do preenchimento, na prática, de requisitos previstos na lei (especialmente a subordinação), independentemente do que estiver em contrato assinado pelas partes.

9.13 Inspeção Trabalhista

No Brasil, o Ministério do Trabalho e Emprego possui escritórios regionais (Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou SRTE), que são responsáveis pela inspeção de empresas e locais de trabalho, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, particularmente aquela relacionado à segurança e saúde no trabalho, registros do horário de trabalho, cumprimento excessivo de horas extras, pagamento de salários e benefícios, e pagamento de Fundo de Garantia (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou FGTS).

9.14 Interdição de Atividades

Se durante as inspeções realizadas pelos escritórios regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, os auditores do trabalho constatarem que as condições de trabalho podem ser prejudiciais à saúde dos empregados ou podem representar um risco para suas vidas, as instalações ou atividades da empresa poderão ser total ou parcialmente interditadas. Nesse caso, as atividades da empresa serão retomadas somente após nova constatação da plena conformidade com as normas de saúde e segurança no local de trabalho.



9.15 Saúde, Segurança e Meio Ambiente

No Brasil, um empregado poderá ter direito ao recebimento de um adicional em razão da atividade desempenhada, como, por exemplo:

- (a) Adicional por trabalho noturno: Se o empregado desempenhar suas atividades entre 22h e 5h, terá direito ao recebimento deste adicional. A legislação trabalhista prevê que este adicional deverá ser de no mínimo 20%. Em atividades rurais (lavoura), o trabalho noturno é considerado como aquele exercido entre 21h e 5h e, na pecuária, entre 20h e 4h.
- (b) Adicional de periculosidade: A legislação trabalhista prevê o pagamento deste adicional sempre que os trabalhadores estiverem expostos à condições perigosas durante o desempenho das suas atividades, como eletricidade, explosivos e produtos inflamáveis. Este adicional deverá ser de 30% sobre a remuneração mensal do trabalhador.
- (c) Adicional de insalubridade: A legislação trabalhista prevê o pagamento deste adicional aos trabalhadores que desempenharem suas atividades expostos a agentes insalubres. Este adicional poderá variar de 10% a 40% sobre o salário mínimo, dependendo da exposição de cada trabalhador. Nesse sentido, são considerados insalubres os locais de trabalho que possuam: exposição a agentes físicos (como o alto ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas); agentes químicos (como o manuseio de produtos químicos com propriedades toxicológicas e físico-químicas com o risco de danos, como a exemplo de pesticidas agrícolas); agentes biológicos (tais como o contato com os microrganismos capazes de dar qualquer tipo de infecção, doença, lesão ou de causar toxicidade no corpo humano, tais como o tratamento de excrementos de animais).

9.16 Equipamento de Proteção Individual (EPI)

O empregador é obrigado a fornecer aos seus empregados, gratuitamente, os equipamentos de proteção adequados ao risco exposto e em perfeito estado de conservação, sempre que as medidas gerais não forem suficientes para garantir a proteção completa contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos trabalhadores. Em outras palavras, o empregador deverá fornecer o equipamento adequado, considerando o risco da atividade e o local de trabalho.

No setor agrícola, para evitar a exposição dos trabalhadores a agentes físicos, químicos e biológicos, é comum o fornecimento de máscaras, luvas, botas, capacetes, protetor solar, produtos para rosto e as mãos, capuzes e aventais.

9.17 Trabalho ao Ar Livre

Se as atividades são desempenhadas a céu aberto, é necessário cumprir as determinações contidas na Norma Regulamentadora n. 21, do Ministério do Trabalho e Emprego. Em primeiro lugar, é obrigatório fornecer abrigo para proteção dos trabalhadores contra o mau tempo. Além disso, deverão ser observadas as medidas especiais para proteger os trabalhadores contra a excessiva luz solar, calor, frio, umidade e ventos.

9.18 Condições Sanitárias no Local de Trabalho

A Norma Regulamentadora nº 24, do Ministério do Trabalho e Emprego, prevê regras relativas às condições sanitárias e de conforto do local de trabalho, tais como banheiros, vestiários e refeitórios.

9.19 Trabalho Degradante / Trabalhando em Condições Análogas à Escravidão / Trabalho Infantil

No Brasil é vedado o trabalho degradante, trabalho em condições análogas à de escravo e trabalho infantil, possuindo proibição expressa na Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho, Código Penal e outras leis especiais.

Para este fim, as autoridades competentes (Autoridades do Ministério do Trabalho e Emprego e os Procuradores do Ministério Público do Trabalho) aumentaram as inspeções e melhoraram os procedimentos investigatórios (administrativos e judiciais). Ambos costumam agir em coordenação com outras organizações, como a polícia, o exército, associações e organizações não-governamentais.

Além disso, o Ministério do Trabalho e Emprego possui uma lista composta pelas empresas em que as autoridades trabalhistas constataram a existência de trabalhadores em condições análogas à de escravo. Tais empresas recebem diversas sanções, inclusive o indeferimento de financiamento bancário.

Mais recentemente, a fiscalização de propriedades rurais com foco na investigação de trabalho infantil e/ou análogo ao escravo vem se tornando uma das grandes prioridades do Ministério Público do Trabalho.

An aerial photograph of a golf course, showing various green fairways, sand traps, and dense forested areas. The image is used as a background for a title. A solid red vertical bar is located on the right side of the page.

Peculiaridades Imobiliárias

10 Peculiaridades Imobiliárias

10.1 A Função Social da Propriedade Rural

No Brasil os direitos relativos à propriedade imobiliária são, basicamente, regulados pelo Código Civil brasileiro, mais especificamente pelos artigos 1228 a 1259, configurando o direito legal e constitucional do titular do imóvel de usar, dispor e gozar livremente do bem ou do respectivo direito real. Com o advento da Constituição Federal e do Código Civil Brasileiro, os direitos de propriedade, em geral nas áreas rurais, foram subordinados a outro princípio constitucional, conhecido como "função social da propriedade" (artigos 5º/XXIII e 186 da Constituição Federal). Geralmente, este princípio requer (i) o uso adequado e racional da propriedade; (ii) respeito às normas de preservação ambiental; e (iii) respeito aos direitos trabalhistas e bem-estar social. Uma vez cumpridos os requisitos, que visam, em resumo, evitar a especulação imobiliária e estimular uma melhor alocação do fator de produção, o imóvel destinado a atividades rurais obtém a proteção integral do Estado. Por outro lado, a propriedade que não cumpre com sua função social pode ser incluída no Programa de Reforma Agrária mantido pelo Governo Federal, que, nos termos do artigo 184 da Constituição Federal, poderá desapropriar as terras consideradas improdutivas, mediante o pagamento prévio de justa compensação, paga por meio de títulos da dívida agrária, emitidos pelo governo e resgatáveis no prazo de até 20 anos.

10.2 Direito de Preferência

A exploração de imóveis rurais (basicamente destinados à produção agrícola ou pasto⁹⁰) também é regulada pela Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra, como já referido acima), o qual, entre outras regras normativas, regulamenta os contratos de arrendamento rural e as parcerias agrícola, pecuária e agroindustrial. O Estatuto da Terra estabelece as cláusulas e condições que devem constar obrigatoriamente em tais contratos como, por exemplo, o período mínimo de duração, a preferência na renovação e o direito de compensação pelas melhorias implementadas no imóvel, ao término do contrato. No caso do arrendamento, o arrendatário também terá o direito de preferência na aquisição do imóvel em relação a terceiros (artigo 92, parágrafo 3º do ET), devendo o arrendante observar o prazo de 30 dias para notificar o arrendante, que deverá exercer ou não o direito no mesmo prazo. Se tal obrigação não for observada, o arrendatário poderá cancelar a venda ao terceiro e adquirir a propriedade, depositando o preço no prazo de seis meses após o registro da transação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

10.3 Transferência de Propriedade

No sistema jurídico brasileiro, a transferência de imóveis ocorre, obrigatoriamente, por meio da escrituração por instrumento público lavrado perante oficial de notas ou por decisão judicial e somente gera efeitos em relação a terceiros (efeito *erga*

⁹⁰ De acordo com o artigo 4º da Lei nº 4.504/64, "Propriedade Rural" é considerado o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, destinada à exploração extração agrícola, pecuária ou agroindustrial, seja através de planos de recuperação públicas, ou por meio de iniciativa privada.



omnes), quando a escritura pública é registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca onde o imóvel está registrado (artigo 1.245 do Código Civil).

10.4 Aquisição de Imóveis Rurais por Estrangeiros

A aquisição de imóvel rural por pessoa física ou jurídica estrangeira ou pessoa jurídica autorizada a operar no Brasil é regulada pela Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971. A lei estabelece algumas restrições quanto à classificação da área onde o imóvel está localizado como, por exemplo, área de segurança nacional.

Empresas estrangeiras, por exemplo, só podem adquirir terras rurais destinadas à implementação da produção agrícola, atividade pecuária, industrial ou projetos de colonização, previamente aprovados pelo Ministério da Agricultura, e no caso de atividades industriais, pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

As mesmas restrições devem ser observadas nos casos de arrendamento de imóvel rural por estrangeiro. Em ambos os casos (compra ou arrendamento), os indivíduos devem comprovar a sua condição de residente permanente no Brasil. As pessoas jurídicas, por sua vez, são obrigadas a apresentar a licença de operação e autorização especial.

Em agosto de 2010 a Advocacia Geral da União (AGU) emitiu o parecer jurídico CGU / AGU nº 01/2008 – RVJ, anexo ao Parecer LA nº 1/2010 (“Parecer”), interpretando a referida lei. A AGU afirmou que todas as restrições impostas às sociedades estrangeiras e indivíduos, no que diz respeito à aquisição e ao arrendamento de terras rurais no Brasil também se aplicam às empresas brasileiras controladas por entidades estrangeiras.

Tal opinião é contrária às opiniões anteriores. Pareceres emitidos em 1994 e 1998 sustentaram que o dispositivo da Lei nº 5.709/1971, que estendeu ditas restrições para empresas controladas por entidades estrangeiras foram derogadas pela Constituição Federal. O Parecer da AGU sustenta que o mesmo dispositivo não é contrário à Constituição Federal e, portanto, as restrições impostas às entidades estrangeiras também são aplicáveis às empresas brasileiras cujo controle é estrangeiro.

Tais restrições significam que, sem complexos procedimentos para obtenção as autorizações aplicáveis, os estrangeiros e empresas estrangeiras controladas por capital estrangeiro não podem (i) adquirir mais de 25% dos imóveis no mesmo município; e (ii) adquirir ou arrendar terras rurais com metragem superior a 100 módulos (que podem representar até 10.000 hectares, dependendo da região, considerando também as restrições previstas na Lei nº 8.629/1993).

Esta nova interpretação é válida para terras rurais adquiridas após 23 de agosto de 2010, data em que o Parecer foi publicado no Diário Oficial. Para imóveis rurais adquiridos antes de 23 de agosto de 2010, a interpretação anterior ainda é válida. Dessa forma, empresas brasileiras controladas por capital estrangeiro que adquiriram imóveis antes da referida data, não estão sujeitas às restrições trazidas pela nova interpretação.

Atualmente, existem algumas ações em curso nos tribunais brasileiros, questionando o Parecer.

Um dos principais argumentos de tais ações contrárias ao Parecer é que todas as empresas constituídas em conformidade com as leis brasileiras, com sede no



Brasil e com seus atos constitutivos registrados perante as autoridades brasileiras, são empresas brasileiras. Por outro lado, as empresas constituídas segundo as leis estrangeiras, tendo apenas permissão para operar no Brasil, são empresas estrangeiras. Estas empresas, por sua vez, operam sob um regime diferente, constituindo apenas escritórios e/ou filiais no Brasil.

Em resumo, uma vez que as disposições constitucionais não diferenciam as empresas no que diz respeito à nacionalidade dos seus controladores, uma norma infra constitucional não teria o condão de fazê-lo. Assim, com base no argumento de hierarquia das normas e atos normativos, juízes e tribunais brasileiros têm concedido liminares individuais para suspender os efeitos do Parecer. No entanto, ainda há insegurança jurídica quanto à eficácia e validade dessas decisões.

Depois que uma decisão do Tribunal Estadual de Justiça do Estado de São Paulo concedeu o pedido de uma empresa brasileira controlada por capital estrangeiro nesse sentido, a Corregedoria de Justiça do Estado de São Paulo emitiu o Parecer nº 461/2012, contrário ao Parecer de 2020, e que resultou em uma ação movida pela União Federal e pelo INCRA perante o Supremo Tribunal Federal, contestando o Parecer nº 461/2012. A liminar visando suspender a exigibilidade do Parecer nº 461/2012 foi negada pelo Ministro Marco Aurélio de Melo, em julho de 2014. Em maio de 2023, em razão de empate na votação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal não referendou decisão do Ministro André Mendonça que havia determinado a suspensão de todos os processos na Justiça que tratem da compra de imóveis rurais por empresas brasileiras com participação majoritária de estrangeiros.

O Ministério Público Federal também está preocupado com o tema. Em agosto de 2014, o Ministério Público Federal entrou com um pedido administrativo junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), requerendo ordem para que todos as corregedorias de justiça reconheçam e apliquem as restrições impostas pela legislação infraconstitucional e determinar a criação de sistema especial de registro de contratos de arrendamento rural celebrados por estrangeiros ou por empresas brasileiras controladas por capital estrangeiro.

O Senado Federal vem discutindo, atualmente, algumas mudanças na legislação por meio da qual a questão levantada pela AGU seria resolvida. Grande parte do parlamento brasileiro pretende criar um ambiente propício para tornar o Brasil um mercado mais atraente e competitivo.

A photograph of a tobacco field. In the foreground, rows of young tobacco plants are growing in dark, rich soil. The plants are small and green, with several leaves visible. In the background, four workers are visible, some wearing hats and work clothes, engaged in agricultural activities. The background is slightly blurred, showing more of the field and some trees. The overall scene is a rural agricultural setting.

Tributação

11 Tributação

A legislação tributária brasileira prevê certos benefícios/incentivos fiscais para as empresas e indivíduos que atuam no setor do agronegócio. Tratam-se de benefícios na esfera federal e estadual, os quais serão discutidos separadamente para melhor compreensão.

Em regra, os incentivos fiscais disponíveis se aplicam às *atividades* desenvolvidas ou *produtos* em si, e não exatamente à *empresa*. Isso significa, por exemplo, que se uma empresa tem duas linhas de negócio, sendo uma voltada ao agronegócio, somente a receita gerada por essa atividade será elegível aos incentivos fiscais.

Por essa razão, empresas nessa situação devem manter os registros e demonstrações financeiras das suas diferentes linhas de negócio devidamente segregadas. Em algumas situações, a segregação dos ativos e da atividade do agronegócio das demais atividades por meio de uma reestruturação societária pode ser uma importante ferramenta para garantir a elegibilidade e aproveitamento dos benefícios fiscais existentes.

11.1 Definição do Agronegócio para Fins Fiscais

O agronegócio é um conceito amplo e definido pelas Leis nº 8.023/90 (artigo 2º, incisos I a V), com as alterações promovidas pelo artigo 17 da Lei nº 9.250/95 e pela Lei nº 9.430 / 96 (art. 59), abrangendo as seguintes atividades:

- (i) Agricultura;
- (ii) Pecuária;
- (iii) Extração e exploração vegetal e animal;
- (iv) Exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericultura, piscicultura e outras culturas animais;
- (v) Transformação de produtos derivados de atividades rurais, sem alterar o conteúdo original e as características dos produtos (laticínios, processamento de soja, processamento de milho, processamento de carvão, etc.);
- (vi) Cultivo de floresta para o corte para o comércio, consumo ou industrialização.

Portanto, se uma empresa se dedica à realização de uma das atividades descritas acima, a princípio, é elegível a certos incentivos fiscais, tais como isenções, créditos fiscais e redução de alíquotas.

Por outro lado, o conceito de agronegócio **não abrange** as seguintes atividades (entre outras):

- (i) Produção de bebidas alcoólicas; óleos especiais, arroz processado utilização de máquinas industriais, vinho produzido a partir de uvas ou frutas
- (ii) O processamento ou fabricação de na pesca natura



- (iii) Os rendimentos de aluguel ou leasing de máquinas agrícolas
- (iv) A renda gerada com a venda de metais extraídos de propriedades rurais
- (v) As receitas financeiras geradas a partir de aplicações financeiras feitas entre dois ciclos de produção
- (vi) Os rendimentos do turismo rural (incluindo resorts fazenda)

11.2 Benefícios Fiscais Disponíveis

11.2.1 Tributos Federais

11.2.1.1 Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)

Como regra geral, as empresas que desempenham atividades agroindustriais estão sujeitos às mesmas regras para apuração e recolhimento do Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) aplicáveis às empresas em outros setores da economia.

O IRPJ é calculado mediante aplicação da alíquota de 15% sobre o lucro líquido ajustado, mais um adicional de 10% sobre o lucro líquido anual superior a R\$ 240.000. A CSLL é calculada a uma alíquota de 9%.

Há basicamente dois métodos que os contribuintes podem escolher para calcular o IRPJ e CSLL. O primeiro método é o do *Lucro Real*, de acordo com a Lei nº 9.430/96, os contribuintes podem optar por calcular o IRPJ e CSLL trimestralmente ou anualmente. Se forem calculados trimestralmente, os tributos serão recolhidos também trimestralmente. Se o IRPJ e CSLL forem calculados anualmente, os contribuintes deverão antecipar pagamentos mensais calculados com base em uma receita estimada que, no final do ano fiscal, estará sujeita a um cálculo final com base em sua receita anual real.

Para a maioria das empresas, a receita estimada corresponde a 8% do total da receita bruta mensal, acrescida de ganhos de capital e outras receitas, bem como de resultados positivos incorridos pela empresa. Esse percentual varia de 8% a 32%, dependendo da atividade exercida pelo contribuinte.

Alternativamente ao Lucro Real, o contribuinte pode optar pelo chamado *Lucro Presumido*, no qual o IRPJ e CSLL são calculados trimestralmente, e a base de cálculo corresponde aos percentuais estimados indicados acima. No caso de receitas não operacionais, esses valores estão integralmente tributados às alíquotas do IRPJ e CSLL, sem a aplicação da percentual estimado de lucro presumido. Se o contribuinte optante pelo Lucro Presumido auferir receitas superiores ao limite legal de R\$ 78.000.000 em um determinado exercício ou reconhecer lucros ou ganhos de capital originados no exterior, não poderá mais optar por este método, ficando obrigado ao Lucro Real.

Os benefícios do IRPJ e da CSLL aplicáveis às empresas que estão envolvidas em as atividades relativas ao agronegócio são os seguintes:

1. A não aplicação da limitação de 30% para compensar prejuízos operacionais (NOLS) em relação à mesma atividade;
2. Antecipação da dedutibilidade vinculada à depreciação do ativo imobilizado, exceto terra nua. Ao contrário de outras empresas, não há prazos fixados na legislação.



11.2.1.2 Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Operações de Garantia (IOF)

O IOF é geralmente devido a uma alíquota de 0,38% sobre o valor dos empréstimos e garantias. Aos contratos de câmbio de compra de moeda estrangeira em dinheiro, aplica-se a alíquota de 1,10%.

No entanto, a alíquota do IOF pode ser reduzida a zero, ou a sua cobrança pode não ser aplicável a algumas operações envolvendo instrumentos financeiros relativos ao agronegócio.

11.2.1.2.1 Alíquota Zero (artigo 8º, IV do Decreto 6.306/07)

A alíquota do IOF-crédito é reduzida a zero em linhas de crédito para a concessão de créditos para investimentos, financiamento e comercialização de produtos rurais.

11.2.1.2.2 Isenções (artigos 23, III e 34, III do Decreto nº 6.306/07)

O IOF é isento nas seguintes operações:

- (a) Concessão de Garantias Rurais
- (b) O comércio de títulos de produtos agrícolas no mercado de ações (bolsas) ou no mercado de balcão

11.2.1.3 Outras Isenções - retenção de impostos (para pessoas jurídicas e indivíduos)

A Lei nº 11.033/04 (artigo 3) estabelece a isenção do imposto de renda retida na fonte sobre os rendimentos vinculados aos seguintes instrumentos financeiros:

- (a) Remuneração gerado pelo Certificado de Depósito Agronegócio (CDA), Agronegócios Warrant (WA), Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), Letra de Crédito Agroindustrial (LCA) e Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA)
- (b) Remuneração dos produtos rurais Nota (CPR), uma vez que a negociação desses títulos ocorreu no mercado aberto

11.2.1.4 Contribuições sociais sobre a receita bruta (PIS/Pasep e Cofins)

11.2.1.4.1 Créditos presumidos

Incentivos fiscais relativos ao PIS/Pasep e à Cofins, incidentes sobre a receita bruta das empresas, também foram conferidos ao agronegócio.

A partir da edição das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e a instituição do método não cumulativo de apuração das contribuições, houve aumento potencial nos custos das empresas em geral.

O Governo Federal então concedeu créditos presumidos de PIS e COFINS para empresas do setor de agronegócio.

A partir de 2004, com a edição da Lei nº 10.925, a legislação passou a permitir que as empresas do agronegócio (incluindo cooperativas) registrassem créditos presumidos das contribuições na compra de matérias-primas, produtos semielaborados e outros itens necessários para a produção de alimentos para consumo humano e animal.



O crédito presumido varia de 20% a 60% das alíquotas do PIS e da COFINS aplicáveis à operação, dependendo dos tipos de produtos a serem produzidos.

11.2.1.4.2 Suspensão do PIS e da COFINS

Além da concessão de créditos presumidos, a Lei nº 10.925/04 também estabelece a suspensão do pagamento das contribuições nas seguintes situações:

- Venda de café, trigo, centeio, cevada, aveia, milho, arroz e sorgo de sementes
- Venda de leite cru, quando a operação é realizada por uma empresa que também fornece transporte e resfriamento do leite
- Venda de matérias-primas para a produção dos produtos citados acima, entre outros, quando a venda é realizada por empresas agrícolas ou cooperativas no agronegócio

A suspensão aplica-se apenas às vendas realizadas a empresas que apurem o IRPJ e CSLL com base no lucro real e de acordo com disciplina específica estabelecida pela Receita Federal do Brasil.

11.2.1.4.3 Isenção do PIS e da Cofins na exportação

A isenção geral aplicável ao PIS e à COFINS na exportação se estende à exportação de produtos do agronegócio.

Além disso, a Lei nº 10.925/04 beneficia, com a redução a zero das alíquotas das contribuições, a importação e a comercialização de fertilizantes, farinha, alguns tipos de queijos, determinados tipos de leite destinado ao consumo humano, entre outros produtos específicos ao setor do agronegócio.

11.2.1.5 Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

O Imposto sobre Produtos fabricados (IPI) é um imposto federal e incidente sobre a atividade industrial em geral. A saída de produtos industrializados do estabelecimento industrial é o fato gerador do imposto, e suas alíquotas estão estabelecidas na Tabela de produtos de IPI (TIPI), variando por tipo de produto e de acordo com a sua essencialidade. O IPI também se aplica à importação de produtos industrializados.

De acordo com a legislação, considera-se *industrialização* qualquer processo que cause a modificação da natureza, função, acabamento, aparência ou finalidade do produto, ou que apenas o aperfeiçoe para consumo. Muitos produtos do agronegócio não estão sujeitos ao imposto IPI, porque eles não são fabricados de acordo com o que prevê a lei.

As alíquotas de IPI aplicáveis aos produtos agrícolas manufaturados geralmente são menores quando comparadas às de outros produtos, em razão do já mencionado princípio da essencialidade. Desse modo, a alíquota do IPI é estabelecida conforme a relevância do produto para a sociedade como um todo e, assim, existem muitos produtos do agronegócio sujeitos à alíquota zero ou mesmo não alcançados pela tributação (por exemplo, cana-de-açúcar, café, soja, trigo e álcool etílico para efeitos de carburação).

A alíquota de IPI pode ser alterada pelo Governo Federal por meio de *Decreto*, não estando sujeita ao princípio da legalidade, que exige a edição de *Lei*

propriamente dita para o aumento ou instituição de tributos. No caso do IPI, portanto, a lei estabelece a alíquota máxima, sendo permitido ao Governo Federal alterar os percentuais dentro deste limite, sempre de acordo com a sua conveniência política e econômica. De todo modo, a majoração da alíquota somente tem efeitos a partir de 90 dias (Princípio da Anterioridade Nonagesimal).

11.2.1.6 Contribuições para a Segurança Social (INSS)

De acordo com a Constituição Federal e com a Lei 8.212/91, incide contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros (e.g: SESC, SENAC, SEBRA, INCRA) sobre o valor total da remuneração paga pela empresa, sendo que a alíquota é de aproximadamente 28,8% (CPP – 20%, SAT – 1,2 ou 3% e Terceiros – 5,8%).

Regra geral, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é aquela regulamentada pelo artigo 22 da Lei nº. 8.212/1991, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Contudo, no que se refere aos produtores rurais e às empresas classificadas como agroindústria a regra é diferente e específica, tratada no artigo 22-A da Lei 8.212/91 e na Lei 13.606/18.

Nesse contexto, a legislação criou uma contribuição substitutiva incidente sobre a comercialização da produção rural (e não sobre remuneração dos trabalhadores), sendo obrigatória para a agro indústria e opcional para o produtor rural.

Assim, por exemplo, para as pessoas jurídicas agroindustriais, a contribuição aplicável sobre o faturamento da produção do agronegócio é 2,85%, sendo 2,5 % para a Seguridade Social, de 0,1% de SAT, e 0,25% para o Nacional de Aprendizagem Rural serviço ou SENAR.

Além disso, destaque-se que outras contribuições previdenciárias serão devidas dependendo das atividades exercidas.

11.2.1.7 Imposto sobre Propriedade Rural (ITR)

Outro imposto federal incidente sobre a atividade rural é o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), devido em razão da propriedade, domínio útil ou posse de imóvel localizado fora da zona urbana do município. O ITR deve ser recolhido anualmente, sendo a sua base de cálculo o valor da propriedade, reduzido do valor de benfeitorias, culturas, pastagens cultivadas e florestas plantadas.

Considerando que o ITR é um imposto progressivo que busca a manutenção de propriedades produtivas, a alíquota aplicável ao ITR varia de acordo com a taxa de utilização da propriedade, por isso quanto maior a taxa de utilização da propriedade, menor a alíquota do ITR. Além disso, a alíquota também varia de acordo com o tamanho da propriedade, partindo de 0,03% e chegando a 20%, de acordo com essas duas variáveis.



11.2.2 Tributos Estaduais

Para o setor do agronegócio, a maioria dos incentivos fiscais estaduais dizem respeito ao ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços). Embora cada Estado possa adotar uma abordagem diferente, o incentivo mais comum empregado pelos estados a concessão de créditos presumidos e isenções específicas, assim como reduções de alíquota, especialmente para produtos que fazem parte da lista essencial de produtos.

A concessão de créditos presumidos de ICMS funciona de forma semelhante aos créditos presumidos de PIS e Cofins. Geralmente, ao contribuinte é concedido um crédito, mesmo que a compra não esteja sujeita ao imposto, que será utilizado para compensar o valor do ICMS devido na venda dos produtos para o próximo elo da cadeia comercial.

Em qualquer caso, é relevante mencionar que os incentivos dados pelos Estados devem ser previamente acordados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), órgão responsável por regular as condições gerais para a concessão de incentivos relacionados ao ICMS. Assim, caso um Estado conceda um incentivo fiscal sem a aprovação do CONFAZ, esse incentivo poderá ser questionado judicialmente pelos demais Estados.

A imunidade geral do ICMS na exportação também é aplicável aos produtos do agronegócio. Além disso, não há incidência do ICMS sobre a negociação de títulos do agronegócio, desde que essa operação não seja considerada como uma venda de mercadorias dada a ausência da circulação dos bens subjacentes aos títulos.

11.2.3 Tributação da Pessoa Física

11.2.3.1 Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF)

O resultado da atividade rural, quando positivo integrará a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte pessoa física.

Conforme art. 18 da lei 9.250 de 1995, o resultado da exploração de atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, computados mensalmente, que deverá abranger as receitas, as despesas e os investimentos. Ou seja, considera-se a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas de custeio e dos investimentos pagos no ano-calendário, podendo ser compensado o resultado negativo.

As despesas de custeio estão previstas no art. 55 do Regulamento do Imposto de Renda 2018, sendo aquelas necessárias à percepção e à manutenção da fonte produtora relacionados com a natureza da atividade exercida, enquanto os investimentos são caracterizados como aplicação de recursos financeiros, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade agrícola.

A escrituração do Livro Caixa impõe ao contribuinte o ônus de comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição. Quando a receita bruta total auferida no ano-calendário não exceder a R\$ 56.000, é permitida a apuração mediante prova documental, dispensada a escrituração do livro-caixa,

encontrando-se o resultado pela diferença entre o total das receitas e o das despesas/investimentos.

Também é permitido à pessoa física apurar o resultado pela forma contábil, no qual deve-se efetuar os lançamentos em livros próprios de contabilidade, necessários para cada tipo de atividade, de acordo com as normas contábeis, comerciais e fiscais pertinentes a cada um dos livros. Ressalta-se que, no caso de exploração de uma unidade rural por mais de uma pessoa física, cada produtor rural deve escriturar as parcelas da receita, da despesa de custeio, dos investimentos e dos demais valores que integram a atividade rural que lhe caibam.

11.2.3.2 Apuração de Ganho de Capital

O ganho de capital, especificamente com relação à venda de imóvel rural, está estabelecido nos artigos 8 e 19 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o qual dispõe que será considerado como custo de aquisição e valor de venda do imóvel rural o valor da terra nua (VTN) declarado no Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT).

Assim, para os imóveis adquiridos a partir de 01/01/1997, o VTN passa a ser considerado como custo de aquisição e valor de alienação do imóvel rural, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação, no qual é incluído o valor da respectiva mata nativa não computados os custos das benfeitorias, das culturas permanentes e temporárias, das árvores e florestas plantadas e das pastagens cultivadas ou melhoradas.

Contudo, importante destacar o entendimento da Receita Federal do Brasil e de parte da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no sentido de que as vendas ocorridas antes da entrega da DIAT não estariam sujeitas à apuração de acordo com o VTN mas, na realidade, os valores praticados na operação. Desta forma, as operações de venda de imóveis rurais devem ser analisadas individualmente.

Caso os DIAT não tenham sido entregues, relativo aos anos de aquisição ou alienação, deve-se proceder ao cálculo do ganho de capital com base nos valores reais da transação.

11.3 Reforma Tributária

Dentre os principais objetivos da reforma tributária em andamento no Brasil está a simplificação do sistema, com a unificação dos tributos sobre o consumo (a CBS substituirá o IPI e o PIS/COFINS e o IBS substituirá o ICMS e o ISS).

Em 16 de janeiro de 2025, foi publicada a Lei Complementar nº. 214/2025, que regulamenta a Emenda Constitucional No. 132/2023 (Reforma Tributária) e institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), o Imposto Seletivo (IS) e cria o Comitê Gestor do IBS.

Os seguintes pontos se destacaram no curso do processo legislativo desta Lei:

a) Pontos inseridos pelo Senado e rejeitados pela Câmara dos Deputados na redação final

- Retirou o desconto de 60% na alíquota incidente sobre serviços veterinários. Com a rejeição pela Câmara dos Deputados, o desconto deverá ser de apenas 30% sobre esses serviços.



- Retirou o desconto de 60% na água mineral e nas bolachas. Nesse caso, a partir da rejeição, espera-se que seja aplicada a alíquota "cheia", ou seja, sem nenhum desconto.
- b) **Pontos inseridos pelo Senado e mantidos pela Câmara dos Deputados na redação final**
- Regime monofásico para o etanol hidratado no período de transição, relativo ao recolhimento de PIS/Cofins.
- c) **Outros pontos de destaque**
- **Cesta básica:** define os produtos listados como isentos do IBS e da CBS.
 - **Proteínas isentas:** define que carnes, frangos e peixes terão alíquota zero de IBS e CBS, dentro da cesta básica nacional.
 - **Outros alimentos com 60% de redução (IBS e CBS):** crustáceos, compostos lácteos, mel, farinha, cereais, massas, sucos, pão de forma, frutas, dentre outros.

Dados fiscais do período de transição (2026 a 2030) irão basear um relatório com a estimativa da alíquota-padrão que será cobrada a partir de 2033, quando todo o sistema deverá estar implementado. Se a alíquota superar 26,5%, o Governo Federal deverá enviar um projeto ao Congresso para adequar a tributação a esse patamar.

11.4 Novas Regras de preços de transferência para commodities

As novas regras brasileiras de preços de transferência instituídas pela Lei nº 14.596/2023 tornaram-se obrigatórias a partir de 1º de janeiro de 2024, adequando a legislação brasileira às guidelines da OCDE. Transações com commodities continuam sendo consideradas uma transação controlada sempre que realizada entre duas ou mais partes relacionadas. Nos termos da legislação, considera-se commodity o produto físico, independentemente de seu estágio de produção, e os produtos derivados para os quais os preços de cotação sejam utilizados como referência por partes não relacionadas para se estabelecer os preços em transações comparáveis.

A close-up photograph of a coffee branch with several bright red, ripe coffee cherries and green leaves. The background is dark and blurred. A solid red vertical bar is on the right side of the image.

Aspectos de Proteção da Propriedade Intelectual e Biotecnologia



12

Aspectos de Proteção da Propriedade Intelectual e Biotecnologia

12.1 Biodiversidade Brasileira e Conhecimento Tradicional Associado

A Constituição Federal promove a proteção da biodiversidade entre os seus princípios ambientais fundamentais. Neste sentido, um decreto federal ratificou a Convenção Internacional de Proteção da Biodiversidade, assinado durante a Convenção Ambiental das Nações Unidas, realizada no Rio de Janeiro em 1992. A convenção visa proteger e preservar a biodiversidade, o uso sustentável de seus recursos e justa partilha dos benefícios resultantes da utilização dos recursos genéticos.

Além da convenção, há outros documentos legais relevantes promulgadas para obrigar pessoas físicas e jurídicas, como a Lei nº 13.123/2015 (Lei da Biodiversidade) e seu Decreto Regulamentador nº 8.772/2016, que incorpora os princípios e propósitos da Convenção e regula o acesso a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais, e cria mecanismos de benefício-partilha.

Além disso, em 2021 o Brasil também ratificou o Protocolo de Nagoia, que havia sido assinado em 2011 e foi aprovado de Decreto Legislativo nº 136/2020.

Tal Protocolo, ratificado por aproximadamente 130 países, estabelece regras internacionais para a utilização do patrimônio genético e repartição de benefícios para o uso econômico da biodiversidade.

Ainda mais recentemente, após a 15ª Convenção da Partes realizada em dezembro de 2022 em Montreal, celebrou-se o Marco Global da Biodiversidade, que tem como objetivo e enfrentar a perda da biodiversidade, restaurar ecossistemas e proteger os direitos indígenas. O texto do marco ainda não foi internalizado pelo Brasil, mas espera-se que suas metas sejam incluídas na legislação regulamentadora do Protocolo de Nagoia.

12.1.1 A Lei da Biodiversidade brasileira

A Lei da Biodiversidade (Lei nº 13.123/2015) e sua regulamentação (Decreto Federal nº 8.772/2016) estabelecem objetivos e regramentos para o acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional no país.

A legislação brasileira estabelece que toda pesquisa e desenvolvimento que se utilize de patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado à biodiversidade brasileira deve estar cadastrado no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético - SiSGen.

Vale dizer que o SiSGen dispõe também de informações correlatas necessárias à rastreabilidade das atividades decorrentes de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado constantes dos bancos de dados dos sistemas, incluindo proteção e registro de cultivares, de sementes e mudas, de

produtos, estabelecimentos e insumos agropecuários, de informações sobre o trânsito internacional de produtos e insumos agropecuários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Embora todos os elos da cadeia produtiva estejam sujeitos às obrigações de cadastro previstas na legislação, como regra geral, apenas o fabricante do produto final acabado está sujeito às obrigações de repartição de benefícios.

No entanto, ponto que merece atenção é que, para atividades agrícolas (definição legal que abrange atividades como produção, processamento e comercialização de alimentos, bebidas, fibras, energia e florestas plantadas), a exploração econômica do material reprodutivo é que está sujeita à repartição de benefícios.

A repartição de benefícios acima mencionada diz respeito a um pagamento monetário obrigatório para a exploração de produtos derivados de materiais obtidos a partir da biodiversidade brasileira, que pode corresponder a uma quantia entre 0,1% e 1% da receita líquida anual obtida com a exploração econômica desses produtos. Este montante deve ser transferido para um fundo público chamado Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios, que deverá promover a conservação da biodiversidade brasileira e a proteção do conhecimento tradicional associado.

A lei também estabelece a possibilidade de ter uma alternativa de pagamento não-monetário para o acesso ao conhecimento tradicional associado de uma origem conhecida no Brasil. Isto pode ocorrer por meio de medidas de transferência de tecnologia ou a distribuição gratuita de produtos de interesse nacional, por exemplo. Em tais casos, o valor final do pagamento não monetário deve corresponder a 75% do pagamento em dinheiro. Por outro lado, quando o conhecimento tradicional associado tem uma origem desconhecida, o pagamento deve ser feito através da alternativa monetária, correspondendo a um valor entre 0,1% e 1% da receita líquida anual obtida com a exploração econômica desses produtos.

A fim de não prejudicar a sua competitividade, a Lei da Biodiversidade isenta micro e pequenas empresas e agricultores tradicionais e suas cooperativas do pagamento acima referido.

Por último, o regulamento também estabelece que qualquer violação às disposições da Lei de Biodiversidade sujeitará o infrator à apreensão das amostras contendo recursos genéticos, o cancelamento de sua autorização para aceder a recursos genéticos, e uma multa de até R\$ 10.000.000, entre outras penalidades.

Após a edição da legislação, o IBAMA já realizou diversas operações de fiscalização de atividades potencialmente utilizadoras da biodiversidade nacional. A operação mais recente, iniciada em fevereiro de 2023, já havia aplicado mais de R\$ 790.000 em multas até o final do mês de março de 2023.

12.2 Cultivares

A Lei de Proteção de Cultivares (Lei nº 9.456/1997) prevê a proteção à reprodução e multiplicação vegetativa no Brasil. A referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997.



No caso de melhoramento genético decorrente de contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços ou outra atividade laboral, o pedido de proteção deve indicar os nomes de todos os melhoristas que, na condição de empregados ou prestadores de serviços, tenham obtido a nova cultivar ou as cultivares essencialmente derivadas.

As disposições da Lei nº 9.456/1997 também se aplicam aos seguintes casos:

- I. Pedidos de proteção de cultivares provenientes do exterior e depositados no país por pessoa física ou jurídica cuja proteção esteja assegurada por tratado em vigor no Brasil.
- II. Cidadãos brasileiros ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes.

As disposições dos tratados em vigor no Brasil são aplicáveis, em condições de igualdade, a pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou domiciliadas no Brasil.

A Lei nº 9.456/97 define cultivar como qualquer variedade superior de qualquer gênero ou espécie vegetal que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores; deve também ter uma denominação distintiva e deve ser homogênea e estável quanto aos seus descritores ao longo de gerações sucessivas.

Para ser concedida proteção legal, a cultivar deve ser uma variedade vegetal nova ou essencialmente derivada de outra.⁹¹

Nova cultivar é definida da seguinte maneira:

- (i) Uma cultivar que não tenha sido comercializada no Brasil por mais de 12 meses antes da data de depósito do pedido.
- (ii) Uma cultivar que não tenha sido comercializada no exterior por mais de seis anos em relação a árvores e videiras, e mais de quatro anos em relação a outras espécies.

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC) do Ministério da Agricultura tem publicado gradualmente os nomes de espécies vegetais e os descritores mínimos necessários para um pedido de proteção de cultivares.

A proteção de uma cultivar deve abranger o material de reprodução ou multiplicação vegetativa da planta inteira. As cultivares que já foram comercializadas até a data do pedido também estão sujeitas à proteção, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

- (i) A apresentação do pedido de proteção tenha ocorrido até 12 meses após o SNPC ter divulgado as espécies vegetais e os descritores mínimos necessários, bem como os prazos respectivos para cada espécie de cultivar.

⁹¹ A cultivar essencialmente derivada deve ser derivada de uma cultivar inicial e manter as características genotípicas essenciais dessa cultivar inicial (exceto pelas características de derivação), mas deve ser claramente distinguível da cultivar inicial por um número mínimo de descritores. O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, que é a entidade governamental responsável por conceder a proteção prevista por lei, determinará os descritores mínimos necessários para a proteção de cultivares.



- (ii) A primeira comercialização da cultivar tenha ocorrido há no máximo 10 anos da data do pedido de proteção.
- (iii) A proteção produzirá efeitos tão somente para fins de utilização da cultivar para obtenção de cultivares essencialmente derivadas
- (iv) A proteção será concedida pelo período remanescente estabelecido em lei, considerada para tanto a data da primeira comercialização.

A proteção garante ao proprietário o direito de reprodução comercial no território brasileiro, sendo proibido a terceiros durante o prazo de proteção a produção com fins comerciais, oferta ou comercialização do material de propagação da cultivar, sem autorização do proprietário.

No entanto, tais direitos exclusivos do proprietário da cultivar protegida não serão considerados violados se alguém:

- (i) armazena ou planta sementes para uso privado;
- (ii) utiliza ou vende o produto obtido de uma variedade como alimento ou matéria-prima (exceto para fins de reprodução);
- (iii) utiliza a variedade como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica;⁹²
- (iv) sendo um pequeno produtor rural,⁹³ multiplica sementes para doação ou troca, exclusivamente para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento ou apoio de pequenos produtores rurais, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não-governamentais, autorizados pelo Poder Público.

As exceções acima não se aplicam especificamente ao cultivo de cana-de-açúcar, no qual serão observadas as seguintes disposições adicionais em relação ao direito à propriedade sobre a cultivar:

- I. Para multiplicar material vegetativo, mesmo para uso privado, o produtor deverá obter uma autorização do titular do direito da cultivar.
- II. Quando for exigido pagamento para concessão da autorização, tal pagamento não poderá prejudicar o equilíbrio econômico e financeiro da lavoura desenvolvida pelo produtor.
- III. A autorização para estoque de sementes para uso privado só se aplica às lavouras conduzidas por produtores que detenham posse ou domínio de propriedades rurais com área equivalente a pelo menos quatro módulos fiscais, calculados de acordo com as disposições da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, quando destinadas à produção para fins de processamento industrial.
- IV. Essas disposições relativas à cana-de-açúcar não se aplicam aos produtores que, comprovadamente, tenham iniciado processo de multiplicação, para uso próprio, de cultivar protegida, antes da data de promulgação da Lei de Proteção de Cultivares.

⁹² Neste caso, sempre que o uso repetido de uma cultivar protegida for indispensável para a produção comercial de outra cultivar, o proprietário da segunda deverá obter autorização do proprietário da primeira. Além disso, sempre que uma cultivar for caracterizada como essencialmente derivada de uma cultivar protegida, a exploração comercial dela fica condicionada à autorização do proprietário da cultivar protegida.

⁹³ Conforme definido no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.456/97



O Certificado de Proteção de Cultivares (CPC) é válido por 15 anos, contados da data de concessão do certificado provisório de proteção pelo SNPC, exceto para as videiras, as árvores frutíferas, florestais e ornamentais, para as quais o termo de proteção será de 18 anos. Após o término do prazo de validade do certificado, a propriedade da cultivar passará para o domínio público. O CPC oferece proteção contra o cultivo não autorizado do material, a propagação da cultivar para fins comerciais, bem como contra a comercialização ou oferta sem autorização do proprietário.

Ao obter o Certificado Provisório de Proteção ou o Certificado de Proteção de Cultivares, o proprietário é obrigado a manter, durante o prazo de proteção, uma amostra viva da cultivar protegida à disposição do órgão competente, sujeito ao cancelamento do respectivo certificado se, ao receber uma notificação nesse sentido, o proprietário deixar de apresentá-la dentro de 60 dias.

Ao obter o Certificado Provisório de Proteção ou o Certificado de Proteção de Cultivares, o proprietário é obrigado a enviar ao órgão competente duas amostras vivas da cultivar protegida, uma destinada à manipulação e exame, e outra destinada a integrar a coleção de germoplasma.

A pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior deve nomear e manter um procurador devidamente qualificado e domiciliado no Brasil, com poderes para representá-la e receber notificações administrativas e citações judiciais relacionadas à Lei de Proteção de Cultivares, a partir da data do pedido de proteção e durante a sua vigência, sob pena de extinção do direito de proteção.

A procuração deve outorgar poderes para solicitação do pedido de proteção e para a sua manutenção junto ao SNPC, bem como ser específica para cada caso.

Quando o pedido de proteção não for efetuado pessoalmente, deve ser instruído com procuração concedendo os poderes necessários. A procuração deve ser devidamente traduzida por tradutor público juramentado, caso lavrada no exterior.

12.3 Sementes e Mudanças

A Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 (Lei de Sementes), criou o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças. O objetivo desse sistema é garantir a identidade e a qualidade do material reprodução e multiplicação vegetal produzido, comercializado e utilizado no Brasil. A Lei de Sementes é atualmente regulamentada pelo Decreto nº 10.586, de 17 de dezembro de 2020.

De acordo com a Lei de Sementes, todas as pessoas físicas e jurídicas que produzem, beneficiam, embalam, armazenam, analisam, comercializam, importam e exportam sementes e mudas devem estar registradas no Registro Nacional de Sementes e Mudanças (Renasem). Da mesma forma, a Lei de Sementes criou o Registro Nacional de Cultivares (RNC). A produção, o beneficiamento e a comercialização de sementes e mudas estão sujeitos ao registro prévio da respectiva cultivar no RNC.

No entanto, apenas a realização de testes, experimentos e pesquisas com sementes e mudas não requer o registro do pesquisador no Renasem ou da semente no RNC.



Por outro lado, a Lei de Sementes estabelece que o produtor de sementes e mudas deve identificar as sementes ou mudas, e sua embalagem, carimbo, rótulo ou etiqueta de identificação devem conter as especificações estabelecidas no Regulamento da Lei de Sementes. "Produtor de sementes" é definido pela Lei de Sementes como a pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz sementes para fins comerciais.

Além disso, a Lei de Sementes determina que todas as pessoas físicas e jurídicas que produzem, beneficiam, analisam, embalam, reembalam, fornecem amostras, certificam, armazenam, transportam, importam, exportam, usam ou comercializam sementes e mudas estarão sujeitas à fiscalização do Ministério da Agricultura.

Por fim, o Decreto nº 10.586, de 17 de dezembro de 2020, estabelece as seguintes penalidades administrativas em caso de violação das disposições da lei, que podem ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo de responsabilidade criminal ou civil: (a) advertência; (b) multa; (c) apreensão de sementes, mudas ou material de propagação; (d) condenação de sementes, mudas ou material de propagação; (e) suspensão da inscrição no Renasem; e (f) cassação da inscrição no Renasem.

A inobservância das disposições do Decreto também pode sujeitar as pessoas físicas e jurídicas que exercem as atividades de responsável técnico, de amostrador, de coletor, de entidade de certificação ou de certificador de produção própria, e aquelas que, de qualquer modo, concorrerem para a prática da infração ou dela obtiverem vantagem, a penalidades.

Com relação à importação de sementes, existem requisitos gerais, tais como:

- A semente deve estar registrada no Ministério da Agricultura.
- A embalagem ou o rótulo devem conter determinadas informações exigidas pelo Ministério da Agricultura (nome da espécie e cultivar, número de registro, etc.).
- Qualquer pessoa física ou jurídica que produza, processe ou venda sementes também deve estar registrada no Ministério da Agricultura.

12.4 Organismos Geneticamente Modificados

Desde 2005, a Lei nº 11.105/05 (Lei de Biossegurança) regulamenta as atividades relacionadas com organismos geneticamente modificados (OGM) no Brasil. Ainda, no que se refere à Biossegurança, o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança foi ratificado no Brasil pelo Decreto Federal nº 5.705/06.

A Lei de Biossegurança dispõe sobre os mecanismos de segurança e fiscalização do uso de técnicas de engenharia genética para manipulação, colheita, transporte, consumo, comercialização e eliminação de OGM, visando proteger a saúde pública e o meio ambiente. Para os fins da referida lei, um OGM é qualquer organismo cujo material genético foi modificado por qualquer técnica de engenharia genética, sendo que, para a importação de sementes geneticamente modificadas no Brasil, o importador deve obter aprovação prévia da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTN-Bio) e do Ministério da Agricultura.

A Lei de Biossegurança é aplicada pela CTNBio, órgão responsável pela implementação e atualização da Política Nacional de Biossegurança e



promulgação de normas relativas aos OGMs. A decisão final sobre a aprovação comercial de OGMs é tomada pelo Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS).

A norma estabelece, dentre outras disposições, que qualquer empresa disposta a realizar atividades relacionadas com biotecnologia no Brasil, incluindo a investigação, desenvolvimento e produção de OGMs deve obter o Certificado de Qualidade em Biossegurança emitido pela CTN-Bio e criar uma Comissão Interna de Biossegurança. O registro junto ao Ministério da Agricultura também é necessário. A apresentação do referido Certificado deverá ser exigida pelas organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos que envolvam OGM e seus derivados, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação.

Além disso, qualquer empresa disposta a realizar atividades relacionadas à biotecnologia no Brasil deve obter licenças ambientais em conformidade com as leis federais e estaduais. A Portaria Federal CONAMA nº 305/2002, por exemplo, regulamenta o procedimento de licenciamento ambiental e os estudos cabíveis para liberação de OGMs e seus derivados no meio ambiente.

Diversas Instruções Normativas e Resoluções foram editadas pela CTNBio com relação aos OGMs. O procedimento de liberação de OGM no meio ambiente, bem como a importação, comercialização, transporte, armazenamento, manipulação, consumo e descarte de produtos derivados de OGM estão sujeitos à regulamentação e controle do órgão. A título de exemplo, a Resolução Normativa nº 32/2021 dispõe sobre a liberação comercial e monitoramento de OGMs e seus derivados, e a Instrução Normativa nº 02/1996 traz normas provisórias para a importação de vegetais geneticamente modificados destinados à pesquisa.

De acordo com a Lei de Biossegurança, no entanto, os órgãos de proteção ambiental só terão autoridade para estabelecer requisitos para a aprovação de determinados OGMs se a CTNBio entender que tais produtos têm a capacidade de causar impacto ambiental negativo significativo. Essa disposição foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, mas ainda não foi abordada.

É importante destacar que ainda que determinado OGM seja aprovado para comercialização, a CTNBio pode decidir por realizar o monitoramento pós-liberação comercial destes organismos, conforme prevê a Resolução Normativa nº 9/2011, a fim de avaliar os eventuais efeitos nocivos daí resultantes para a saúde humana, dos animais e do meio ambiente. Durante esse processo, se uma relação causal entre os efeitos adversos existentes e as características de biossegurança de um determinado OGM for comprovada, a decisão técnica que aceitou a liberação comercial de tal OGM pode ser, dependendo do caso, suspensa ou revogada.

Ainda, de acordo com a Lei de Biossegurança, são ilegais a clonagem humana e a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos.



Consideram-se crimes previstos em lei a liberação de OGMs no meio ambiente sem observância das normas estabelecidas pela CTNBio, bem como o plantio, produção, transporte, comercialização, importação, exportação ou armazenamento de OGMs, ou seus produtos derivados, sem autorização ou observação de dispositivos legais. Ainda, sanções administrativas e responsabilização civil também são aplicáveis no caso de degradação ambiental ou danos a terceiros causados por OGMs.

O Decreto Federal nº 4.680/2003 regulamenta o direito à informação garantido pela Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), em especial quanto aos alimentos ou ingredientes geneticamente modificados destinados à alimentação humana ou animal ou sejam produzidos a partir de OGM. De acordo com o Decreto Federal nº 4.680/2003, qualquer tipo de alimento ou subproduto que contenha mais de 1% de OGM deve incluir em sua embalagem um rótulo de advertência, como "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)", "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico". A espécie doadora do gene também deve ser indicada quando da identificação dos ingredientes. Os alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos deverão indicar "(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico" ou "(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico".

A legislação traz critério particular para a comercialização de alimentos que contenham soja. O limite de 1% não é aplicável para a inclusão das expressões "pode conter soja transgênica" e "pode conter ingrediente produzido a partir de soja transgênica", que devem constar dos produtos independentemente do percentual de soja transgênica. Além disso, alimentos que tenham sido produzidos a partir de soja da safra colhida em 2003, não estão sujeitos à rotulagem referida, observadas especificidades.

Não obstante, a Portaria Federal nº 2.658/03 dispõe sobre a inclusão do símbolo OGM nas embalagens.

12.5 Proteção da Propriedade Intelectual Associada Com as Plantas Geneticamente Modificadas e Variedades de Plantas

É aconselhável procurar proteger a propriedade intelectual associada a plantas geneticamente modificadas e variedades de plantas no Brasil. A proteção pode ser relevante para efeitos de:

- (i) Impedir o uso não autorizado da biotecnologia no Brasil;
- (ii) Permitindo que a empresa de cobrar royalties dos agricultores brasileiros para determinados usos da tecnologia patenteada no futuro; e
- (iii) Uma vez que o Brasil tem regulamentos de controlo cambial em vigor, a titularidade dos direitos de patente no Brasil também pode ser relevante para permitir a remessa de royalties ao exterior.

Se a tecnologia usada para desenvolver as sementes geneticamente modificadas é de propriedade de um terceiro e foi licenciada para determinados tipos de utilização, é importante verificar (i) se tal terceiro solicitou a proteção de patentes e de variedades vegetais no Brasil; e (ii) se existem contratos de licença no lugar que cobrem o território brasileiro. Além disso, licenciamento de



variedades de plantas e OGMs no Brasil dependerá do tipo de direito que o licenciante possuir.

a) **Transferência de Tecnologia**

Se o licenciamento de direitos de propriedade intelectual relacionados com os OGM ou variedades vegetais advém uma patente concedida (ver o item 12.6 abaixo) ou tecnologia a ele relativa, esses direitos podem ser licenciados por meio de uma licença de patente ou de uma oferta de acordo de tecnologia, devendo ser registadas antes do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) para a eficácia vis-à-vis terceiros, remessa de pagamentos ao exterior e dedutibilidade de pagamentos para fins de imposto de renda locais. No que diz respeito ao fornecimento de tecnologia, o INPI tem um entendimento consolidado que, uma vez fornecidos, a tecnologia é permanentemente transferida para o destinatário brasileira. Como resultado, ele não permite que estes sejam perpétuos, estabelecendo normalmente um prazo de cinco anos (considerado suficiente para o destinatário brasileiro dominar a tecnologia), possivelmente prorrogável por mais cinco anos se forem respeitadas determinadas condições. Acordos de licença de patente, por outro lado, pode ser eficaz para toda a validade do registo de patente.

Ambos os acordos acima referidos, no entanto, estão sujeitos às leis e regulamentos que limitam a dedutibilidade dos pagamentos a uma entidade estrangeira em consideração os mesmos. A Portaria nº 436/1958 do Ministério da Fazenda estabelece os limites máximos para dedutibilidade fiscal dos pagamentos devidos em relação ao fornecimento de tecnologia e licença de patentes, que variam de 1% a 5%, calculado sobre as vendas líquidas dos produtos fabricados, de acordo com a indústria envolvida e seus níveis de essencialidade industriais.

Vale também destacar que a legislação determina que entre as empresas associadas (ou seja, em uma relação controladora / subsidiária em que uma parte controla direta ou indiretamente pelo menos 50 por cento do capital votante da outra parte), se aplica o mesmo percentual de dedutibilidade como um limite para a remessa de royalties. Isso significa que uma subsidiária brasileira de uma empresa estrangeira controlada seria limitada a remessa de 1% sobre o preço de venda líquido dos produtos fabricados sob essa tecnologia ou de licença de patente.

b) **Licenciamento de cultivares**

Se o licenciante legitimamente possui uma das Variedades Vegetais Certificado de Proteção, não há qualquer obstáculo legal ou requisito relativo ao licenciamento de tais direitos decorrentes da mesma.

12.6 A Proteção das Patentes

De acordo com a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial Brasileira), a parte dos seres naturais vivos e materiais biológicos encontrados na natureza, incluindo genoma e germoplasma de qualquer ser natural e os processos biológicos naturais não são patenteáveis, exceto os microrganismos transgênicos que atendam aos requisitos de patenteabilidade (novidade, atividade inventiva e aplicação industrial) e que não sejam mera descoberta. Para fins da Lei de Propriedade Industrial, os OGM são definidos como organismos (exceto para plantas ou animais, no todo ou em parte) que, devido à intervenção



humana direta em sua composição genética, expressam uma característica que não pode ser geralmente obtida com a espécie sob condições naturais.

Um direito de prioridade será concedido ao pedido depositado em um país que assinou um tratado com o Brasil ou é membro de uma organização ou tratado internacional do qual o Brasil também é membro, como a Convenção de Paris.

Os pedidos de patente devem ser apresentados ao INPI, e a proteção da patente é concedida por 20 anos (para invenções) ou 15 anos (para os modelos de utilidade), a partir da data do depósito.

A patente dá ao seu titular o direito de impedir terceiros não autorizados de fabricar, usar, colocar à venda, vender ou importar o produto patenteado, ou o produto obtido diretamente a partir de um processo patenteado.



©2025 Trench Rossi Watanabe. Todos os direitos reservados.

Esta publicação é protegida por direitos autorais. Exceto para qualquer uso justo para fins de estudo privado ou pesquisa permitidos pela legislação aplicável, nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida ou transmitida por qualquer processo ou meio sem a autorização prévia de Trench Rossi Watanabe. As matérias contidas neste guia são comentários gerais. Não é oferecido como aconselhamento jurídico ou opinião jurídica sobre qualquer assunto ou questão específica e não deve ser tomado como tal. Os leitores devem evitar agir com base em qualquer discussão contida neste guia sem obter aconselhamento jurídico específico sobre os fatos e circunstâncias particulares a questão. Embora os autores tenham feito todos os esforços para fornecer informações precisas e atualizadas sobre leis e regulamentos, esses assuntos estão sujeitos a mudanças contínuas. Além disto, a aplicação dessas leis e regulamentos depende dos fatos e circunstâncias particulares de cada situação. Portanto, os leitores devem consultar seu advogado antes de adotar qualquer ação. Trench Rossi Watanabe renuncia expressamente a qualquer obrigação de atualizar este guia no futuro.

Trench Rossi Watanabe.

NOSSOS ESCRITÓRIOS

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1649
31º andar - Edifício EZ Towers
Torre A | 04711-130
São Paulo - SP - Brasil
Tel.: +55 11 3048.6800

RIO DE JANEIRO

Rua Lauro Muller, 116 - Conj. 2802
Ed. Rio Sul Center | 22290-906
Rio de Janeiro - RJ - Brasil
Tel.: +55 21 2206.4900

BRASÍLIA

Saf/s Quadra 02 - Lote 04 - Sala 203
Ed. Comercial Via Esplanada | 70070-600
Brasília - Distrito Federal - Brasil
Tel.: +55 61 2102.5000

PORTO ALEGRE

Av. Soledade, 550
Cj. 403 e 404 | 90470-340
Porto Alegre - RS - Brasil
Tel.: +55 51 3220.0900

